15ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

4ª Sessão Legislativa

PALÁCIO BARRIGA-VERDE

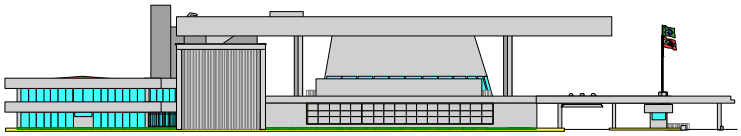

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO LV | FLORIANÓPOLIS, 16 DE JANEIRO DE 2006 | NÚMERO 5.534

15ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

MESA

Julio Cesar Garcia
PRESIDENTE
Herneus de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE
Nilson Gonçalves
2º VICE-PRESIDENTE
Lício Mauro da Silveira
1º SECRETÁRIO
Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO
Valmir Comin
3º SECRETÁRIO
José Paulo Serafim
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
João Henrique Blasi

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Celestino Secco
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Manoel Mota
PARTIDO DA FRENTE LIBERAL
Líder: Antônio Ceron
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Paulo Eccel
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Líder: Clésio Salvaro
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
Líder: Narcizo Parisotto
PARTIDO LIBERAL
Líder: Odete de Jesus
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder: Altair Guidi
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
Líder: Afrânio Boppré
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
Líder: Nilson Nelson Machado
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
Líder: Sérgio Godinho

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Jorginho Mello – Presidente
Celestino Secco - Vice Presidente
Onofre Santo Agostini
Sérgio Godinho
Romildo Titon
Joares Ponticelli
Vânio dos Santos
Paulo Eccel
João Henrique Blasi
Terças-feiras, às 9:00 horas

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO
Rogério Mendonça – Presidente
Reno Caramori - Vice Presidente
Wilson Vieira – Dentinho
Narcizo Parisotto
Nelson Goetten
Jorginho Mello
Vânio dos Santos
Terças-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Francisco de Assis – Presidente
Celestino Secco – Vice Presidente
José Carlos Vieira
Dionei Walter da Silva
Francisco Küster
Gelson Sorgato
Narcizo Parisotto
Quartas-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE AGRICULTURA, E POLÍTICA RURAL
Reno Caramori – Presidente
Dionei Walter da Silva - Vice Presidente
Gelson Sorgato
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto
Francisco Küster
Gelson Merísio
Quartas-feiras, às 18:00 horas

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Vânio dos Santos – Presidente
Antônio Carlos Vieira - Vice Presidente
Sérgio Godinho
José Carlos Vieira
Paulo Eccel
Francisco Küster
João Henrique Blasi
Terças-feiras, às 10:00 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Wilson Vieira – Dentinho – Presidente
Gelson Merísio - Vice Presidente
Antônio Ceron
Antônio Carlos Vieira
Dionei Walter da Silva
Rogério Mendonça
Manoel Mota
Francisco Küster
Odete de Jesus
Quartas-feiras, às 09:00 horas

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dionei Walter da Silva – Presidente
Onofre Santo Agostini - Vice Presidente
Wilson Vieira – Dentinho
Manoel Mota
Jorginho Mello
Sérgio Godinho
Antônio Carlos Vieira
Quartas-feiras às 11:00 horas

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MINAS E ENERGIA
Gelson Merísio – Presidente
Paulo Eccel – Vice Presidente
Joares Ponticelli
Genésio Goulart
Vânio dos Santos
Jorginho Mello
Sérgio Godinho
Quartas-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Sérgio Godinho – Presidente
Ana Paula Lima – Vice Presidente
Jorginho Mello
Nelson Goetten
Francisco de Assis
Reno Caramori
Simone Schramm
Quartas-feiras, às 13:00 horas

COMISSÃO DE SAÚDE
Onofre Santo Agostini – Presidente
Joares Ponticelli - Vice Presidente
Clésio Salvaro
Odete de Jesus
Genésio Goulart
Ana Paula Lima
Dionei Walter da Silva
Terças-feiras, às 11:00 horas

COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE AMPARO À FAMILIA E À MULHER
Ana Paula Lima -– Presidente
Odete de Jesus – Vice Presidente
Francisco Küster
Cesar Souza
Simone Schramm
Reno Caramori
Francisco de Assis
Quartas-feiras às 10:00 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Romildo Titon – Presidente
Ana Paula Lima Vice Presidente
Paulo Eccel
Antônio Ceron
Celestino Secco
Odete de Jesus
Simone Schramm
Quartas-feiras às 08:00 horas

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Antônio Carlos Vieira – Presidente
Francisco de Assis - Vice Presidente
Gelson Merísio
Romildo Titon
Vânio dos Santos
Clésio Salvaro
Narcizo Parisotto
Terças-Feiras, às 18:00 horas

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Clésio Salvaro – Presidente
Francisco de Assis– Vice Presidente
Celestino Secco
Antônio Ceron
Wilson Vieira – Dentinho
Cesar Souza
Joares Ponticelli
Narcizo Parisotto
João Henrique Blasi
Terças-Feiras, às 18:00 horas

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR

Divisão de Anais:
responsável pela digitação e/ou revisão dos Atos da Mesa Diretora e Publicações Diversas, diagramação, editoração, montagem e distribuição.
Diretor: Eder de Quadra Salgado

Divisão de Taquigrafia:
responsável pela digitação e revisão das Atas das Sessões.
Diretora: Lenita Wendhausen Cavallazzi

Divisão de Divulgação e Serviços Gráficos:
responsável pela impressão.
Diretor: Claudir José Martins

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

EXPEDIENTE

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA
ANO XII - **NÚMERO 1759**
1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES
EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS

ÍNDICE

Atos da Mesa
Atos da Mesa 2

Publicações Diversas
Aviso de Resultado.....2
Mensagem Governamental.....2
Medidas Provisórias 2
Projetos de Lei..... 7
Projetos de Lei Complementar 21

A T O S D A M E S A

ATOS DA MESA - DP

ATO DA MESA N. 003-DP, de 2006

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições
CONCEDE licença ao Senhor Deputado Vanio dos Santos para ausentar-se do País, no período compreendido entre os dias 22 e 30 de janeiro do corrente ano, a fim de participar do Fórum Social Mundial, a realizar-se em Caracas, Venezuela.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 16 de janeiro de 2006
Deputado Herneus de Nadal - Presidente em exercício
Deputado Lício Mauro da Silveira - 1º Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldisser - 2º Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA N. 004-DP, de 2006

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso II, do Regimento Interno
RESOLVE
CONVOCAR o cidadão Mauricio José Eskudlark, 2º Suplente do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, em decorrência do afastamento do Deputado Francisco de Assis Küster, indicado para o cargo de Secretário Municipal de Articulação Política da Prefeitura de Florianópolis.
PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 16 de janeiro 2006
Deputado Herneus de Nadal - Presidente em exercício
Deputado Lício Mauro da Silveira - 1º Secretário

*** X X X ***

P U B L I C A Ç Õ E S D I V E R S A S

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria n.º 721/2005, comunica que, atendidas as especificações constantes do edital próprio, a licitação modalidade Pregão nº 033/2005, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios (café, açúcar, leite e água mineral), obteve o seguinte resultado:
Lote 01 -
Vencedora: PASQUAL & CIA. LTDA
Valor do Último Lance: R$ 23.400,00
Lote 02 -
Vencedora: TAF DISTRIBUIDORA LTDA.
Valor do Último Lance: R$ 6.420,00
Lote 03 -
Vencedora: TAF DISTRIBUIDORA LTDA
Valor do Último Lance: R$ 25.728,00
Lote 04 -
Vencedora: JAN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Valor do Último Lance: R$ 16.900,00
Florianópolis, 13 de janeiro de 2006.
NEROCI DA SILVA RAUPP
PREGOEIRO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1306

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 46, § 4º, inciso II, da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que estou convocando essa Augusta Assembléia Legislativa, para período extraordinário, com início no dia 16 de janeiro e término previsto para 14 de fevereiro do corrente ano.

A convocação destina-se à apreciação e deliberação das matérias discriminadas na relação anexa, bem como outros assuntos inerentes aos demais Poderes, a serem apreciadas durante o Período Legislativo Extraordinário, todas detentoras de conteúdo no qual se evidencia de forma marcante o interesse público urgente e relevante.

Outrossim, reservo-me a prerrogativa de encaminhar outras matérias, na mesma forma, no decurso da convocação extraordinária.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 17/01/06

RELAÇÃO DAS MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO PERÍODO DE DURAÇÃO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE QUE TRATA A MENSAGEM Nº 1306/2006

I - MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NESSA CASA:

01 Projeto de Lei Complementar nº 009.5/2005 - MSG nº 846, que "***Altera dispositivo da Lei Complementar nº 284, de 2005, que estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo"*** **(CELESC)**

II - MEDIDAS PROVISÓRIAS:

01 - Medida Provisória nº **122**, de 12 de janeiro de 2006, que ***"Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores público estaduais e estalece outras providências"***

02 - Medida Provisória nº **123**, de 12 de janeiro de 2006, que ***"Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"***

III - MATÉRIAS A SEREM ENCAMINHADAS:

01 - Projeto de Lei que ***"Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixada ou canceladas e estabelece outras providências"***

02 - Projeto de Lei Complementar que ***"Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"***

03 - Projeto de Lei Complementar que ***"Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"***

04 - Projeto de Lei Complementar que ***"Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"***

05 - Projeto de Lei Complementar que ***"Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e estabelece outras providências"***

06 - Projeto de Lei Complementar que ***"Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e estabelece outras providências"***

07 - Projeto de Lei Complementar que ***"Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras providências"***

08 - Projeto de Lei Complementar que ***"Instiui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"***

09 - Projeto de Lei Complementar que ***"Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências"***

10 - Projeto de Lei Complementar que ***"Institui Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"***

11 - Projeto de Lei Complementar que ***"Institui Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"***

12 - Projeto de Lei Complementar que ***"Institui Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"***

13 - Projeto de Lei Complementar que ***"Institui Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"***

14 - Projeto de Lei Complementar que ***"Institui Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"***

15 - Projeto de Lei Complementar que ***"Institui Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"***

16 - Projeto de Lei Complementar que ***"Institui Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"***

17 - Projeto de Lei Complementar que ***"Institui Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"***

18 - Projeto de Lei Complementar que ***"Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"***

19 - Projeto de Lei Complementar que ***"Renumera e acresenta Anexo à Lei Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"***

20 - Projeto de Lei Complementar que ***"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"***

21 - Projeto de Lei Complementar que ***"Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"***

22 - Projeto de Lei Complementar que ***"Dispõe sobre a Gratificação de Atividade Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"***

23 - Projeto de Lei Complementar que ***"Dispõe sobre a Gratificação de Ativiadade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"***

24 - Projeto de Lei que ***"Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"***

25 - Projeto de Lei que ***"Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"***

26 - Projeto de Lei que ***"Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"***

27 - Projeto de Lei que ***"Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"***

28 - Projeto de Lei que ***"Autoriza a concessão de uso imóvel no Município de Florianópolis"***

IV - OUTRAS MATÉRIAS, A SEREM ENVIADAS NO DECURSO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

*** X X X ***

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 122/06

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"* Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"* Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"* Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"* Secretaria de Estado do Planejamento
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"* Procuradoria Geral do Estado
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"* Secretaria de Estado da Administração
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"* Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"* Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 122, DE 12 DE JANEIRO DE 2006

Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedida, a partir de 1º de janeiro de 2006, aos servidores públicos estaduais, ativos e inativos, pertencentes ao Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda e aos Quadros de Pessoal das Autarquias e Fundações do Poder Executivo, antecipação do valor de vencimento, que deve ser calculada da seguinte forma:

I - para servidores que pertençam ao Grupo Ocupações de Nível Auxiliar - ONA e para servidores que pertençam ao Grupo Ocupações de Nível Administrativo e Operacional I - ONO I, do nível 4-A ao nível 4-J, de que trata a Lei Complementar nº 081, de 10 de março de 1993, para servidores que pertençam a Classe I, de que trata a Lei Complementar nº 311, de 12 de dezembro de 2005, e para os servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico da Fazenda Estadual-I, Classe I, de que trata a Lei Complementar nº 275, de 23 de dezembro de 2004, o valor da antecipação corresponde à diferença entre o valor de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) e o valor da remuneração fixa;

II - para servidores que pertençam ao Grupo Ocupacional de Nível Administrativo e Operacional I - ONO I, do nível 5-A ao nível 7-J, de que trata a Lei Complementar nº 081, de 1993, para servidores que pertençam a Classe II, de que trata a Lei Complementar nº 311, de 2005, e para os servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico da Fazenda Estadual-I, Classe II, de que trata a Lei Complementar nº 275, de 2004, o valor da antecipação corresponde à diferença entre o valor de R$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) e o valor da remuneração fixa;

III - para servidores que pertençam ao Grupo Ocupações de Nível Administrativo e Operacional II - ONO II, e para servidores que pertençam ao Grupo Ocupações de Nível Superior - ONS, do nível 12-A ao nível 12-J, de que trata a Lei Complementar nº 081, de 1993, para servidores que pertençam a Classe III, de que trata a Lei Complementar nº 311, de 2005, e para os servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico da Fazenda Estadual-II, de que trata a Lei Complementar nº 275, de 2004, o valor da antecipação corresponde à diferença entre o valor de R$ 900,00 (novecentos reais) e o valor da remuneração fixa; e

IV - para servidores que pertençam ao Grupo Ocupações de Nível Superior - ONS, do nível 13-A ao nível 15-J, inclusive ocupantes do cargo de Médico, de que trata a Lei Complementar nº 081, de 1993, para servidores que pertençam a Classe IV, de que trata a Lei Complementar nº 311, de 2005, e para os servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico da Fazenda Estadual-III, Contador da Fazenda Estadual e Auditor Interno do Poder Executivo, de que trata a Lei Complementar nº 275, de 2004, o valor da antecipação corresponde à diferença entre o valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e o valor da remuneração fixa.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se remuneração fixa o somatório do valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido:

I - da gratificação complementar de vencimento, instituída pela Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, com as alterações posteriores;

II - do complemento do piso do Estado instituído pelo art. 58 da Lei Complementar nº 81, de 1993, pago na rubrica de provento 1092;

III - do abono de que trata a Lei nº 12.667, de 19 de setembro de 2003;

IV - das gratificações de produtividade previstas nos artigos 2º da Lei nº 9.184, de 2 de agosto de 1993, 2º da Lei nº 9.335, de 30 de novembro de 1993, 2º da Lei nº 9.483, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.484, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.485, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.486, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.487, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.488, de 19 de janeiro de 1994, e 3º da Lei nº 9.751, de 06 de dezembro de 1994;

V - dos itens remuneratórios vinculados ao salário-mínimo nacionalmente unificado por força de decisão judicial; e

VI - da antecipação de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 118, de 30 de maio de 1994, com alterações posteriores.

§ 2º Nenhum servidor poderá sofrer decréscimo remuneratório em virtude do disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º O valor da antecipação prevista neste artigo é concedido ao servidor sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais e ao inativo com proventos integrais, sendo aplicada à proporcionalidade da carga horária e dos proventos de aposentadoria.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores atingidos pelas disposições do art. 40, § 3º, da Constituição da República, com a alteração procedida pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aos servidores do Quadro do Magistério Público Estadual, do Sistema Segurança Pública, integrantes do Quadro de Pessoal da UDESC e aos lotados na Secretaria de Estado da Saúde.

§ 5º A antecipação de que trata este artigo servirá de base de cálculo para os adicionais por tempo de serviço, hora extra, adicional noturno, terço constitucional de férias, gratificação natalina e contribuição previdenciária.

Art. 2º A concessão da antecipação prevista no art. 1º desta Medida Provisória será paga parceladamente, observando o seguinte cronograma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor no mês de janeiro de 2006;

II - 50% (cinqüenta por cento) do valor no mês de fevereiro de 2006;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do valor no mês de março de 2006; e

IV - 100% (cem por cento) a partir do mês de abril de 2006.

Art. 3º A gratificação de que trata o art. 8º da Lei nº 8.411, de 28 de novembro de 1991, é fixada com base no valor devido no mês de dezembro de 2005, alterada de forma individual quando da progressão funcional e linear quando da revisão geral de vencimentos.

Art. 4º Sobre a antecipação de que trata o art. 1º da Lei nº 13.447, de 25 de julho de 2005, passam a incidir os adicionais por tempo de serviço, hora-plantão e hora-sobreaviso.

Parágrafo único. Fica excluído do conceito de remuneração fixa de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.447, de 2005, a vantagem pessoal da Lei Complementar nº 83, de 1993, e a Gratificação pelo desempenho de atividade especial, prevista no inciso VIII do art. 85 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, caso necessário, as adequações legais do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando autorizado a proceder, por decreto, aos ajustes orçamentários necessários ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 035/06
Florianópolis, 12 de janeiro de 2006.
Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado de Santa Catarina
NESTA

Senhor Governador,

É com imensa satisfação que apresentamos a Vossa Excelência, projeto de Medida Provisória que "Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências."

A proposta é resultado da conquista histórica dos servidores do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, tendo em vista a tabela de vencimento foi alterada de forma significativa, uma vez que se encontrava abaixo do valor praticado no mercado, bem como abaixo do valor do salário mínimo nacionalmente unificado.

A atual tabela tem o piso inicial de vencimento fixado em R$ 67,41, com valor final em R$ 398,65, conforme regra estabelecida pela Lei Complementar 081, editada em 1993, sendo que no decorrer dos anos, o vencimento deixou de ser o principal e passou a ser acessório.

Com a estruturação remuneratória proposta, o piso inicial passa para R$ 760,00, com concomitante eliminação de diversos penduricalhos, estabelecendo uma recuperação do valor do vencimento dos cargos de provimento efetivo.

Ressalto que a Secretaria de Estado da Administração tratou a questão com muita responsabilidade, resgatando a cidadania funcional que, ao longo de muitos anos, ficou esquecida pela administração pública.

A repercussão financeira do projeto é de R$ 3.831.381,58 (três milhões, oitocentos e trinta mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a ser dividida em 4 (quatro) parcelas de R$ 957.845,37 (novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), nos meses de janeiro a abril e a repercussão financeira da segunda etapa da implantação do Plano de Carreira da Secretaria de Estado da Saúde, consta da Exposição de Motivos nº 033/06

Respeitosamente,

Marcos Vieira
Secretário de Estado da Administração

*** X X X ***

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 123/06

GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda

4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"* — Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"* — Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"* — Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"* — Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração
11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração / Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"* — Secretaria de Estado do Planejamento
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"* — Procuradoria Geral do Estado
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"* — Secretaria de Estado da Administração
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"* — Secretaria de Estado da Administração
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"* — Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"* — Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* — Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* — Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"* — Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

ESTADO DE SANTA CATARINA
Em nº 034/06
Florianópolis, 11 de janeiro de 2006.
Senhor Governador,

Em novembro proxímo passado Vossa Excelência autorizou a implementação da alteração remuneratória aos servidores integrantes dos diversos sistemas que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, operacionalizando comandos estabelecidos na Lei Complementar nº 254/2003.

Também ficou decidido que os recursos para cobertura das despesas seriam originados dos diversos fundos que integram àquela Pasta. Para tal consecução, editou-se medida provisória (convertida na Lei nº 13.617, de 9 de dezembro de 2005) permitindo a operacionalização do pagamento a partir da folha do mês de novembro de 2005.

Acontece que o Poder Legislativo ao apreciar a matéria, impôs modificação nos comandos para custeio das despesas, estabelecendo que os recursos para pagamento da alteração remuneratória seriam originários da fonte 100, a partir de janeiro de 2006.

Em razão disso, apresentamos minuta de medida provisória modificando os artigos 7º e 8º da Lei nº 13.617, de 09 de dezembro de 2005, permitindo, assim, a continuidade do pagamento das alterações remuneratórias na forma originariamente estabelecida.

Respeitosamente,

Marcos Vieira
Secretario de Estado da Administração
João Batista Matos
Secretário de Estado de Coordenação e Articulação
Max Roberto Bornholdt
Secretário de Estado da Fazenda
Alfredo Felipe da Luz Sobrinho
Secretário de Estado do Planejamento
Imar Rocha
Procurador Geral do Estado
Ronaldo José Benedet
Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 123, DE 12 DE JANEIRO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os artigos 7º e 8º da Lei nº 13.617, de 09 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As receitas do Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP, do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, do Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC, do Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC, do Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM e do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM podem ser utilizadas para custeio de despesas com pessoal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta:

I - das dotações orçamentárias do Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP, do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, do Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC e do Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC para as despesas com pessoal da Defesa Civil, do Departamento de Trânsito, da Polícia Civil, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator;

II - das dotações orçamentárias do Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM para as despesas com pessoal da Polícia Militar;

III - das dotações orçamentárias do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM para as despesas com pessoal do Corpo de Bombeiros; e

IV - das dotações orçamentárias do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC para as despesas com pessoal inativo e pensionistas."

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2006.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 001/06

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"*	Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"*	Secretaria de Estado do Planejamento
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração

22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"* Procuradoria Geral do Estado
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"* Secretaria de Estado da Administração
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"* Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"* Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 001/06

Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou canceladas e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensado o pagamento da multa prevista no art. 86 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, exigida por omissão na entrega de qualquer dos seguintes documentos, relativos a períodos de apuração anteriores à data de publicação desta Lei:

I - Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico - DIME;

II - Guia de Informação e Apuração de ICMS - GIA; e

III - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

§ 1º O disposto neste artigo, relativamente às infrações cometidas nos cinco anos anteriores à publicação desta Lei, fica condicionado à prestação das informações respectivas no prazo de noventa dias, contados da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A condição referida no § 1º fica dispensada no caso de contribuintes já baixados no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou que tiveram sua inscrição cancelada ou suspensa.

Art. 2º Fica dispensada a constituição de crédito tributário decorrente da aplicação da legislação do ICMS:

I - relativamente à matéria de que trata o art. 1º, durante os noventa dias subseqüentes à entrada em vigor desta Lei;

II - de valor igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais); ou

III - em razão da apropriação, em conta gráfica, do imposto destacado no documento fiscal de entrada de algodão em estabelecimento têxtil, adquirido de contribuinte situado em unidade da Federação que tenha concedido benefício fiscal em desacordo com o disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a implementar programa de saneamento e recuperação fiscal das empresas produtoras de artigos de cristal de chumbo, classificados nos códigos NBM-SH/NCM 7013.21.0000, 7013.31.0000 e 7013.91, produzidos pelo método artesanal de cristal soprado.

Parágrafo único. Atendida a situação econômica do sujeito passivo, relativamente ao ICM ou ao ICMS, poderá ser concedida:

I - remissão de crédito tributário, constituído ou não, incorrido até a data de publicação desta Lei; e

II - autorização para registrar em sua escrita fiscal crédito suplementar, limitado a condições e coeficientes previstos em regulamento.

Art. 4º Para os fins da aplicação do disposto no art. 9º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, a transação será feita tendo por base de cálculo o valor do débito no dia em que efetivada a doação ao FUNDOSOCIAL, observado o seguinte:

I - no caso de litígio administrativo, o valor do débito, para fins de transação, é aquele que leve em consideração a decisão já proferida no respectivo processo contencioso;

II - com a transação perdem efeitos os recursos de qualquer das partes, os quais serão automaticamente julgados prejudicados; e

III - os saldos devedores decorrentes de pagamentos parciais com base nas Leis nºs. 11.481, de 17 de julho de 2000 (REFIS), e 12.646, de 5 de setembro de 2003 (REVIGORAR), podem ser objeto da transação prevista no art. 9º da Lei nº 13.334, de 2005.

Parágrafo único. Não será considerada, para fins da transação, a parcela do crédito tributário referente a fato gerador ocorrido há mais de cinco anos a contar da data em que efetuado o respectivo lançamento de ofício.

Art. 5º A desistência a que se refere o § 4º do art. 1º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de 2003, poderá abranger apenas parte do crédito tributário, correspondente ao imposto, à multa ou aos juros.

Art. 6º O disposto nesta Lei não implica restituição ou compensação de importâncias pagas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. 1º, que entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 164/05 Florianópolis, 13 de dezembro de 2005

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de lei que concede anistia a infrações à legislativa tributária e dá outras providências.

O art. 1º trata da dispensa o pagamento da multa prevista no art. 86 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. A penalidade em questão aplica-se à falta de entrega das informações de natureza cadastral ou econômico fiscais na legislação tributária. Mas precisamente, cuida-se dos omissos na entrega de Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico - DIME, de Guia de Informação e apuração do ICMS - GIA e de Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF. Trata-se de multa imposta por descumprimento de obrigação tributária acessória, não envolvendo cobrança de imposto.

2. A medida justifica-se em função da informatização dos procedimentos fiscais na Secretaria de Estado da Fazenda. Em razão da implantação de tais procedimentos, foi gerado um elevado número de notificação por omissão na entrega dos documentos mencionados. Em vista disso, propõe-se a anistia dos lançamentos efetuados, desde que os notificados forneçam as referidas informações no prazo de noventa dias, contatos do primeiro dia do mês subseqüente à publicação da Lei.

3. Em relação aos créditos ainda não constituídos, o inciso I do art. 2º prevê o mesmo prazo para cumprimentar da obrigação respectiva, findo o qual, será emitida a competente notificação de lançamento.

4. Situação distinta é a das empresas inativas, que foram baixadas no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou que tiveram suas inscrições canceladas ou suspensas. Neste caso, anistia da multa não está sujeita a qualquer condição, até em razão da inatividade da empresa.

5. O inciso II do art. 2º do projeto dispensa a obrigatoriedade da emissão de notificação de lançamento, pela autoridade fiscal, no caso do crédito tributário ser inferior a R$ 100,00 (cem reais). A medida justifica-se da perspectiva do custo-benefício do procedimento fiscalizatório. O princípio da eficiência administrativa, prestigiado no art. 37 da Constituição da República, exige que os recursos públicos sejam aplicados com eficiência, ou seja, com uma relação custo-benefício ótima.

6. O inciso III do art. 2º trata, de igual sorte, de dispensar a constituição de crédito tributário decorrente de apropriação do imposto incidente na operação de entrada no estabelecimento de contribuinte catarinense de algodão, adquirido de empresa estabelecida em unidade da Federação que tenha concedido benefício fiscal em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº, de 07 de janeiro de 1975.

7. No caso em tela, o algodão é adquirido em bolsa de mercadoria, pela cotação do produto no dia em que efetuada a transação comercial, acrescido do percentual de 12%, pago a título ressarcimento de despesa do vendedor com o ICMS. Ocorre que os estados produtores de algodão concedem benefício fiscal, em desacordo com a lei complementar citada, reduzida substancialmente o valor do imposto devido na origem. Assim, o valor destacado no documento fiscal não correspondente efetivamente àquele cobrado na respectiva operação, sendo vedado, nos termos da legislação em vigor, o crédito em conta gráfica do adquirente dessa parcela (não cobrada). Entretanto, há que se ter presente que, em função da sistemática adotada para a comercialização do produto, referido benefício não é repassado ao contribuinte catarinense, uma vez que sobre ele, como dito, recai o ônus do pagamento de importância equivalente ao imposto destacado no documento fiscal.

8. Acresça-se ainda o fato de que em função de nosso Estado não produzir a matéria prima do setor têxtil, nossa indústria, reconhecida nacionalmente pela qualidade dos seus produtos, é totalmente dependente do algodão produzido em outros Estados.

9. Pois bem, diante desse contexto, a exigência de estorno, mediante lançamento de ofício, de parcela do crédito efetuado em conta gráfica, importa acrescer ao produto catarinense custo não contabilizado pelos concorrentes diretos situados em outros estados, retirando ainda mais a competitividade do setor têxtil catarinense, que já vem sofrendo concorrência desleal dos produtos asiáticos.

10. O art. 3º da minuta estabelece a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não de ofício, decorrente de operações com cristal de chumbo realizadas pelo próprio estabelecimento produtor.

11. A medida se insere dentro de um contexto de recuperação do setor, frente a forte crise financeira que atravessa. Com efeito, o setor produtor de artigos de cristal caracteriza-se pela intensividade do uso de mão-de-obra, constituindo esse fato em um dos principais elementos formadores do custo final do produto. Ocorre que, com abertura do mercado brasileiro, o produto catarinense não vem conseguindo competir com aquele produzido em outros países, notadamente com o proveniente da china, onde sabidamente a mão-de-obra é extremante mal remunerada, em função de política adotada pelo governo daquele país.

12. O art. 4º proposta trata de disciplinar a transação prevista no art. 9º da Lei nº da Lei nº 13.334, de 2005. A medida tem por escopo definir o valor que deverá ser utilizado para efeitos da transação prevista no preceptivo citado, propiciado assim a segurança jurídica necessária à celebração dos acordos de transação realizados entre o Estado e os contribuintes.

13. Por fim, o art. 5º dispõe sobre a aplicação da regra prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 12.646, de 04 de setembro de 2003. A proposta visa firmar entendimento quanto ao alcance do disposto no referido parágrafo, que dispõe que a inclusão no Revigorar de crédito tributário objeto de reclamação por parte do contribuinte, depende de expressa desistência da discussão administrativa ou judicial. Com a medida procura-se garantir ao contribuinte o direito de incluir no programa parte do crédito tributário, objeto da desistência parcial.

14. Ora, não se pode impor ao contribuinte que a desistência, para fins de pleitear o benefício, estenda-se inclusive à parte da exigência que na sua ótica seja manifestamente indevida (ex.: exigência indevida por parte do fisco de tributo já pago). Ao mesmo tempo não é crível admitir que o exercício legítimo de um direito do contribuinte (discussão do crédito), assegurado constitucionalmente, venha a ser óbice ao direito de incluir no Revigorar a parte do crédito que, no seu entendimento, não seja passível de revisão por parte da autoridade revisora.

15. O Revigorar, importa registrar, constitui-se em um programa amplo, que visou facilitar o adimplemento da abrigação tributária por parte dos contribuintes. É nesse sentido o alcance da medida ora encaminhada.

16. Por fim, calha registrar que as medidas ora propostas não implicarão em comprometimento do alcance das metas previstas na peça orçamentária do ano curso. A uma, no caso da anistia prevista no art. 1º da minuta, por alcançar somente os créditos tributários decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, ou seja, não atinge a obrigatoriedade de pagamento do ICMS. além do mais, a proposta, na medida em que ela representa estimulo ao cumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte omisso, permitirá à Secretaria de Estado da Fazenda direcionar seus esforços a ações que apresentam maior resultado em termos de aumento da arrecadação de tributos. A duas, no caso da dispensa de constituição crédito referente à aquisição de algodão, porque referida dispensa somente alcança a parcela do imposto devida, originariamente, ao estado onde situado o remetente do produto. E a três, no caso da remissão dos créditos decorrentes de operações com cristal de chumbo, frente ao baixo valor dispensado.

Atenciosamente,

Max Roberto Bornholdt
Secretário de Estado da Fazenda

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 002/06
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"*	Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração

15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"* Secretaria de Estado do Planejamento
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"* Procuradoria Geral do Estado
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"* Secretaria de Estado da Administração
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"* Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"* Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 002/06

Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.439, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Acordo de Resultados, destinado a implementar a contratualização da gestão pública estadual e a avaliação permanente do desempenho institucional, individual e social do serviço público, incentivando a economia com despesas correntes e a ampliação da arrecadação e receitas, em conformidade com o modelo de gestão por projetos na Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. O Programa de Acordo de Resultados será coordenado pela Secretaria de Estado do Planejamento, com o apoio da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º O Acordo de Resultados será formalizado através da firmatura de Contrato de Gestão, cujas cláusulas deverão estabelecer:

I - .....

II - estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas durante a vigência do Contrato de Gestão;

.....

V - sistemática de acompanhamento, controle e avaliação, com critérios, parâmetros e indicadores a serem considerados na avaliação do Contrato de Gestão e para pagamento do prêmio por produtividade;

.....

VII - vedação, ao Acordado, da utilização dos recursos pactuados no Contrato de Gestão como garantia na contratação de operações de crédito;

.....

IX - condições para revisão, renovação, prorrogação e rescisão do Contrato de Gestão;

.....

Parágrafo único. As minutas dos Contratos de Gestão devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica dos signatários.

Art. 3º O Contrato de Gestão terá como objetivos fundamentais:

.....

III - aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública e caracterizar-se pela objetividade, responsabilidade e transparência;

.....

V - promover a transparência das ações dos órgãos e entidades públicos e facilitar o controle social sobre a atividade administrativa, mediante a divulgação, pelos meios disponíveis e, em especial o eletrônico, dos termos de cada Contrato de Gestão e seus resultados; e

.....

Art. 4º É condição para a firmatura do Contrato de Gestão no âmbito das empresas estatais, a aprovação pelo Conselho de Política Financeira, que analisará o pleno atendimento das exigências desta Lei e a compatibilidade das metas e dos indicadores de desempenho pactuados com as finalidades da entidade respectiva.

Art. 5º São signatários do Contrato de Gestão os dirigentes máximos do Acordante, do Acordado, do Conselho de Política Financeira no caso das empresas estatais, e das demais partes intervenientes, se houver.

Parágrafo único. O extrato do Contrato de Gestão e seus aditamentos serão publicados pelo Acordante, no órgão de divulgação oficial do Estado, sob a forma de extrato e, ainda, na página da Internet do Acordante, do Acordado e da Secretaria de Estado do Planejamento, no prazo máximo de cinco dias contados de sua firmatura.

.....

Art. 7º Cada Contrato de Gestão será acompanhado e avaliado por Comissão de Acompanhamento e Avaliação coordenada pela Secretaria de Estado do Planejamento e integrada, obrigatoriamente, pelos seguintes membros:

.....

III - dois representantes da Secretaria de Estado do Planejamento, indicado pelo titular da Pasta;

§ 1º A Comissão de Acompanhamento e Avaliação reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º Caso seja considerado relevante, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação poderá contar com representantes de outros órgãos e entidades públicos e de representantes da sociedade civil.

Art. 8º À Comissão de Acompanhamento e Avaliação compete:

I - emitir parecer sobre os resultados alcançados pelo Acordado, sempre que se proceder à distribuição de prêmio por produtividade, e para análise e avaliação final dos resultados obtidos, considerando sempre as metas e indicadores de desempenho previstos no Contrato de Gestão;

II - recomendar, com a devida justificativa, alterações no Contrato de Gestão, principalmente quando se tratar de necessidade de alinhamento de indicadores, metas e resultados, recursos orçamentários e financeiros; e

III - recomendar, com a devida justificativa, a revisão, a renovação ou a rescisão do Contrato de Gestão, observadas as normas legais vigentes.

.....

Art. 9º A Comissão de Acompanhamento e Avaliação poderá recomendar a alteração do Contrato de Gestão, devidamente fundamentada, quando se verificar a necessidade de:

.....

Parágrafo único. A recomendação de alteração do Contrato de Gestão deverá ser ratificada pelo Acordante e formalizar-se-á por termo aditivo.

Art. 10. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação de que trata o art. 7º desta Lei poderá contar com o suporte técnico de especialistas externos nas áreas de conhecimento das ações previstas no Contrato de Gestão e com o auxílio de especialistas em auditoria de desempenho, desde que demonstrada a indisponibilidade de servidor qualificado.

.....

Art. 12. Por ocasião do término do Contrato de Gestão, o Acordante realizará avaliação conclusiva sobre os resultados alcançados.

Art. 13. Os créditos orçamentários necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão serão liberados em conformidade com o cronograma de desembolso, não ficando sujeitos a contingenciamento ou a outra forma de limitação administrativa.

Art. 14. O Contrato de Gestão terá vigência mínima de um ano e máxima de quatro anos, podendo ser renovado, por acordo entre as partes, após avaliação favorável dos resultados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação, ratificada pelo Acordante.

Art. 15. O Contrato de Gestão poderá ser suspenso pelo Acordante, pelo prazo máximo de noventa dias, para adequação de seu objeto, se ocorrerem fatos que possam comprometer-lhe a execução.

Art. 16. O Contrato de Gestão poderá ser rescindido, unilateralmente, pelo Acordante em caso de descumprimento grave e injustificado de quaisquer de suas cláusulas, por parte do Acordado; ou por acordo entre as partes, independentementedas demais medidas legais cabíveis.

.....

Art. 17. Os dirigentes dos órgãos ou entidades envolvidos promoverão as ações necessárias ao cumprimento do Contrato de Gestão, sob pena de responsabilidade solidária por eventual irregularidade, ilegalidade ou desperdício na utilização de recursos ou bens.

Parágrafo único. Será censurado, nos termos em que dispuser o regulamento, o dirigente do órgão ou entidade que tiver desempenho insatisfatório em:

I - duas avaliações sucessivas do Contrato de Gestão;

II - três avaliações intercaladas em uma série de cinco avaliações consecutivas do Contrato de Gestão; e

III - quatro avaliações intercaladas em uma série de dez avaliações consecutivas do Contrato de Gestão.

.....

Art. 19. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira das entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo poderá ser ampliada mediante a celebração do Contrato de Gestão, instituído pela Lei Complementar nº 284, de 2005.

Art. 20. Os órgãos de controle interno do Poder Executivo estabelecerão mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial que levem em consideração os prazos e os indicadores de desempenho previstos no Contrato de Gestão.

Art. 21. Os servidores públicos lotados ou em exercício nos órgãos e entidades signatárias de Contrato de Gestão ficam submetidos às suas normas.

Art. 22. Os recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, excluídos os gastos com pessoal, poderão ser neles aplicados, na forma prevista nesta Lei, para pagamento de prêmio por produtividade e no desenvolvimento institucional, que compreende programas de:

.....

Art. 23. .....

§ 1º O desempenho da entidade administrativa será aferido em função das metas, da cobertura e da qualidade dos serviços prestados e das atividades realizadas no exercício, com a utilização dos indicadores definidos no Contrato de Gestão.

.....

§ 3º Não serão computadas como recursos economizados na forma deste artigo as economias provenientes de ações de órgãos centrais de planejamento, gestão, finanças, contabilidade e auditoria do Estado, salvo quando decorrentes de ação conjunta prevista no Contrato de Gestão.

.....

Art. 24 O pagamento do prêmio por produtividade deverá ocorrer com base na mesma dotação orçamentária prevista para pagamento de pessoal do órgão ou entidade acordante.

§ 1º O valor do prêmio de produtividade será computado para fins de fixação de tetos de remuneração ou limites de despesas com pessoal.

§ 2º.....

Art. 25. Durante a vigência do Contrato de Gestão, os recursos de que trata o art. 22 desta Lei poderão ser destinados ao pagamento de prêmio por produtividade até o limite equivalente a um terço do montante apurado.

.....

Art. 26. .....

§ 1º.....

.....

II - a receita mínima prevista nas metas estabelecidas no Contrato de Gestão.

.....

§ 4º As fontes de recursos a serem consideradas para o cálculo da ampliação da arrecadação, ou receitas, bem como os itens de receita a serem considerados para cálculo do montante de receitas diretamente arrecadadas de que trata o § 3º serão definidos em regulamento e nos respectivos Contratos de Gestão.

.....

§ 7º Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos de maneira uniforme para pagamento de prêmio por produtividade a cada um dos Contratos de Gestão vigentes que estejam atingindo seus objetivos segundo avaliação da Comissão referida no art. 7º desta Lei.

Art. 27. O pagamento de prêmio por produtividade só poderá ocorrer em órgão ou entidade sob Contrato de Gestão em vigor e com instrumento de avaliação permanente do desempenho dos seus servidores."

Art. 2º O disposto nesta Lei será regulamentado, pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso XI do art. 2º; o inciso VI do *caput* e o § 3º do art. 7º; o § 2º do art. 8º; os §§ 1º e 2º do art. 9º; o parágrafo único do art. 14; e o § 3º do art. 27 da Lei nº 13.439, de 15 de julho de 2005.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Florianópolis,09 de janeiro de 2005.

Do Secretário de Estado do Planejamento

Dr. Alfredo Felipe da Luz Sobrinho

Ao Governador do Estado

Dr. Luiz Henrique da Silveira

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS COJUR/GABS/SPG nº 003/06

Senhor Governador do Estado,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração e aprovação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei, em anexo, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 15 de julho de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo.*"

2. Estudos técnicos conduzidos no âmbito desta Secretaria de Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda, com a participação do Instituto Celso Ramos indicaram a necessidade de adaptação de alguns aspectos da legislação que rege o Acordo de Resultados ao Modelo de Gestão da Administração Pública Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005 e regulamentado pelo Decreto nº 3.209, de 15 de julho de 2005.

3. A fim de evitar a definição redundante de metas e diretrizes administrativas no Contrato de Gestão e no Acordo de Resultados, bom como "desburocratizar" o seu processo de implantação, o Projeto de prevê a revogação e a alteração de alguns dispositivos da referida Lei, permitindo uma definição mais clara do instituto do Contrato de Gestão na melhoria da eficiência da Administração Pública.

4. De outra parte, o Projeto de também altera a redação art. 24 da Lei nº 13.439, de 2005, que passará a prever o pagamento do Prêmio por Produtividade sem a necessidade de dotação específica, facilitando o controle dos gastos do Poder Executivo com pessoal, na forma como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

5. A medida também torna mais nítida a compatibilidade do sistema de pagamento do Prêmio com os dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

6. Cumpre registrar que, sem tais alterações a implantação do Modelo de Gestão Pública baseada em resultados ficará comprometida, portanto não será possível a implementação do Programa de Acordos de Resultados.

7. Daí a absoluta urgência do encaminhamento do presente projeto, por ocasião da convocação extraordinária da Assembléia Legislativa.

Diante do exposto, venho manifestar-me pelo encaminhamento de Mensagem à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, submetendo à apreciação o anteprojeto de Lei,em anexo, na forma em que se encontra redigido.

Atenciosamente,

ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO

Secretário de Estado do Planejamento

*** XXX ***

PROJETO DE LEI Nº 003/06

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"*	Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"*	Secretaria de Estado do Planejamento
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"*	Procuradoria Geral do Estado
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"*	Secretaria de Estado da Administração
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"*	Secretaria de Estado da Administração

27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"* Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 003/06

Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Joinville o imóvel constituído por um terreno com sessenta e dois mil metros quadrados, matriculado sob o nº 7.126 no Cartório do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 00180 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade integrar o imóvel à área de preservação ambiental do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentementede notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
EM Nº 366/05
Florianópolis, 28 de novembro de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Joinville o imóvel constituído por um terreno de sessenta e dois mil metros quadrados, matriculado sob o nº 7.126 no Cartório do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 00180 na Secretaria de Estado da Administração.

A presente doação tem por finalidade integrar o imóvel à área de preservação ambiental do Município.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência

Respeitosamente,

Marcos Vieira
Secretário de Estado da Administração

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 004/06

GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"*	Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração

16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Venci-*Secretaria de Estado da Administração
mentos dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-
Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Venci-*Secretaria de Estado da Administração
mentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e
Terminais - DETER e estabelece outras providências"
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Venci-*Secretaria de Estado da Administração
mentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa
Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Venci-*Secretaria de Estado da Administração
mentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São
Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que*Secretaria de Estado do Planejamento
disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder
Executivo"
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei*Secretaria de Estado da Administração
Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305,
de 2005, e estabelece outras providências"
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei*Procuradoria Geral do Estado
Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o
funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos
Procuradores do Estado"
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da*Secretaria de Estado da Administração
Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de
Caçador"
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de*Secretaria de Estado da Administração
Atividade de Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de
Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de*Secretaria de Estado da Administração
Atividade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São
Francisco e estabelece outras providências"
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"* Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom*Secretaria de Estado da Administração
Retiro"
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de*Secretaria de Estado da Administração
Florianópolis"

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 004/06

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA, autorizado a ceder ao Município de Bom Retiro, pelo prazo de dez anos, uma área com vinte e oito mil, seiscentos e sete metros e cinqüenta decímetros quadrados, com benfeitoria em alvenaria com área construída de um mil e setenta e sete metros e sessenta e dois decímetros quadrados, matriculada sob o nº 5.325 no Cartório de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro e cadastrada sob o nº 00715 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente cessão de uso tem por objetivo abrigar o centro administrativo do Minicípio de Bom Retiro.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente cessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização ao cessionário, face à gratuidade da cessão.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à consecução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, serão de responsabilidade do cessionário.

Art. 6º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentementede notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei para definir as demais obrigações e direitos do Estado e do Município.

Art. 9º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
EM Nº 001/06

Florianópolis, 06 de janeiro de 2006

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Infra-Estrutura - DEINFRA -, a ceder ao Município de Bom Retiro, pelo prazo de dez anos, a área de vinte e oito mil, seiscentos e sete metros e cinqüenta decímetros quadrados, com benfeitoria em alvenaria com área construída de um mil setenta e sete metros e sessenta e dois decímetros quadrados, matriculado sob o nº 5.325 no Cartório de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro e cadastrado sob o nº 00715 na Secretaria de Estado da Administração.

A presente cessão de uso tem por objetivo a instalação da sede da administração do Município de Bom Retiro, tendo aprovação do Conselho de Desenvolvimento Regional e o de acordo de Vossa Excelência.

Contudo, à consideração de Vossa Excelênci.a

Respeitosamente,

Marcos Vieira
Secretário de Estado da Administração

De acordo
Florianópolis, 06/01/06
Luiz Henrique da Silveira
Governador do Estado de SC

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 005/06

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	**ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que *"Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que *"Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que *"Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"*	Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"*	Secretaria de Estado do Planejamento
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"*	Procuradoria Geral do Estado
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"*	Secretaria de Estado da Administração
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"*	Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"*	Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"*	Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"*	Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"*	Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA

EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 005/06

Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Florianópolis o imóvel contendo dois mil e noventa e três metros e cinqüenta e seis decímetros quadrados, a ser desmembrado de uma área maior, matriculado sob o nº 14.281 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00994 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por objetivo a construção da Escola Profissionalizante Feminina Municipal de Capoeiras.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentementede notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
EM Nº 19/06

Florianópolis, 06 de janeiro de 2006

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar, ao Município de Florianópolis, o imóvel com dois mil e noventa e três metros e cinqüenta e seis decímetros quadrados, a ser desmenbrado de uma área maior, matriculada sob o nº 14.281 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00994 na Secretaria de Estado da Administração.

A presente doação tem por objetivo a construção de uma Escola Profissionalizante Feminina Municipal de Capoeiras, obra totalmente custeada com recursos do Município.

À consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Marcos Vieira
Secretário de Estado da Administração

De acordo
Florianópolis, 06/01/06
Luiz Henrique da Silveira
Governador do Estado de SC

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 006/06

GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que *"Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"*	Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração

19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"* Secretaria de Estado do Planejamento
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"* Procuradoria Geral do Estado
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"* Secretaria de Estado da Administração
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"* Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"* Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 006/06

Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Florianópolis o imóvel contendo quatro mil trezentos e noventa e oito metros e nove decímetros quadrados, a ser desmembrado de uma área maior, matriculado sob o nº 4.830 e 10.640 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01391 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por objetivo regularizar a atual ocupação do imóvel pela Unidade Sanitária Municipal e a instalação da Escola Profissional Feminina Municipal da Agronômica.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentementede notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
EM Nº 20/06

Florianópolis, 06 de janeiro de 2006

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar, ao Município de Florianópolis, o imóvel contendo cinco mil quinhentos e noventa e dois metros e vinte e sete decímetros quadrados, a ser desmenbrado de uma área maior, matriculada sob o nºs 4.830 e 10.640 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01391 na Secretaria de Estado da Administração.

A doação de que trata esta Lei tem por objetivo regularizar a atual ocupação pela Unidade Sanitária e instalação da Escola Profissional Feminina Municipal da Agronômica, obra totalmente custeada com recursos do Município.

À consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Marcos Vieira
Secretário de Estado da Administração

De acordo
Florianópolis, 06/01/06
Luiz Henrique da Silveira
Governador do Estado de SC

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 007/06

GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração

9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos* Secretaria de Estado da Administração
servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e
estabelece outras providencias"
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos* Secretaria de Estado da Administração
servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"
11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o* Secretaria de Estado da Administração
sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos* Secretaria de Estado da Administração
servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores* Secretaria de Estado da Administração
públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos* Secretaria de Estado da Administração
servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e
estabelece outras providências"
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores* Secretaria de Estado da Administração
públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos* Secretaria de Estado da Administração
servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e
estabelece outras providências"
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos* Secretaria de Estado da Administração
servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e
estabelece outras providências"
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos* Secretaria de Estado da Administração
servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e
estabelece outras providências"
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos* Secretaria de Estado da Administração
servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e
estabelece outras providências"
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o* Secretaria de Estado do Planejamento
Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei* Secretaria de Estado da Administração
Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e
estabelece outras providências"
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº* Procuradoria Geral do Estado
317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria
Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria* Secretaria de Estado da Administração
Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de* Secretaria de Estado da Administração
Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA
e estabelece outras providências"
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos* Secretaria de Estado da Administração
servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"* Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"* Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 007/06

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação Recreativa Cultural Esportiva da Agronômica, pelo prazo de dez anos, o uso gratuito de uma área com um mil e quatorze metros e sessenta e um decímetros quadrados, parte de uma área maior, matriculada sob os nºs 4.830 e 10.640 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01391 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por objetivo regularizar a atual ocupação pela Associação Recreativa Cultural Esportiva da Agronômica, posto que a mesma ocupa o imóvel por mais de vinte anos.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente concessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu patrimônio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da concessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam a integrar o patrimônio do Estado, sem direito de indenização à concessionária, face à gratuidade da concessão.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, serão de responsabilidade da concessionária.

Art. 6º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentementede notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer a sala como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do concedente e da concessionária.

Art. 9º O Estado será representado no ato de concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
EM Nº 21/06

Florianópolis, 06 de janeiro de 2006

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder à Associação Recreativa Cultural Esportiva da Agronômica, pelo prazo de dez anos, o uso gratuito de uma área com mil e quatorze metros e sessenta e um decímetros quadrados, parte de uma área maior, matriculada sob os nºs 4.830 e 10.640 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01391 na Secretaria de Estado da Administração.

A presente concessão de uso tem por objetivo regularizar a atual ocupação pela referida Associação, tendo em vista que a mesma ocupa o imóvel por mais de 20 (vinte) anos, atendendo à comunidade como um todo, onde se encontrava instalado o extinto Abrigo de Menores.

À consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Marcos Vieira
Secretário de Estado da Administração

De acordo
Florianópolis, 06/01/06
Luiz Henrique da Silveira
Governador do Estado de SC

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 008/06

GABINETE DO GOVERNADOR

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"*	Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"*	Secretaria de Estado do Planejamento
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"*	Procuradoria Geral do Estado
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"*	Secretaria de Estado da Administração
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"*	Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"*	Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"*	Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"*	Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"*	Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA

EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 008/06

Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública (CVISP).

§ 1º O Corpo será constituído por:

I - militares estaduais da reserva remunerada ou reformados por idade;

II - policiais civis aposentados por tempo de serviço;

III - integrantes do Instituto Geral de Perícia, aposentados por tempo de serviço; e

IV - agentes prisionais e monitores aposentados por tempo de serviço.

§ 2º Os integrantes do Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública atuarão dentro das seguintes atividades:

I - para os militares estaduais inativos da Polícia Militar:

a) policiamento de escolas públicas e escolas especiais mantidas e/ou administradas pelas entidades que prestam atendimento e assistência às pessoas portadoras de deficiência;

b) policiamento de guarda externa nos estabelecimentos penais do Estado;

c) policiamento de guarda nas sedes dos Poderes Estaduais e do Tribunal de Contas;

d) policiamento de guarda na sede do Ministério Público Estadual;

e) policiamento de guarda nos edifícios-sede do Poder Judiciário e do Ministério Público nas Comarcas;

f) policiamento de guarda nas Secretarias de Estado;

g) policiamento de guarda e serviços na Polícia Militar, especificamente:

1. nos quartéis;

2. nas Diretorias Setoriais; e

3. nas Centrais de Emergência 190;

h) serviço de segurança pessoal dos membros do Poder Legislativo Estadual e dos Conselheiros do Tribunal de Contas;

i) serviço de segurança pessoal dos membros do Poder Judiciário Estadual;

j) serviço de segurança pessoal dos membros do Ministério Público Estadual; e

l) serviço de segurança pessoal dos Secretários de Estado;

II - para os militares estaduais inativos do Corpo de Bombeiros Militar, policiamento de guarda e serviços no Corpo de Bombeiros, especificamente:

a) nos quartéis;

b) nas Diretorias Setoriais; e

c) nas Centrais de Emergência 190;

III - para os policiais civis aposentados:

a) segurança e serviços na Polícia Civil, especificamente:

1. nas sedes de órgãos da estrutura da Polícia Civil; e

2. nas Centrais de Emergência 190;

b) serviço de segurança pessoal dos membros do Poder Legislativo Estadual e Conselheiros do Tribunal de Contas;

c) serviço de segurança pessoal dos membros do Poder Judiciário Estadual;

d) serviço de segurança pessoal dos membros do Ministério Público Estadual; e

e) serviço de segurança pessoal dos Secretários de Estado;

IV - para os aposentados do Instituto Geral de Perícia, segurança e serviços no Instituto Geral de Perícia, na sede do órgão e de suas descentralizações;

V - para os servidores aposentados do Sistema Prisional, serviços, nos mesmos moldes dos previstos aos ativos; e

VI - para os servidores aposentados do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, nos mesmos moldes dos previstos aos ativos.

§ 3º Em relação aos serviços desenvolvidos na sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, poderão ser designados para o exercício integrantes inativos de quaisquer dos grupos de servidores que a compõe.

§ 4º Caso algum Grupo não possua servidor inativo interessado na designação, excepcionalmente poderão ser designados integrantes de outro Grupo, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública ficará administrativamente vinculado:

I - ao órgão de pessoal da Polícia Militar, em relação aos policiais-militares;

II - ao órgão de pessoal do Corpo de Bombeiros, em relação aos bombeiros militares; e

III - ao órgão de gestão de recursos humanos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, em relação aos servidores da Polícia Civil, Sistema Prisional e Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator.

Parágrafo único. Os órgãos citados neste artigo manterão cadastro atualizado dos inativos interessados em ingressar no Corpo Voluntário.

Art. 3º O planejamento e a supervisão do emprego do Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública far-se-á de acordo com o regulamento desta Lei, a ser baixado através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O regulamento previsto no *caput* deste artigo especificará o seguinte:

I - critérios para inscrição e formação dos cadastros;

II - critérios para a seleção;

III - padrões de treinamento;

IV - normas de divulgação aos inativos;

V - critérios para uso de farda, no caso específico dos militares estaduais;

VI - critérios para uso de armamento; e

VII - forma dos atos de designação e dispensa dos voluntários que aderirem ao Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública.

Art. 4º O ingresso de inativos no Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública dar-se-á por ato do Governador do Estado, mediante solicitação dos Presidentes do Poderes Legislativo e Judiciário, Procurador-Geral de Justiça, ou proposta fundamentada de Secretário de Estado.

Art. 5º O servidor inativo, designado nos termos da presente Lei, não sofrerá alteração em sua situação jurídica, e durante a designação fará jus a:

I - retribuição financeira;

II - uniforme e equipamentos, quanto for o caso;

III - alimentação;

IV - diárias e transporte, quando em deslocamento em face da realização de tarefas fora da sede; e

V - férias.

Art. 6º Os inativos que integrarem o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública terão assegurada, enquanto permanecerem nesta situação, retribuição financeira, a título de Gratificação Especial de Retorno à Atividade.

§ 1º A Gratificação estabelecida no *caput* deste artigo será paga mensalmente e corresponderá a um terço do valor dos respectivos proventos, isenta do desconto previdenciário, sujeita aos impostos gerais na forma da legislação em vigor, e será devida a partir da apresentação no órgão para o qual for designado.

§ 2º A percepção do valor estabelecido no parágrafo anterior corresponderá ao exercício das atividades em regime de quarenta horas semanais, que poderá ser exercido em escala de revezamento.

§ 3º A Gratificação Especial de Retorno à Atividade não será base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço, e não será passível de incorporação.

Art. 7º O uniforme e o equipamento, no caso dos militares estaduais, serão de uso regulamentar, segundo os padrões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 8º Os integrantes do Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública terão direito à alimentação e à percepção do auxílio alimentação, nos mesmos padrões pagos aos integrantes ativos do órgão beneficiário do serviço.

Art. 9º As diárias e o transporte serão proporcionados nas condições e valores estabelecidos na legislação para a mesma situação hierárquica em atividade.

Art. 10. A designação será por prazo certo, em período que não exceda a três anos, podendo ser renovada por igual período.

Parágrafo único. Concluída a tarefa antes do prazo previsto no ato de designação, o servidor designado será dispensado ou ser-lhe-á atribuído outro encargo de interesse público, respeitando o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 11. A idade máxima permitida para a designação e permanência no Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública é de setenta anos.

Parágrafo único. A inscrição do candidato no Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública não gera por si só qualquer direito à designação.

Art. 12. Os designados ficam sujeitos:

I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor nas suas Corporações, nos moldes do serviço ativo; e

II - às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

Art. 13. Os servidores designados podem ser dispensados:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

Parágrafo único. A dispensa *ex officio* ocorrerá nas seguintes situações:

I - por conclusão do prazo de designação;

II - por ter cessado o motivo da designação;

III - por interesse ou conveniência da Administração;

IV - por ter obtido dispensa de saúde por mais de sessenta dias no período de um ano;

V - por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por Junta Médica, a qualquer tempo; e

VI - por ter completado setenta anos de idade.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, entidade ou órgão beneficiado pela prestação do serviço.

Parágrafo único. Nas despesas de que trata o *caput* deste artigo, incluem-se:

I - Gratificação Especial de Retorno à Atividade;

II - diárias e transporte;

III - alimentação e auxílio à alimentação;

IV - fardamento;

V - equipamento;

VI - viaturas; e

VII - treinamento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas a Lei nº 9.903, de 03 de agosto de 1995, e a Lei Promulgada nº 12.384, de 16 de agosto de 2002.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 4302.5/GABS/SSP Florianópolis, 10 de novembro de 2005

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta do Projeto de Lei destinado à instituição do Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública.

Para consubstanciar o assunto, informo que a proposta de instituição desse Corpo voluntário tem a finalidade principal de suprir as carências urgentes e imediatas de pessoal técnico-especializado no área da segurança pública, destinando-o à atuação em áreas e situações especiais em que a falta de efetivo regular tem provocado sérios comprometimentos.

Entre as situações especiais especificadas, nas quais os integrantes do Corpo Voluntário serão empregados destaca-se o policiamento de escolas públicas e daquelas especiais administradas por entidades assistenciais, bem como o serviço guarda nos estabelecimentos penais do Estado, além dos serviços prisionais e de atendimento ao adolescentes infrator.

Da mesma forma, suprirão também a necessidade de policiamento de guarda e serviços nas sedes dos Poderes, do Ministério Público e das Secretárias de Estado, bem como no policiamento de guarda e serviços internos da Policia Militar, Corpo de bombeiros e Polícia Civil, abrangendo os quartéis, delegacias e as Centrais de Atendimento de Emergências.

Pelo Projeto de Lei em apreço poderão ainda ser contemplados os serviços de segurança pessoal dos membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Secretários de Estado, atividades essas que tem sido alvo constante de reivindicações.

Essa forma, uma vez instituído, o Corpo Voluntário obedecerá à estrutura normal do órgão de origem do servidor inativo, ficando o controle vinculado aos setores de recursos humanos de cada instituição, que manterão um cadastro atualizado dos inativos dispostos a nele ingressar, sendo designados para o serviço através do planejamento e da supervisão conforme definirem as normas regulamentares a serem estabelecidas por decreto do Chefe do Poder Executivo, normas que também estabelecerão os critérios para divulgação, inscrição, seleção, treinamento, utilização de fardamento e de armamento e a forma de designação e de dispensa dos seus integrantes.

aos integrantes do Corpo Voluntário será assegurada uma retribuição financeira a título de Gratificação Especial de Retorno à Atividade, correspondente a um terço do valor dos seus proventos para o exercício das atividades em regime de quarenta horas semanais, o qual poderá ser exercido em escala de revezamento, retribuição a ser paga pelo Poder, entidade, ou órgão beneficiado pelo serviço.

Despesas com alimentação, uniforme, equipamento, diárias, também correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, entidade ou órgão beneficiado pela prestação do serviço, sendo que esses valores não serão considerados para base de cálculo de quaisquer vantagens e nem tampouco possíveis de incorporação.

A designação para o serviço terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, em período que não excedente a três anos, podendo ser renovada por igual período, e, a qualquer momento, revogada *ex offício* pela Administração.

Cabe ressaltar que a proposta apresentada foi desenvolvida a partir da análise das legislações de outros Estados da Federação que há alguns anos já utilizam esse mesmo recurso, destacando entre eles o vizinho Estado do Rio Grande do Sul, o Estado do Rio Grande do Norte e o Estado de Pernambuco, embora somente par o efetivo policial militar, sendo a nossa proposta mais abrangente e necessária.

Anexo manifestação de órgãos desta Pasta, do Ministério Público e do Poder Judiciário de nosso Estado, além de transcrição parcial de Acórdão do Tribunal de Conta da União, que recomendou recentemente esta ação.

Conveniente averbar também que o modelo proposto possibilita a substituição de servidores da ativa que se encontram deslocados das suas atividades finalísticas, realizando tarefa menores, para as quais o concurso dos servidores aposentados configura-se como solução estratégica.

A existência de um contigente qualificado, experiente, disponível e interessado em desempenhar as atividades antes elencadas, complementando as suas atuais remunerações é outro motivo que respalda e motiva esta proposição.

finalmente, destaca-se que o apoio desse contingente servirá como alternativa para aliviar, ao menos em parte, as dificuldades que o Estado possui em suprir a defasagem em pessoal na Segurança Pública, com menor dispêndio no tocante, por exemplo, à realização de concurso, á formação, à remuneração, às despesas previdenciárias, entre outras, gerando assim uma boa economia de recursos e benefícios imediatos a toda à sociedade.

A ser consignado para que dúvidas não remanesçam, que a adoção dessa mão-de-obra não inibirá o processo natural e imprescindível de paulatina inclusão de novos servidores de carreira, algo que sempre requer tempo e critério para acontecer.

Solicito, outrossim, que seja dado a presente proposta de Lei Complementar caráter de urgência, na forma do proclamado no artigo 53 da Carta Magna do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Ronaldo José Benedet
Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/06
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"*	Secretaria de Estado da Administração

10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos* dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências" Secretaria de Estado da Administração
11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira,* reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências" Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos* dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências" Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos* dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências" Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos* dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências" Secretaria de Estado da Administração
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos* dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências" Secretaria de Estado da Administração
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos* dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências" Secretaria de Estado da Administração
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos* dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências" Secretaria de Estado da Administração
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos* dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências" Secretaria de Estado da Administração
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos* servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências" Secretaria de Estado da Administração
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o* Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo" Secretaria de Estado do Planejamento
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei* Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências" Secretaria de Estado da Administração
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº* 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado" Procuradoria Geral do Estado
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria* Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador" Secretaria de Estado da Administração
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de* Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências" Secretaria de Estado da Administração
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade* Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências" Secretaria de Estado da Administração
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"* Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom* Retiro" Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de* Florianópolis" Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001

Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, Atividades de Nível Médio, integrantes do Grupo de Segurança Pública - Sistema Prisional, do Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, conforme descrição e especificação do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º O Anexo IV da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, fica alterado conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata esta Lei Complementar dar-se-á no nível inicial de vencimentos, mediante nomeação por concurso público e cumprido e estágio probatório.

Art. 3º Ficam criadas as vagas constantes no Quadro do Anexo III, sendo o seu preenchimento por concurso público, realizado consoante permitir a arrecadação do Estado, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o constatado interesse público do Estado e da Administração Pública, mediante avaliação e critérios do Poder Executivo.

Art. 4º Sem prejuízo dos requisitos constitucionais e legais que regem o concurso público, exigir-se-á do candidato:

I - certificado de ensino médio ou equivalente;

II - idade compreendida entre 18 e 40 anos, até a data do encerramento das inscrições;

III - altura mínima de 1,65m;

IV - estar em dia com as obrigações do serviço militar, eleitorais e no pleno exercício dos direitos políticos; e

V - idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada.

Art. 5º Durante o estágio probatório o Agente de Escolta e Vigilância Prisional será submetido a curso de formação técnico-profissional e terá verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - aprovação no curso de formação técnico-profissional;

II - idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada;

III - adequação física e mental, além de capacidade para o exercício do cargo;

IV - compatibilidade da conduta profissional com o exercício do cargo; e

V - aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência e responsabilidade.

§ 1º A apuração da conduta de que trata o inciso II deste artigo abrangerá também o tempo anterior à nomeação.

§ 2º Durante o período de estágio probatório, será exonerado, a qualquer tempo, o Agente de Escolta e Vigilância Prisional que não atender aos requisitos dos incisos I a V deste artigo.

Art. 6º O Agente de Escolta e Vigilância Prisional, quando no exercício de suas atividades, fica autorizado a portar arma de fogo, obedecidos os procedimentos e requisitos da legislação que disciplina a matéria.

Parágrafo único. O Agente de Escolta e Vigilância Prisional, quando no exercício de suas atividades, usará uniforme, normatizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ANEXO I
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - SISTEMA PRISIONAL
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PRISIONAL
GRUPO OPERACIONAL:OCUPAÇÕES DE NÍVEL MÉDIO OPERACIONAL PRISIONAL **CÓDIGO**:ANMP - SSP
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades de escolta e custódia de presos, sejam provisórios ou com sentenças transitadas em juldado, bem como vigilância externa nas unidades prisionais do Estado, em cumprimento à Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (Lei de Execução Penal)
DESCRIÇÃO DETALHADA:
1 - zelar pela segurança e custódia dos presos durante as escoltas e permanência fora das unidades prisionais; 2 - realizar vigilância externa nas unidades prisionais do Estado, impedindo fugas ou arrebatamento de presos; 3 - prestar apoio e segurança à vigilância interna das unidades prisionais; 4 - levar ao conhecimento do superior imediato os casos de indisciplina dos presos em custódia, conduzidos ou guardados; 5 - seguir as normas contidas no plano de trabalho obedecendo à escala de serviço; 6 - ter sob sua responsabilidade materiais, equipamento e armamento de uso regulamentar; e 7 - executar outras atividades compatíveis com o cargo.
ESPECIFICAÇÕES
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Médio.
EXPERIÊNCIA: Atendimento no Sistema Prisional do Estado.
RESPONSABILIDADE:
JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais.
DIREITOS / BENEFÍCIOS INERENTES À FUNÇÃO: ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO eSTADO.

ANEXO II
ANEXO IV
(Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003)
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - SISTEMA PRISIONAL

SUBGRUPO	CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA
AGENTES PRISIONAIS	Agente Prisional VI	2	B
	Agente Prisional V	1	F
	Agente Prisional IV	1	E
	Agente Prisional III	1	D
	Agente Prisional II	1	C
	Agente Prisional I	1	B
AGENTES DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PRISIONAIS	Agente de Escolta e Vigilância Prisional VI	2	B
	Agente de Escola e Vigilância Prisional V	1	F
	Agente de Escolta e Vigilância Prisional IV	1	E
	Agente de Escolta e Vigilância Prisional III	1	D
	Agente de Escolta e Vigilância Prisional II	1	C
	Agente de Escolta e Vigilância Prisional I	1	B

ANEXO III
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - SISTEMA PRISIONAL
QUADRO DE VAGAS DE AGENTES DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PRISIONAL

SUBGRUPO	CARGO	VAGAS
PRISIONAL	Agente de Escolta e Vigilância Prisional VI	50
	Agente de Escolta e Vigilância Prisional V	100
	Agente de Escolta e Vigilância Prisional IV	150
	Agente de Escolta e Vigilância Prisional III	200
	Agente de Escolta e Vigilância Prisional II	300
	Agente de Escolta e Vigilância Prisional I	500
	TOTAL	**1.300**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
EM nº 4492 / GABS / SSP Florianópolis, 9 de novembro de 2005.

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação dos cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, para comporem juntamente com os Agentes Prisionais, o corpo de Segurança do Sistema Prisional do Estado.

O objetivo maior do projeto, além da profissionalização específica, será liberar o contingente da Polícia Militar, hoje empregado nas funções em questão, para as atividades de prevenção e combate à criminalidade, especialmente no policiamento urbano e de presença em logradouros, praças e eventos diversos.

Atualmente a Polícia Militar emprega cerca de 500 (quinhentos) Policiais Militares que serão gradualmente substituídos à medida que sejam autorizados concursos públicos. É necessário salientar que, a médio e longo prazos, outras unidades prisionais serão construídas e ativadas no Estado e necessitarão do aumento do contingente de segurança, sendo esta uma opção adequada, a exemplo do que já ocorre no Estado de São Paulo, onde buscou-se o direcionamento e a fundamentação legal da presente proposta.

A realidade é que o Policial Militar acaba sendo subutilizado funcionalmente pois, a sua formação é muito mais abrangente e para várias possibilidades é capacitado e treinado ao longo da sua formação inicial, com curso com duração de 09 meses, em tempo integral. Obviamente, com as custas decorrentes.

No caso da proposta, o curso terá no máximo 03 (três) meses a será de formação específica para a vigilância externa ou de muralha e escoltas, bem como de reação imediata a eventos internos (rebeliões), como força precessora da ação policial quando necessário for.

Neste momento o importante é criar a fundamentação legal para a execução do projeto que demendará, obviamente, tempo e recursos para a sua efetivação, entretanto, ressaltando desde já, os inequívocos benefícios que tratá não só o sistema de segurança do Estado mas, sobremaneira para a sociedade catarinense, com mais esta ação de ponta do seu governo.

É importante salientar que a Lei, por si só, não resultará em nenhuma repercussão financeira imediata para o Estado, o que só ocorrerá no futuro, após ato específico de autorização das ações legais previstas.

Solicito, outrossim, que seja dado a presente proposta de Lei Complementar caráter de urgência, na forma do proclamado no artigo 53, da Carta Magna do Estado de Santa Catarina.

Segue em anexo, a título de informação, alguns documentos referentes ao sistema adotado no Estado de São Paulo.

Respeitosamente,

Ronaldo José Benedet
Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

* * * X X X * * *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 / 06
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"*	Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"*	Secretaria de Estado do Planejamento
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"*	Procuradoria Geral do Estado
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"*	Secretaria de Estado da Administração
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"*	Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"*	Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"*	Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"*	Secretaria de Estado da Administração

30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"* — Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/06

Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. A investidura em cargo de provimento efetivo das carreiras pertencentes ao grupo Segurança Pública: Polícia Civil, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o interesse público, acrescido de exame psicotécnico vocacionado e de exame físico.

§ 1º.....

§ 2º Para as etapas de que trata o parágrafo anterior, poderá ser celebrado convênio com entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação ou contratada entidade pública ou privada, mediante autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, observada a legislação pertinente ao procedimento de licitação.

§ 3º O concurso público, que será homologado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, compõe-se em procedimento seletivo, que permitirá ao candidato aprovado, até o número de vagas previstas no edital e obedecida a ordem de classificação, ser nomeado e posteriormente, de forma obrigatória, matriculado no curso de formação profissional respectivo.

§ 4º A formação profissional é a fase que inicia com a matrícula do candidato no curso de formação profissional e termina com sua aprovação no respectivo curso, cujo resultado será homologado pelo Chefe da Polícia Civil.

§ 5º Os cursos de formação profissional serão realizados em conformidade com as especificações constantes do Regimento Interno do órgão de ensino da Polícia Civil.

§ 6º A aprovação final obtida no curso de formação profissional será considerada como um dos requisitos do estágio probatório.

.....

Art. 17. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da Polícia Civil obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público para ingresso na carreira nos termos de edital próprio.

.....

Art. 31. .....

.....

VI - fidelidade às instituições e lealdade a seus superiores; e

VII - aprovação final no curso de formação profissional."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 4524/GABS/SSP Florianópolis, 09 de novembro de 2005

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta do projeto de Lei referente à alteração da Lei nº 6.846, de 22/07/86, que dispõe sobre Estatuto da Polícia civil do Estado, modificando o disposto nos artigos 13,17 e 31.

O quadro atual difere das demais instituições ancilares desta Pasta, cujos aprovados em concursos públicos são nomeados após a homologação dos resultados e de imediato, ao tempo em que freqüentam os cursos de formação, já recebem os respectivos salários iniciais e após a conclusão da formação são movimentados para os destinos da classificação obtida.

Promove-se a uniformização de procedimentos, não só em relação aos de mais órgãos da Segurança Pública, mas, também, em relação a outras instituições como o poder Judiciário, o Ministério Público, Tribunal de contas, etc.

De outro vértice, existem aspectos de caráter eleitoral que, embora eventuais, podem efetivamente causar problemas dentro da sistemática atual. Há por exemplo, uma previsão de realização de concurso público para o preenchimento de diversos cargos na Polícia Civil, ainda no decorre deste ano para nomeação em 2006. Pelos prazos necessários, o concurso possivelmente será concluído em meados ou final de janeiro e os aprovados passariam a freqüentar os cursos de formação com duração 04 (quatro) meses e somente seriam nomeados no final de maio, já dentro dos prazos eleitorais. Durante a formação, na forma da legislação em vigor, os aprovados em concurso público, percebem somente bolsas de estudo e sem nenhuma garantia contra eventuais danos físicos decorrentes do treinamento a que forem submetidos, o que não acontece nas demais instituições.

(Fls. 2 da Em nº 4524, de 09/11/2005)

Obviamente, por razões diversas, qualquer aluno poderá ser exonerado mediante procedimento administrativo competente.

Há outros aspectos negativos dentro deste contexto pois, impõe ao aprovado em concurso, o abandono de emprego sem a garantia de nomeação posterior, como de fato aconteceu no último concurso, realizado em 2002, gerando problemas sociais diversos e demandas judiciais.

Solicito, outrossim, que seja dado a presente proposta de Lei complementar caráter de urgência, na forma do proclamado no artigo 53, da Carta Magna do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Ronaldo José Benedet
Secretária de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/06
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"*	Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração

11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"* Secretaria de Estado do Planejamento
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"* Procuradoria Geral do Estado
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"* Secretaria de Estado da Administração
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"* Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"* Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/06

Modifica o valor de vencimento, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis, ativos e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores de vencimento previstos na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, na Lei Complementar nº 275, de 23 de dezembro de 2004, e na Lei Complementar nº 311, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar conforme Anexos I, II e III, respectivamente, partes integrantes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A partir de 1º de abril de 2006, ficam extintas e absorvidas nos valores de vencimento fixados pelo *caput* deste artigo, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação complementar de vencimento, instituída pela Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, com as alterações posteriores;

II - complemento do piso do Estado instituído pelo art. 58 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, pago na rubrica de provento 1092;

III - abono de que trata a Lei nº 12.667, de 19 de setembro de 2003;

IV - gratificações de produtividade previstas nos artigos 2º da Lei nº 9.184, de 2 de agosto de 1993, 2º da Lei nº 9.335, de 30 de novembro de 1993, 2º da Lei nº 9.483, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.484, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.485, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.486, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.487, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.488, de 19 de janeiro de 1994, e 3º da Lei nº 9.751, de 06 de dezembro de 1994;

V - os itens remuneratórios vinculados ao salário-mínimo nacionalmente unificado por força de decisão judicial, ficando convalidados os pagamentos até aqui efetuados;

VI - antecipação de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 118, de 30 de maio de 1994, com as alterações posteriores; e

VII - antecipação do valor de vencimento instituído pela Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006.

Art. 2º O abono de que trata a Lei nº 12.667, de 19 de setembro de 2003, fica extinto e absorvido aos novos valores da pensão previdenciária devida à pensionista, cujo instituidor era ocupante ou aposentado em cargo atingido pelas disposições do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º O valor mensal das pensões instituídas pelas Leis nºs. 3.389, de 27 de dezembro de 1963, 3.482, de 24 de julho de 1964, e pelo art. 1º da Lei nº 6.185, de 01 de novembro de 1982, modificado pelo art. 1º da Lei nº 7.202, de 22 de agosto de 1989, bem como do auxílio aos ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 1.136, de 21 de agosto de 1992, fica estabelecido em R$ 248,30 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), sendo reajustado quando ocorrer revisão geral do vencimento dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. Fica extinto e absorvido pelo valor mensal fixado pelo *caput* deste artigo o abono instituído pela Lei nº 12.667, de 19 de setembro de 2003.

Art. 4º A partir da vigência desta Lei Complementar os atuais valores das pensões especiais ou graciosas serão alterados somente quando ocorrer revisão geral do vencimento dos servidores públicos estaduais, ficando revogados as vinculações, equiparações ou critérios diferenciados para fixação de seu valor.

Art. 5º A gratificação prevista no art. 36 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, fica transformada em Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida, nos percentuais de 12% (doze por cento), 17% (dezessete por cento) e 23% (vinte e três por cento) do valor do vencimento fixado para a referência A do nível 1 da tabela de vencimento constante do Anexo I desta Lei Complementar, correspondentes aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

§ 1º Aos servidores inativos que incorporaram a gratificação transformada pelo *caput* deste artigo fica assegurada sua percepção sob título de vantagem pessoal nominalmente identificável, reajustável na mesma data e proporção da revisão geral do vencimento dos servidores públicos estaduais.

§ 2º O valor do Adicional de que trata este artigo será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que o benefício tenha sido

percebido ininterruptamente durante os 3 (três) anos que antecederam o pedido de passagem para a inatividade.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo disciplinará a concessão do adicional de que trata este artigo.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores lotados na Secretaria de Estado da Saúde e aos titulares de cargos integrantes dos diversos Quadros de Pessoal do Sistema de Segurança Pública.

Art. 6º O adicional instituído pelo art. 33 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, passa a corresponder aos percentuais de 13% (treze por cento), 16% (dezesseis por cento) e 19% (dezenove por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, respectivamente, incidentes sobre o valor de vencimento previsto para a referência A do nível 13 da tabela constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos servidores lotados na UDESC e Secretaria de Estado da Saúde, bem como aos titulares dos cargos de Procurador de Estado e Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Art. 7º O adicional previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 93, de 6 de agosto de 1993, passa a corresponder a 34% (trinta e quatro por cento) do valor do vencimento fixado para a referência A do nível 1 da tabela de vencimento constante do Anexo I desta Lei Complementar, sendo indevido aos titulares de cargos integrantes dos diversos Quadros de Pessoal do Sistema de Segurança Pública.

Art. 8º Os servidores em exercício nos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, terão lotação no respectivo órgão, independentementeda nomenclatura do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro lotacional a que pertençam.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores pertencentes aos quadros de pessoal de empresas públicas cedidos, convocados ou à disposição, mantidos o regime de trabalho e o emprego ocupado.

§ 2º Os servidores de que trata este artigo poderão optar pela permanência na condição de convocados ou à disposição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover adequações nas linhas de correlações para enquadramento estabelecidas pelas Leis Complementares nºs 275, de 23 de dezembro de 2004, e 311, de 12 de dezembro de 2005.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 311, de 12 de dezembro de 2005, ao servidor atingido pelas disposições do § 3º deste artigo.

Art. 9º Ficam criados 2 (dois) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, nível DGS/FTG-2, vinculados ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda - Consultoria Jurídica, e inseridos no Anexo VI-A da Lei Complementar nº 284 de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 10. A aplicação das disposições desta Lei Complementar não poderá acarretar em acréscimo da gratificação prevista no art. 85, VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Art. 11. A partir do exercício de 2006 ficam suspensas as modalidades de promoção previstas na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, aos servidores lotados na Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA, Departamento de Transportes e Terminais - DETER, Fundação do Meio Ambiente - FATMA, Gabinete do Vice-Governador - GVG, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, Procuradoria Geral do Estado - PGE, Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação - SCC, Secretaria de Estado do Planejamento - SPG e Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do Orçamento Geral do Estado, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, por decreto, os ajustes orçamentários necessários ao seu cumprimento.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2006, exceto quanto ao disposto nos arts. 9º e 11, que terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 14. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, com as alterações posteriores; o art. 58 da Lei Complementar nº 81, de 10 demarço de 1993; os arts 2º da Lei nº 9.184, de 2 de agosto de 1993, 2º da Lei nº 9.335, de 30 de novembro de 1993, 2º da Lei nº 9.483, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.484, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.485, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.486, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.487, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.488, de 19 de janeiro de 1994 e 3º da Lei nº 9.751, de 06 de dezembro de 1994; o art. 6º da Lei Complementar nº 118, de 30 de maio de 1994, com as alterações posteriores; e o art. 19 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ANEXO I
QUADRO ÚNICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

GRUPO OCUPAC.	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ONA	1	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	2	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	3	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
ONO I	4	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	5	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	6	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	7	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
ONO II OEE	8	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	9	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	10	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	11	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
ONS OEE	12	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	13	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	14	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	15	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00

ANEXO II
QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
AUDITOR INTERNO DO PODER executivo	I	3	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
		2	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
		1	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
CONTADOR DA FAZENDA ESTADUAL	I	3	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
		2	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
		1	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
ANALISTA TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL III	I	4	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
		3	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
		2	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
		1	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
ANALISTA TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL II	I	4	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
		3	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
		2	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
		1	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
ANALISTA TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL I	II	4	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
		3	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
		2	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
		1	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	I	3	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
		2	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00

		1	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00

ANEXO III

QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	2	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	3	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
II	1	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	2	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	3	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	4	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
III	1	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	2	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	3	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	4	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
IV	1	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	2	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	3	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00

SECRERTARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 43/06 Florianópolis, 11 de janeiro de 2006

Senhor Governador Luiz Henrique da Silveira

É com imensa satisfação que apresentamos a Vossa Excelência projeto de Projeto de Lei Complementar que Modifica o valor de vencimento, incorpora e extingue vantagens pecuárias dos servidores públicos civis, ativos e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e estabelece outras providências.

A proposta é resultado da conquista histórica dos servidores do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, tendo em vista que a tabela de vencimento foi alterada de forma significativa, uma vez que se encontrava abaixo do valor praticado no mercado, bem como abaixo do valor do salário mínimo nacionalmente unificado.

A atual tabela tem o piso inicial de vencimento fixado em R$ 67,41, com o valor final em R$ 398,65, conforme regra estabelecida pela Lei Complementar 081, editada em 1993, sendo que no decorrer dos anos, o vencimento deixou de ser o principal e passou a ser acessório.

Com a estruturação remuneratória proposta, o piso inicial passa para R$ 760,00, com concomitante eliminação de diversos penduricalhos, estabelecendo uma recuperação do valor do vencimento dos cargos de provimento efetivo.

Ressalto que a Secretaria de Estado da Administração tratou a questão com muita responsabilidade, resgatando a cidadania funcional desejada há muito tempo pelos servidores públicos estaduais.

Outros aspecto relevante sob o prisma da justiça social no âmbito do funcionalismo estadual diz respeito à eliminação da vinculação remuneratória ao salário-mínimo nacional. Em razão dos baixos valores de vencimento, milhares servidores recorreram ao Poder Judiciário para garantir a percepção do salário-mínimo como vencimento básico, com decisão favorável em primeiro grau de jurisdição, mas reformada em grau de recurso (Supremo Tribunal Federal).

Como conseqüência da revogação das decisões de 1º grau, cerca de 15.600 servidores (incluídos os da Secretaria de Estado da Saúde) teriam redução salarial, além de restituírem ao erário aquilo que perceberam por força da decisão revogada. A fixação do vencimento nas bases agora propostas restabelece a justiça funcional e impede que os servidores com menor poder aquisitivo sejam penalizados com a redação remuneratória e a restituição ao erário, o que lhes causaria forte impacto negativo no orçamento familiar.

A implantação desse projeto ocorrerá a partir de 1º de abril do corrente exercício e a sua repercussão financeira, calculada em R$ 3.831.381 (três milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e cinqüenta e oito centavos), já foi absorvida pelas antecipações fixadas pela Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006.

Respeitosamente,

Marcos Vieira
Secretária de Estado da Administração

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/06
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que *"Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que *"Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que *"Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que *"Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que *"Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que *"Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que *"Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que *"Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"*	Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que *"Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
11.Projeto de Lei Complementar que *"Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que *"Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que *"Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração

14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos* Secretaria de Estado da Administração
dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos* Secretaria de Estado da Administração
dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos* Secretaria de Estado da Administração
dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos* Secretaria de Estado da Administração
dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos* Secretaria de Estado da Administração
dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos* Secretaria de Estado da Administração
dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o* Secretaria de Estado do Planejamento
Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei Complementar nº 289,* Secretaria de Estado da Administração
de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de* Procuradoria Geral do Estado
2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da* Secretaria de Estado da Administração
Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Infra-* Secretaria de Estado da Administração
Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos* Secretaria de Estado da Administração
servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"* Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"* Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/06

Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído nos termos desta Lei Complementar o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação, destinado a organizar a Carreira de Gestor Público, constituída pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Comunicação Pública, observadas as seguintes diretrizes:

1 - adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional de forma horizontal e vertical, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;

II - transparência das práticas de remuneração, com valoração do vencimento nos diversos níveis e referências da estrutura da carreira:

III - reconhecimento da qualificação profissional por critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

IV - valorização dos servidores que buscam um constante aprimoramento profissional com aplicabilidade no cotidiano das atividades de comunicação; e

V - valorização pela definição de objetivos, com a criação de indicadores e a avaliação de resultados, permitindo que seja assumida particular l-ClCvállCla no compartilhamento das responsabilidades, com a formação de equipes multidisciplillac~es e a organização por programas e ações.

Art. 2` os ternos da presente Lei Complementar R ca criada a carreira única de Gestor Público, constituída pelo cargo de provimento eletivo de Analista Técnico em Gestão de Comunicação Pública.

Art. 3º Para efeitos de aplicação e implantação da presente Lei Complementar, é adotada a seguinte conceituação:

I - Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de carreira, cargo, classes, níveis e referências de vencimento, que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional;

II - Quadro de Pessoal: quantitativo de cargo cie provimento efetivo com as respectivas classes, definido de acordo com as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação;

III - Carreira: perspectiva de crescimento profissional, fundamentada rio desempenho eficiente e eficaz e no exercício de atribuições ele maior nível de complexidade e de formação;

IV - Cargo de Provimento Efetivo: denominação dada a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria e remuneração paga pelo erário, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Comunicação,

V - Classe: é a divisão da estrutura do cargo de provimento efetivo que agrupa uln coniunto de atribuições e responsabilidades relacionadas com a formação, qualificação profissional ou desempenho profissional;

VI - Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo, de acordo com a respectiva classe;

VII - Referência: graduação horizontal ascendente existente cm cada nível;

VIII - Desenvolvimento Funcional: representa as possibilidades de crescimento na estrutura de carreira, por intermédio da progressão por tempo de serviço, por qualificação ou desempenho profissional e por nível de formação. e

IX - Enquadramento por Transformação: passagem do atilal para o novo cargo, classe, nível e referência, criados por esta Lei Complementar, observando-se a correlação.

TÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Comunicação, composto pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Comunicação Pública, constituído por 4 (quatro) classes, 15 (quinze) níveis, cada nível com 10 (dez) referências, representadas pelas letras A a J, com quantitativo fixado pelo Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

1º- As classes referidas no caput deste artigo possuctn as seguintes especificações:

I - Classe I - conjunto de atividades relacionadas a serviços operacionais, de apoio e auxiliares da administração estadual, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino fundamental - séries iniciais, conforme a habilitação profissional;

II - Classe II - conjunto de atividades relacionadas a serviços operacionais, de apoio e auxiliares da administração estadual, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino fundamental, de acordo com a habilitação profissional;

III - Classe III - conjunto de atribuições inerentes às atividades de administração, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino médio, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver; e

IV - Classe IV - conjunto de atribuições técnico-administrativas de maior complexidade, para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.

§ 2º- As atribuições e a habilitação profissional para o exercício do cargo tias respectivas classes estão previstas nos Anexos II, de A a D, desta l.ei Complementar, podendo ser complementados

quando da realização do processo seletivo universal cote novas habilidades e/ou experiências.

3º O ingresso no cargo dar-se-á no nível e referência iniciais da respectiva classe. conforme disposto no Anexo II, de A a D, parte inte-rante desta lei Completnentar.

TÍTULO III
DO ENQUADRAMENTO

Art. 5º - Os ocupantes de cargos de provimento eletivo, lotados na Secretaria de Estado de Comunicação, serão enquadrados por transformação para o novo cargo, conforme linha de correlação estabelecida pelo Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar.

1º- Na linha de correlação prevista no Anexo 111 serão mantidos o nível e a referência em que o servidor se encontrar na data de 1º- de, janeiro de 2006.

2º- Os titulares de cargos de provimento efetivo, na condição de isolado, lotados ria Secretaria de Estado de Comunicação por força do disposto no art. 199 da Lei Complementar ri-ºº 284, de 28 de fevereiro de 2005, serão atingidos pelas disposições do cnpz.rt deste artigo, assegurando-se a diferença da remuneração percebida e a prevista para o novo cargo como vantagem pessoal nominalmente identificável, sendo enquadrados em nível e referência de acordo com o tempo de serviço no cargo ocupado.

3º- Os servidores em exercício na Secretaria de 1`stado de Comunicação, na data de publicação desta Lei Complementar, terão lotação neste órgão e poderão ser enquadrados de acordo com as disposições desta Lei Complementar, independentementeda nomenclatura do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro lotacional a que pertençam.

4º- Os servidores de que trata o parágralò anterior, poderão optar pela lotação e enquadramento, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

TITULO IV
DA CARREIRA

Art. 6º - O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor na carreira dar-se-á pelas progressões nas referências, níveis e classes. por intermédio das seguintes modalidades:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por qualificação ou desempenho prolissional: e

III - progressão por nível de formação.

Art. 7-º Não terá direito a quaisquer das modalidades de progressão o servidor que:

I - estiver em estágio probatório;

II - estiver em licença sem vencimentos na data da progressão ou quando o período de licença corresponder de forma parcial ou integral ao período aquisitivo de cada progressão;

III - estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos estranhos à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina;

IV - tiver recebido pena de suspensão disciplinar no período aquisitivo de cada progressão;

V - possuir falta injustificada superior a cinco dias no período aquisitivo de cada progressão;

VI - tiver retornado de licença sem remuneração no período aquisitivo de qualquer modalidade de progressão;

VII - sofrer prisão no período aquisitivo de cada progressão; e

VIII - estiver, na data da progressão, em licença para concorrer ou exercendo cargo eletivo.

CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 8º - A Progressão por Ternpo de Serviço consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior, limitada ao nível de qualificação profissional que estiver enquadrado na respectiva classe.

Art. 9º - A Progressão por Tempo de Serviço ocorrerá de três em três anos, a partir de 1º- de janeiro de ?007, de forma alternada com a promoção por qualificação ou desempenho profissional, no mês de aniversário natalício do servidor.

Parágrafo único. Será computado para a conquista do interstício refcr-ido no capim deste artigo, o tempo de exercício no atual cargo, desde qtie não considerado para quaisquer modalidades de progressão ou enquadramento.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO OU DESEMPENHO PROFISSIONAL

Art. 10. A Progressão por Qualificação ou DCSCIIlhellho Profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior na respectiva classe, mantida a mesma referência, observados os seguintes critérios:

I - 80 (oitenta) horas de capacitação para progresso nas (‘lasses 1e1l;

II - 160 (cento e sessenta) horas de capacitação para progresso na Classe III; e

III - 240 (duzentos e quarenta) Horas de capacitação para progresso na Classe IV.

Parágrafo único. O servidor poderá conquistar a modalidade de progressão de que trata este artigo, independentementedas horas de capacitação, quando alcançar mérito funcional, baseado na definição de objetivos, cora a criação de indicadores e avaliação de resultados, permitindo valorizar a contribuição útil a cada órgão e o interesse público do seu desempenho, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 11. Os eventos de capacitação devem ter relação direta com as atribuições desenvolvidas pelo servidor, devendo ser previamente homologados e registrados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto ele regulamento do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Iltitnanos, a ser editado pelo C’11efc do Poder Executivo.

Art. 12. Os cursos de formação. ensino fundanicntal- ensino nédio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como I, rérequisito para o exercício profissional em cada classe, não poderão ser considerados p<<ra fins desta modalidade de progressão.

Art. 13. A presente modalidade de progressão ocorrerá a partir de 1º dc janeiro de 2009.

Art. 14. Somente serão computados para fins desta modalidade de progressão os CLUSOS concluídos e homologados a partir de janeiro de 2003, exceto aqueles já computados para progressão anterior.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO POR NÍVEL DE FORMAÇÃO

Art. 15. A progressão por nível de formação consiste na passagem do servidor de uma classe para o nível e referência iniciais de classe superior, observados os seguintes critérios:

I - disponibilidade de vagas;

II - conclusão do pré-requisito para o exercício profissional da classe;

III - processo seletivo com a aplicação de prova de conhecimento, caso o número de vagas for inferior ao número de servidores interessados; e

IV - possuir cinco anos de tempo de serviço em classe do cargo em que se encontra, nos termos do enquadramento previsto nesta Lei Complementar.

1º O servidor que esteja nas Classes 1 e 11 da estrutura de carreira, observado o disposto nos incisos do capim deste artigo, somente poderá progredir para a Classe IV desde que possua dez anos de tempo de serviço na referida Classe.

2º Para fins do tempo de serviço previsto no inciso IV do caput e no § 1º deste artigo, considerar-se-á o tempo prestado no cargo anterior ao enquadramento no presente Plano de Carreira.

Art. 16. A escolha das classes e as respectivas vagas para fins desta modalidade de progressão observarão o interesse público e a necessidade da Secretaria de Estado de Comunicação, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A primeira progressão nesta modalidade ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2008.

TÍTULO V
DO VENCIMENTO, DAS GRATIFICAÇÕES E DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. Os valores de vencimento das Classes, Níveis e Referências são os fixados no Anexo IV, parte integrante desta Lei Complementar que passam a vigorar a partir de 1º de abril de 2006.

1º A partir da data fixada rio caput deste artigo, lïcam extintos e incorporados aos valores de vencimento:

I - gratificação complementar de vencimento, instituída pela Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, com as alterações posteriores;

II - complemento do piso do Estado instituído pelo art. 58 da Lei Complementar n-º 81, de 10 de março de 1993, pago na rubrica de provento 1092,

III - abono de que trata a Lei ri-ºº 12.667, de 19 ele setembro de 2003, exceto para os servidores do Quadro do Magistério Público Estadilal, do Sistelll, l Segurança Pública e lotados ria UDESC;

IV gratificações de produtividade previstas nos ai-tigos 2º- da Lei riº9.184, de 2 de agosto de 1993, 2º- da Lei nº - 9.335, de 30 de novembro de 199 3. 2ºda Lei nº - 9.483, de 19 de janeiro de 1994, 2º- da Lei riº- 9.484, de 19 de janeiro de 1994, 2`

a Lei n-º 9.485, de 19 de janeiro de 1994, 2-ºº da Lei n-ºº 9.486, de 19 de j ariciro de 1994, 2`-‘‘ da Lei riº- 9.487, de 19 de janeiro de 1994, 2-ºº da Lei nº - 9.488, de 19 de janeiro de 1994, c 3º- da Lei nº - 9.751, de 06 de dezembro de 1994;

V - itens remuneratórios vinculados ao salário-mínimo nacionalmente unificado por força de decisão judicial;

VI - a antecipação de que trata o art. 6ºda Lei Complementar n`18, de 30 de inalo de 1994; e

VII - antecipações de vencimento concedidas a partir de janeiro de 2006, pela Medida Provisória riº- 122, de 12 de janeiro de 2006.

S 2º- Os valores fixados correspondem à car oa-horária de quarenta horas semanais, preservada a situação ÍLInclonal prevista rio art. 5) da l.ei Complementar ri-ºº 81, de 10 de março de 1993.

Art. 18. As demais vantagens pecuniárias, concedidas clii qualquer caráter, a título de adicional ou gratificação, percebidas pelos servidores da Secretaria de Estado de Comunicação, permanecem inalteradas e maiitéiii os mesmos critérios de concessão previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O Adicional de pós-graduação pre\isto lia lei Complementar n’ -‘‘ 81. de 10 de março de 1993, será aplicado aos servidores da Classe I\’. disposta no Anexo 1. desta Lei Complemelllar, mantidos os critérios de concessão atilais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os enquadramentos serão efetuados por meio de Portarias emitidas pelo Secretário de Estado da Administração, das quais obrigatoriamente constarão a matrícula, o nome do servidor, o cargo, o nível e a referência atual, e o cargo, a classe, o nível e a referência nos quais o servidor será enquadrado.

Art. 20. Os servidores que, na data em que entrar em vigor esta Lei Complementar, possuírem curso de graduação em área de habilitação diferente da exigida para os respectivos cargos terão os mesmos direitos para fins de progressão funcional dos servidores que a possuírem.

Art. 21. Ao servidor que em decorrência do enquadramcilto previsto nesta Lei Complementar sofrer redução da remuneração mensal, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por futuros reajustes de vencimento e progressões funcionais.

Art. 22. Observado o disposto no calou! do art. 4`-'' desta Lei Complementar ficam extintos os cargos do Quadro único de Pessoal da Administração Direta, lotados na Secretaria de Estado de Comunicação que, na data em que se dará a sua vigência, se encontrarem vagos.

Art. 23. Os enquadramentos decorrentes da nova sistemática prevista nesta Lei Complementar não poderão provocar nenhum acréscimo de despesa tio tocante à remuneração, a qualquer título, dos servidores por ela alcançados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar entende-se por remuneração a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias.

Art. 24. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores inativos atingidos pelas disposições do art. 40, § 3º, cia Constituição da República, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários a fiel execução da presente Lei Complementar, ouvido o Gestor do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 26. A regulamentação dos temas previstos nesta Lei Complementar deverá ocorrer, no máximo, até 31 de março de 2006.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de abril de 2006.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ANEXO I

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências										Escolaridade	Quantidade de Vagas
Gestor Público	Analista Técnico em Gestão de Comunicação Pública	I	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Fundamental (Equivalente à 4ª Série do 1º Grau)	06
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências										Escolaridade	Quantidade de Vagas
Gestor Público	Analista Técnico em Gestão de Comunicação Pública	II	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Fundamental (Equivalente ao 1º Grau)	18
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
			4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências										Escolaridade	Quantidade de Vagas
Gestor Público	Analista Técnico em Gestão de Comunicação Pública	III	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Fundamental (Equivalente ao 2º Grau)	40
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
			4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências										Escolaridade	Quantidade de Vagas
Gestor Público	Analista Técnico em Gestão de Comunicação Pública	IV	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Nível Superior	34
			2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
			4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		

ANEXO II - A

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão de Comunicação Pública
CLASSE: I **NÍVEL:** 1 a 3 **REFERÊNCIA:** A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso de Ensino Fundamental - Séries Iniciais
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:
1 - executar, sob supervisão, atividades de apoio operacional relacionadas à administração do órgão;
2 - coordenar e controlar a execução de tarefas de conservação, manutenção, reforma, restauração e adaptação de instalações físicas ocupadas pela SECOM;
3 - receber, orientar, encaminhar, informando sobre localização de pessoas em dependências do órgão;
4 - executar serviços internos de entrega de documentos;
5 - executar registro, controle e arquivo de expediente;
6 - codificar dados e documentos;
7 - providenciar material de expediente;
8 - auxiliar na coordenação de eventos e promoções em geral;
9 - coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos e fichários;
10 - auxiliar na divulgação de editais e outras tarefas correlatas;
11 - controlar e supervisionar a provisão de estoque de materiais;
12 - expedir registros e outros documentos sob orientação superior;
13 - executar outras atividades correlatas.

ANEXO II - B

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão de Comunicação Pública
CLASSE: II **NÍVEL:** 1 a 4 **REFERÊNCIA:** A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Fundamental
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:
1 - executar, sob supervisão, atividades auxiliares de apoio nas áreas de atuação da SECOM;
2 - executar atividades e serviços auxiliares administrativos, logísticos e operacionais que lhes forem atribuídos, relacionados aos serviços administrativos do órgão;
3 - elaboração de relatórios de apoio aos serviços administrativos da SECOM;
4 - executar trabalhos relacionados à tramitação de papéis e processos;
5 - coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos e fichários;
6 - executar serviços de cadastro em geral, manutenção e organização de arquivos, bancos de dados e outros;
7 - controlar atividades relacionadas com recursos humanos;
8 - prestar esclarecimentos sobre rotinas e procedimentos relativos a preenchimento e entrega de documentos;
9 - executar serviços de apoio a análise e encaminhamento de processos;
10 - executar serviços relativos à atualização de registros funcionais, digitação, cadastramento de dados, manutenção e organização de arquivos;
11 - expedir registros e documentos em geral, sob orientação superior;
12 - secretariar autoridades superiores, redigindo expedientes relacionados as suas atividades;
13 - integrar-se em projetos de pesquisa, levantamento de dados e diagnósticos, emprestando apoio administrativo necessário;
14 - executar outras atividades correlatas.

ANEXO II - C

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão de Comunicação Pública
CLASSE: III **NÌVEL:** 1 a 4 **REFERÊNCIA:** A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Médio, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:
1 - planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas à administração dos sistemas da SECOM;
2 - planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas ao atendimento dos programas de apoio ao corpo funcional da SECOM;
3 - receber e montar os processos administrativos;
4 - Coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos;
5 - redigir atos administrativos, compatíveis com sua área de atuação;
6 - auxiliar na aquisição e suprimento de materail permanente e de consumo, divulgação de editais e outras atividades correlatas;
7 - controlar e executar o cadastramento de bens móveis e imóveis;
8 - auxiliar na definição dos objetivos e no planejamento do órgão;
9 - auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;
10 - conduzir veículos para transporte de passageiros e/ou cargas, desde que possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D", observada a legislação de trânsito vigente, efetuando pequenos reparos de emergência no veículo sob sua responsabilidade e elaborando relatórios sobre a quilometragem realizada, consumo de combustível e outras ocorrências;
11 - executar trabalhos referentes à análise e controle de serviços contábeis, em consonância com sua habilitação;
12 - executar trabalhos relativos a balancetes, análise e controle estatístico;
13 - executar serviços de cadastro, manutenção e organização de arquivos, bancos de dados e outros;
14 - executar serviços de análise e encaminhamento de processos, pesquisas legislativas e jurisprudências;
15 - executar atividades afetas a administração de recursos humanos;
16 - expedir registros e documentos em geral;
17 - secretariar autoridades;
18 - redigir expedientes relacionados as suas atribuições;
19 - participar de projetos de pesquisa, levantamento de dados e diagnósticos;
20 - fornecer dados estatísticos e elaborar relatórios;
21 - prestar informações e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;
22 - prestar esclarecimentos sobre rotinas e procedimentos administrativos;
23 - realizar trabalho de natureza técnica e administrativa pertinentes a sua formação;
24 - executar outras atribuições compat´[iveis com o cargo e com sua habilitação profissional.

ANEXO II - D

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão de Comunicação Pública
CLASSE: IV **NÌVEL:** 1 a 4 **REFERÊNCIA:** A a J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão de Curso de Nível Superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação nas áreas definidas no edital do conurso e de progressão por formação e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:
1 - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de sua competência;
2 - realizar orientações e auditorias;
3 - elaborar estudos, pesquisas e pareceres na sua área de atuação;
4 - elaborar relatórios, compilar informações e elaborar pareceres nos assuntos relacionados a sua área de atuação;
5 - pesquisar dados e proceder a estudos comparativos, bem como manter banco de dados específicos, relativos ao setor de trabalho;
6 - analisar atos e fatos técnicos e administrativos, apresentando soluções e alternativas;
7 - analisar, diagnosticar e avaliar programas e ações relacionados a sua área de atuação;
8 - propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinentes a sua formação;
9 - manter atualizado material informativo de natureza técnica e administrativa, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas pelo setor onde desempenha suas atribuições;
10 - executar trabalho de natureza técnica e administrativa pertinente a sua formação, compatíveis com sua área de atuação;
11 - acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
12 - prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
13 - realizar estudos para elaboração de normas;
14 - estudar e acompanhar o orçamento e sua execução físico-financeira;
15 - acompanhar o desenvolvimento da técnica de planejamento administrativo e financeiro, a fim de promover o seu aperfeiçoamento;
16 - desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas;
17 - elaborar fluxogramas, organogramas e gráficos das informações;
18 - elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;
19 - fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojetos de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de compatência;
20 - emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;
21 - participar da elaboração e execução de contratos e convênios;
22 - elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão em processos de planejamento ou organização nos assuntos de sua área de atuação;
23 - organizar e revisar fichários, catálogos e índices, por meio de processos manuais ou automatizados, possibilitando o armazenamento, busca e recuperação da informação;
24 - executar serviços de disseminação de informações, conforme o perfil de interesse do usuário, elaborando publicações correntes ou promovendo sua distribuição e circulação;
25 - elaborar registros de operações contábeis;
26 - fazer registros sistemáticos da legislação pertinente às atividades da SECOM;
27 - executar outras atribuições compatíveis com o cargo e com sua habilitação profissional;
28 - executar outras atividades correlatas inerentes às atribuições regimentais da SECOM.

ANEXO III
ENQUADRAMENTO - LINHA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIA
Agente de Serviços Gerais	1 a 3	A a J	Analista Técnico em Gestão de Comunicação Pública	I	1 a 3	A a J
Agente em Atividades Administrativas	4 a 7	A a J	Analista Técnico em Gestão de Comunicação Pública	II	1 a 4	A a J
Artífice II Motorista Técnico em Contabilidade Técnico em Atividades Administrativas	8 a 11	A a J	Analista Técnico em Gestão de Comunicação Pública	III	1 a 4	A a J
Analista Técnico Administrativo I Analista Técnico Administrativo II	12 a 15	A a J	Analista Técnico em Gestão Ambiental	IV	1 a 4	A a J

ANEXO-IV
TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
CARREIRA: REGULAÇÃO E CONTROLE
CARGO: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO AMBIENTAL

CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	2	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	3	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
II	1	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	2	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	3	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	4	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
III	1	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	2	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	3	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	4	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
IV	1	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	2	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	3	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	4	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Exposição de Motivos nº 011/06
Florianópolis, 05 de janeiro de 2006.

Senhor Governador,

A estrutura organizacional da administração Pública Estadual prevista no modelo de gestão preconizado pela Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, prima pela desburocratização, descentralização e desconcentração dos circuitos de decisão, com o fim de melhorar os processos, a colaboração entre os serviços, o compartilhamento de conhecimentos e a correta gestão da informação, para garantir a prestação eficiente e eficaz, efetiva e relevante dos serviços públicos.

Para o alcance destes objetivos que visam tornar o Estado de Santa Catarina referência em desenvolvimento, nas dimensões ambiental, econômica, social e tecnologia, promovendo a redução das desigualdades

entre cidadãos e entre regiões, elevando a qualidade de vida da sua população, dentre as políticas a serem adotadas pela administração pública estadual devo ressaltar a de Gestão de Recursos Humanos.

Considerando esta nova cultura de cidadania e de serviços às pessoas, praticados por este Governo, há que se destacar como fundamental na consecução destes objetivos, a participação dos servidores públicos estaduais, que deverão ser valorizados tendo como base a *gestão setorizada.*

Em consonância com o modelo de administração pública adotado pela Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, que adota, dentre outros, a valorização dos servidores públicos, mediante a implementação de seus Planos de Carreiras e Vencimentos e, considerando o príncipio da setorização, aproveito para apresentar a Vossa Excelência projeto de Lei Complementar que "*Institui Plano de Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado da Comunicação e estabelece outras providências".*

Em razão do projeto de lei determinar, expressamente, que sua aplicabilidade não implicará em aumento de despesas com o pessoal e se caracterizar pelo interesse público, recomendo aprovação e o encaminhamento 'a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

MARCOS VIEIRA

Secretário de Estado da Administração

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/06

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"*	Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"*	Secretaria de Estado do Planejamento
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"*	Procuradoria Geral do Estado
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"*	Secretaria de Estado da Administração
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"*	Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"*	Secretaria de Estado da Administração

28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0005.1/2006

Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, destinado a organizar a Carreira de Gestor Público, constituída pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão Governamental, observadas as seguintes diretrizes:

I - adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional de forma horizontal e vertical, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;

II - transparência das práticas de remuneração, com valoração do vencimento nos diversos níveis e referências da estrutura da carreira;

III - reconhecimento da qualificação profissional por critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

IV - valorização dos servidores que buscam um constante aprimoramento profissional com aplicabilidade no cotidiano de administração de transportes e terminais; e

V - valorização pela definição de objetivos, com a criação de indicadores e a avaliação de resultados, permitindo que seja assumida particular relevância no compartilhamento das responsabilidades, com a formação de equipes multidisciplinares e a organização por programas e ações.

Art. 2º Nos termos da presente Lei Complementar fica criada a Carreira de Regulação e Controle, constituída pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão Governamental.

Art. 3º Para efeitos de aplicação e implantação da presente Lei Complementar, é adotada a seguinte conceituação:

I - Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de carreira, cargo, classes, níveis e referências de vencimento, que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional;

II - Quadro de Pessoal: quantitativo de cargo de provimento efetivo com as respectivas classes, definido de acordo com as necessidades da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação;

III - Carreira: perspectiva de crescimento profissional, fundamentada no desempenho eficiente e eficaz e no exercício de atribuições de maior nível de complexidade e de formação;

IV - Cargo de Provimento Efetivo: denominação dada a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria e remuneração paga pelo erário, integrante do Quadro de Pessoal dda Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação;

V - Classe: é a divisão da estrutura do cargo de provimento efetivo que agrupa um conjunto de atribuições e responsabilidades relacionadas com a formação, qualificação profissional ou desempenho profissional;

VI - Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo, de acordo com a respectiva classe;

VII - Referência: graduação horizontal ascendente existente em cada nível;

VIII - Desenvolvimento Funcional: representa as possibilidades de crescimento na estrutura de carreira, por intermédio da progressão por tempo de serviço, por qualificação ou desempenho profissional e por nível de formação; e

IX - Enquadramento por Transformação: passagem do atual para o novo cargo, classe, nível e referência, criados por esta Lei Complementar, observando-se a correlação.

TÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação composto pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão Governamental, constituído por 4 (quatro) classes, 15 (quinze) níveis, cada nível com 10 (dez) referências, representadas pelas letras A a J, com quantitativo fixado pelo Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º As classes referidas no *caput* deste artigo possuem as seguintes especificações:

I - Classe I - conjunto de atividades relacionadas a serviços operacionais, de apoio e auxiliares da administração estadual, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino fundamental - séries iniciais, conforme a habilitação profissional;

II - Classe II - conjunto de atividades relacionadas a serviços operacionais, de apoio e auxiliares da administração estadual, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino fundamental, de acordo com a habilitação profissional;

III - Classe III - conjunto de atribuições inerentes às atividades de transportes e terminais, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino médio, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver; e

IV - Classe IV - conjunto de atribuições técnico-administrativas de maior complexidade, para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.

§ 2º As atribuições e a habilitação profissional para o exercício profissional do cargo nas respectivas classes estão previstas nos Anexos II, de A a D, desta Lei Complementar, podendo ser complementados quando da realização do processo seletivo universal com novas habilidades e/ou experiências.

§ 3º O ingresso no cargo dar-se-á no nível e referência iniciais da respectiva classe, conforme disposto no Anexo II, de A a D, parte integrante desta Lei Complementar.

TÍTULO III
DO ENQUADRAMENTO

Art. 5º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo, lotados na Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, serão enquadrados por transformação para o novo cargo, conforme linha de correlação estabelecida pelo Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º Na linha de correlação prevista no Anexo III serão mantidos o nível e a referência em que o servidor se encontrar na data de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Os titulares de cargos de provimento efetivo, na condição de isolado, lotados nda Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação por força do disposto no art. 199 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, serão atingidos pelas disposições do *caput* deste artigo, assegurando-se a diferença da remuneração percebida e a prevista para o novo cargo como vantagem pessoal nominalmente identificável, sendo enquadrados em nível e referência de acordo com o tempo de serviço no cargo ocupado.

§ 3º Os servidores em exercício nda Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, na data de publicação desta Lei Complementar, terão lotação neste órgão e poderão ser enquadrados de acordo com as disposições desta Lei Complementar, independentementeda nomenclatura do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro lotacional a que pertençam.

§ 4º Os servidores de que trata o parágrafo anterior, poderão optar pela lotação e enquadramento, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

TÍTULO IV
DA CARREIRA

Art. 6º O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor na carreira dar-se-á pelas progressões nas referências, níveis e classes, por intermédio das seguintes modalidades:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por qualificação ou desempenho profissional; e

III - progressão por nível de formação.

Art. 7º Não terá direito a quaisquer das modalidades de progressão o servidor que:

I - estiver em estágio probatório;

II - estiver em licença sem vencimentos na data da progressão ou quando o período de licença corresponder de forma parcial ou integral ao período aquisitivo de cada progressão;

III - estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos estranhos à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina;

IV - tiver recebido pena de suspensão disciplinar no período aquisitivo de cada progressão;

V - possuir falta injustificada superior a cinco dias no período aquisitivo de cada progressão;

VI - tiver retornado de licença sem remuneração no período aquisitivo de qualquer modalidade de progressão;

VII - sofrer prisão no período aquisitivo de cada progressão; e

VIII - estiver, na data da progressão, em licença para concorrer ou exercendo cargo eletivo.

CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 8º A Progressão por Tempo de Serviço consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior, limitada ao nível de qualificação profissional que estiver enquadrado na respectiva classe.

Art. 9º A Progressão por Tempo de Serviço ocorrerá de três em três anos, a partir de 1º de janeiro de 2007, de forma alternada com a promoção por qualificação ou desempenho profissional, no mês de aniversário natalício do servidor.

Parágrafo único. Será computado para a conquista do interstício referido no *caput* deste artigo, o tempo de exercício no atual cargo, desde que não considerado para quaisquer modalidades de progressão ou enquadramento.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO OU DESEMPENHO PROFISSIONAL

Art. 10. A Progressão por Qualificação ou Desempenho Profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior na respectiva classe, mantida a mesma referência, observados os seguintes critérios:

I - 80 (oitenta) horas de capacitação para progresso nas Classes I e II;

II - 160 (cento e sessenta) horas de capacitação para progresso na Classe III; e

III - 240 (duzentos e quarenta) horas de capacitação para progresso na Classe IV.

Parágrafo único. O servidor poderá conquistar a modalidade de progressão de que trata este artigo, independentementedas horas de capacitação, quando alcançar mérito funcional, baseado na definição de objetivos, com a criação de indicadores e avaliação de resultados, permitindo valorizar a contribuição útil a cada órgão e o interesse público do seu desempenho, conforme critérios estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Os eventos de capacitação deverão ter relação direta com as atribuições desenvolvidas pelo servidor, devendo ser previamente homologados e registrados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamento do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional em cada classe, não poderão ser considerados para fins de progressão por qualificação.

Art. 13. A presente modalidade de progressão ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 14. Somente serão computados para fins desta modalidade de progressão os cursos concluídos e homologados a partir de janeiro de 2003, exceto aqueles já computados para progressão anterior.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO POR NÍVEL DE FORMAÇÃO

Art. 15. A progressão por nível de formação consiste na passagem do servidor de uma classe para o nível e referência iniciais de classe superior, observados os seguintes critérios:

I - disponibilidade de vagas na classe;

II - conclusão do pré-requisito para o exercício profissional da classe;

III - processo seletivo com a aplicação de prova de conhecimento, caso o número de vagas for inferior ao número de servidores interessados; e

IV - possuir cinco anos de tempo de serviço em classe do cargo em que se encontra, nos termos do enquadramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º O servidor que esteja nas Classes I e II da estrutura de carreira, observado o disposto nos incisos do *caput* deste artigo, somente poderá progredir para a Classe IV desde que possua dez anos de tempo de serviço na referida Classe.

§ 2º Para fins do tempo de serviço previsto no inciso IV do *caput* e no § 1º deste artigo, considerar-se-á o tempo prestado no cargo anterior ao enquadramento no presente Plano de Carreira.

Art. 16. A escolha das classes e as respectivas vagas para fins desta modalidade de progressão observarão o interesse público e a necessidade da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A primeira progressão nesta modalidade ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2008.

TÍTULO V
DO VENCIMENTO, DAS GRATIFICAÇÕES E DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. Os valores de vencimento das Classes, Níveis e Referências são os fixados no Anexo IV, parte integrante desta Lei Complementar que passam a vigorar a partir de 1º de abril de 2006.

§ 1º A partir da data fixada no *caput* deste artigo, ficam extintos e incorporados aos valores de vencimento:

I - gratificação complementar de vencimento, instituída pela Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, com as alterações posteriores;

II - complemento do piso do Estado instituído pelo art. 58 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, pago na rubrica de provento 1092;

III - abono de que trata a Lei nº 12.667, de 19 de setembro de 2003, exceto para os servidores do Quadro do Magistério Público Estadual, do Sistema Segurança Pública e lotados na UDESC;

IV - gratificações de produtividade previstas nos arts. 2º da Lei nº 9.184, de 2 de agosto de 1993, 2º da Lei nº 9.335, de 30 de novembro de 1993, 2º da Lei nº 9.483, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.484, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.485, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.486, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.487, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.488, de 19 de janeiro de 1994, e 3º da Lei nº 9.751, de 06 de dezembro de 1994;

V - itens remuneratórios vinculados ao salário-mínimo nacionalmente unificado por força de decisão judicial;

VI - a antecipação de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 118, de 30 de maio de 1994; e

VII - antecipações de vencimento concedidas a partir de janeiro de 2006, pela Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006.

§ 2º Os valores fixados correspondem à carga-horária de quarenta horas semanais, preservada a situação funcional prevista no art. 53 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993.

Art. 18. As demais vantagens pecuniárias, concedidas em qualquer caráter, a título de adicional ou gratificação, percebidas pelos servidores dda Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, permanecem inalteradas e mantém os mesmos critérios de concessão previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O Adicional de pós-graduação previsto na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, será aplicado aos servidores da Classe IV, disposta no Anexo I, desta Lei Complementar, mantidos os critérios de concessão atuais.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os enquadramentos serão efetuados por meio de Portarias emitidas pelo Secretário de Estado da Administração, das quais obrigatoriamente constarão a matrícula, o nome do servidor, o cargo, o nível e a referência atual, e o cargo, a classe, o nível e a referência nos quais o servidor será enquadrado.

Art. 20. Os servidores que, na data em que entrar em vigor esta Lei Complementar, possuírem curso de graduação em área de habilitação diferente da exigida para os respectivos cargos terão os mesmos direitos para fins de progressão funcional dos servidores que a possuírem.

Art. 21. Ao servidor que em decorrência do enquadramento previsto nesta Lei Complementar sofrer redução da remuneração mensal, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por futuros reajustes de vencimento e progressões funcionais.

Art. 22. Observado o disposto no *caput* do art. 4º desta Lei Complementar ficam extintos os cargos do Quadro de Pessoal da Administração Direta, lotados na da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação que, na data em que se dará a sua vigência, se encontrarem vagos.

Art. 23. Os enquadramentos decorrentes da nova sistemática prevista nesta Lei Complementar não poderão provocar nenhum acréscimo de despesa no tocante à remuneração, a qualquer título, dos servidores por ela alcançados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar entende-se por remuneração a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias.

Art. 24. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores inativos atingidos pelas disposições do art. 40, § 3º, da Constituição da República, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários a fiel execução da presente Lei Complementar, ouvido o Gestor do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 26. A regulamentação dos temas previstos nesta Lei Complementar deverá ocorrer, no máximo, até 31 de março de 2006.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de abril de 2006.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ANEXO I

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências										Escolaridade	Quantidade de Vagas
Gestor	Analista Técnico em		1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Fundamental	
Público	Gestão Governamental	I	2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	(Equivalente	30
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	à 4ª Série do 1º Grau)	

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências										Escolaridade	Quantidade de Vagas
Gestor	Analista Técnico em		1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino	
Público	Gestão Governamental	II	2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Fundamental	
			3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	(Equivalente	40
			4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	ao 1º Grau)	
Carreira	**Denominação do Cargo**	**Classe**	**Níveis**	**Referências**										**Escolaridade**	**Quantidade de Vagas**
			1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Médio	
Gestor	Analista Técnico em	III	2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	(Equivalente	60
Público	Gestão Governamental		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	ao 2º Grau)	
			4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências										Escolaridade	Quantidade de Vagas
			1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
Gestor	Analista Técnico em	IV	2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Nível Superior	80
Público	Gestão Governamental		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
			4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		

ANEXO II - A

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão Governamental

CLASSE: I	**NÍVEL:** 1 a 3	**REFERÊNCIA:** A a J

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso de Ensino Fundamental - Séries Iniciais

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

1 - executar, sob supervisão, atividades de apoio operacional relacionadas à administração do órgão;
2 - coordenar e controlar a execução de tarefas de conservação, manutenção, reforma, restauração e adaptação de instalações físicas ocupadas pelo DETER;
3 - receber, orientar, encaminhar, informando sobre localização de pessoas em dependências do órgão;
4- executar serviços internos de entrega de documentos;
5 - executar registro, controle e arquivo de expediente;
6 - codificar dados e documentos;
7 - providenciar material de expediente;
8 - auxiliar na coordenação de eventos e promoções em geral;
9 - coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos e fichários;
10 - auxiliar na divulgação de editais e outras tarefas correlatas;
11 - controlar e supervisionar a provisão de estoque de materiais;
12 - expedir registros e outros documentos sob orientação superior;
13 - executar outras atividades correlatas.

ANEXO II - B

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão Governamental

CLASSE: II	**NÍVEL:** 1 a 4	**REFERÊNCIA:** A a J

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusao do Ensino Fundamental

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

1 - executar, sob supervisão, atividades auxiliares de apoio nas áreas de atuação do DETER;
2 - executar atividades e serviços auxiliares administrativos, logísticos e operacionais que lhes forem atribuídos, relacionados aos serviços administrativos do órgão;
3 - elaboração de relatórios de apoio aos serviços administrativos do DEINFRA;
4 - executar trabalhos relativos à tramitação de papéis e processos;
5 - coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos e fichários;
6 - executar serviços de cadastro em geral, manutenção e organização de arquivos, bancos de dados e outros;
7 - controlar atividades relacionadas com recursos humanos;
8 - prestar esclarecimentos sobre rotinas e procedimentos relativos a preenchimento e entrega de documentos;
9 - executar serviços de apoio a análise e encaminhamento de processos;
10 - executar serviços relativos à atualização de registros funcionais, digitação, cadastramento de dados, manutenção e organização de arquivos;
11 - expedir registros e documentos em geral, sob orientação superior;
12 - secretariar autoridades superiores, redigindo expedientes relacionados as suas atividades;
13 - integrar-se em projetos de pesquisa, levantamento de dados e diagnósticos, emprestando apoio administrativo necessário;
14 - executar outras atividades correlatas.

ANEXO II - C

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão Governamental

CLASSE: III	**NÍVEL:** 1 a 4	**REFERÊNCIA:** A a J

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Médio, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:
1 - planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação;
2 - planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas ao atendimento dos programas de apoio ao corpo funcional do DETER;
3 - receber e montar os processos administrativos;
4 - coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos;
5 - redigir atos administrativos, compatíveis com sua área de atuação;
6 - auxiliar na aquisição e suprimento de material permanente e de consumo, divulgação de editais e outras atividades correlatas;
7 - controlar e executar o cadastramento de bens móveis e imóveis;
8 - auxiliar na definição dos objetivos e no planejamento do órgão;
9 - auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;
10 - conduzir veículos para transporte de passageiros e/ou cargas, desde que possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D", observada a legislação de trânsito vigente, efetuando pequenos reparos de emergência no veículo sob sua responsabilidade e elaborando relatórios sobre a quilometragem realizada, consumo de combustível e outras ocorrências;
11 - executar trabalhos referentes à análise e controle de serviços contábeis, em consonância com sua habilitação;
12 - executar trabalhos relativos a balancetes, análise e controle estatístico;
13 - executar serviços de cadastro, manutenção e organização de arquivos, bancos de dados e outros;
14 - executar serviços de análise e encaminhamento de processos, pesquisas legislativas e jurisprudências;
15 - executar atividades afetas a administração de recursos humanos;
16 - expedir registros e documentos em geral;
17 - secretariar autoridades;
18 - redigir expedientes relacionados as suas atribuições;
19 - participar de projetos de pesquisa, levantamento de dados e diagnósticos;
20 - fornecer dados estatísticos e elaborar relatórios;
21 - prestar informações e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;
22 - prestar esclarecimentos sobre rotinas e procedimentos administrativos;
23 - realizar trabalho de natureza técnica e administrativa pertinente a sua formação;
24 - executar outras atribuições compatíveis com o cargo e com sua habilitação profissional.

ANEXO II - D

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão Governamental

CLASSE: IV	**NÍVEL:** 1 a 4	**REFERÊNCIA:** A a J

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão de Curso de Nível Superior, relacionado às atividades da Secretaria de Estado da Administração, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e de progressão por formação e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:
1 - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de sua competência;
2 - realizar orientações e auditorias;
3 - elaborar estudos, pesquisas e pareceres na sua área de atuação;
4 - elaborar relatórios, compilar informações e elaborar pareceres nos assuntos relacionados a sua área de atuação;
5 - pesquisar dados e proceder a estudos comparativos, bem como manter banco de dados específicos, relativos ao setor de trabalho;
6 - analisar atos e fatos técnicos e administrativos, apresentando soluções e alternativas;
7 - analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações relacionados a sua área de atuação;
8 - propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinentes a sua formação;
9 - manter atualizado material informativo de natureza técnica e administrativa, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas pelo setor onde desempenha suas atribuições;
10 - executar trabalho de natureza técnica e administrativa pertinente a sua formação, compatíveis com sua área de atuação;
11- acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
12 - prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
13 - estudar e acompanhar o orçamento e sua execução físico-financeira;
14 - acompanhar o desenvolvimento da técnica de planejamento administrativo e financeiro, a fim de promover o seu aperfeiçoamento;
15 - desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e os procedimentos;
16 - elaborar fluxogramas, organogramas e gráficos das informações;
17 - elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;
18 - fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojetos de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;
19 - emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;
20 - participar da elaboração e execução de contratos e convênios;
21 - elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão em processos de planejamento ou organização nos assuntos de sua área de atuação;
22 - organizar e revisar fichários, catálogos e índices, por meio de processos manuais ou automatizados, possibilitando o armazenamento, busca e recuperação da informação;
23 - executar serviços de disseminação de informações, conforme o perfil de interesse do usuário, elaborando publicações correntes ou promovendo sua distribuição e circulação;
24 - elaborar registros de operações contábeis;
25 - fazer registros da legislação pertinente às atividades do DETER;
26 - executar outras atribuições compatíveis com o cargo e com sua habilitação profissional;
27 - executar outras atividades correlatas inerentes às atribuições regimentais do DETER.

ANEXO III

ENQUADRAMENTO - LINHA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIA
Agente de Serviços Gerais	1 a 3	A a J	Analista Técnico em Gestão Governamental	I	1 a 3	A a J
Agente em Atividades Administrativas Artífice I	4 a 7	A a J	Analista Técnico em Gestão Governamental	II	1 a 4	A a J
Artífice II Motorista Técnico em Atividades Administrativas	8 a 11	A a J	Analista Técnico em Gestão Governamental	III	1 a 4	A a J
Analista Técnico Administrativo II Administrador Nutricionista	12 a 15	A a J	Analista Técnico em Gestão Governamental	IV	1 a 4	A a J

ANEXO-IV

TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS - DETER
CARREIRA: REGULAÇÃO E CONTROLE
CARGO: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	2	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	3	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
II	1	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	2	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	3	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	4	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
III	1	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	2	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	3	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	4	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
IV	1	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	2	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	3	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	4	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Exposição de Motivos nº 010/06
Florianópolis, 05 de janeiro de 2006.

Senhor Governador,

A estrutura organizacional da administração Pública Estadual prevista no modelo de gestão preconizado pela Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, prima pela desburocratização, descentralização e desconcentração dos circuitos de decisão, com o fim de melhorar os processos, a colaboração entre os serviços, o compartilhamento de conhecimentos e a correta gestão da informação, para garantir a prestação eficiente e eficaz, efetiva e relevante dos serviços públicos.

Para o alcance destes objetivos que visam tornar o Estado de Santa Catarina referência em desenvolvimento, nas dimensões ambiental, econômica, social e tecnologia, promovendo a redução das desiqualdades entre cidadãos e entre regiões, elevando a qualidade de vida da sua população, dentre as políticas a serem adotadas pela administração pública estadual devo ressaltar a de Gestão de Recursos Humanos.

Considerando esta nova cultura de cidadania e de serviços às pessoas, praticados por este Governo, há que se destacar como fundamental na consecução destes objetivos, a participação dos servidores públicos estaduais, que deverão ser valorizados tendo como base a *gestão setorizada.*

Em consonância com o modelo de administração pública adotado pela Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, que adota, dentre outros, a valorização dos servidores públicos, mediante a implementação de seus Planos de Carreiras e Vencimentos e, considerando o príncipio da setorização, aproveito para apresentar a Vossa Excelência projeto de Lei Complementar que "*Institui Plano de Carreiras e Vencimentos da Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação e estabelece outras providências".*

Em razão do projeto de lei determinar, expressamente, que sua aplicabilidade não implicará em aumento de despesas com o pessoal e se caracterizar pelo interesse público, recomendo aprovação e o encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,
MARCOS VIEIRA
Secretário de Estado da Administração

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/06
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"*	Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração

15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"* Secretaria de Estado do Planejamento
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"* Procuradoria Geral do Estado
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"* Secretaria de Estado da Administração
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"* Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"* Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/06

Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador, destinado a organizar a Carreira de Gestor Público, constituída pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão Governamental, observadas as seguintes diretrizes:

I - adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional de forma horizontal e vertical, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional e melhoria do desempenho;

II - transparência das práticas de remuneração, com valoração do vencimento nos diversos níveis e referências da estrutura da carreira;

III - reconhecimento da qualificação profissional e do desempenho por critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

IV - valorização dos servidores que buscam um constante aprimoramento profissional com aplicabilidade no cotidiano das atividades de administração; e

V - valorização pela definição de objetivos, com a criação de indicadores e a avaliação de resultados, permitindo que seja assumida particular relevância no compartilhamento das responsabilidades, com a formação de equipes multidisciplinares e a organização por programas e ações.

Art. 2º Nos termos da presente Lei Complementar fica criada a carreira única de Gestor Público, constituída pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão Governamental.

Art. 3º Para efeitos de aplicação e implantação da presente Lei Complementar é adotada a seguinte conceituação:

I - Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de carreira, cargo, classes, níveis e referências de vencimento, que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional;

II - Quadro de Pessoal: quantitativo de cargo de provimento efetivo com as respectivas classes, níveis e referências, definido de acordo com as necessidades do Gabinete do Vice-Governador;

III - Carreira: perspectiva de crescimento profissional, fundamentada no desempenho eficiente e eficaz e no exercício de atribuições de maior nível de complexidade e de formação;

IV - Cargo de Provimento Efetivo: denominação dada a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria e remuneração paga pelo erário, integrante do Quadro de Pessoal do Gabinete do Vice-Governador;

V - Classe: é a divisão da estrutura do cargo de provimento efetivo que agrupa um conjunto de atribuições e responsabilidades relacionadas com a formação, qualificação profissional ou desempenho profissional;

VI - Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo, de acordo com a respectiva classe;

VII - Referência: graduação horizontal ascendente existente em cada nível;

VIII - Desenvolvimento Funcional: representa as possibilidades de crescimento na estrutura de carreira, por intermédio da progressão por tempo de serviço, por qualificação ou desempenho profissional e por nível de formação; e

IX - Enquadramento por Transformação: passagem do atual para o novo cargo, classe, nível e referência, criados por esta Lei Complementar, observando-se a correlação.

TÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal do Gabinete do Vice-Governador composto pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão Governamental, constituído por 4 (quatro) classes, 15 (quinze) níveis, cada nível com 10 (dez) referências, representadas pelas letras A à J, com quantitativo fixado pelo Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º As classes referidas no *caput* deste artigo possuem as seguintes especificações:

I - Classe I - conjunto de atividades relacionadas a serviços operacionais, de apoio e auxiliares da administração estadual, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino fundamental - séries iniciais, conforme a habilitação profissional;

II - Classe II - conjunto de atividades relacionadas a serviços operacionais, de apoio e auxiliares da administração estadual, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino fundamental, de acordo com a habilitação profissional;

III - Classe III - conjunto de atribuições inerentes às atividades de administração, para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de ensino médio, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Classe do exercício profissional, quando houver; e

IV - Classe IV - conjunto de atribuições técnico-administrativas de maior complexidade, para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe do exercício profissional, quando houver.

§ 2º As atribuições e a habilitação profissional para o exercício profissional do cargo nas respectivas classes estão previstas no Anexo II, de A à D, desta Lei Complementar, podendo ser complementadas quando da realização do processo seletivo universal com novas habilidades e/ou experiências.

§ 3º O ingresso no cargo dar-se-á no nível e referência iniciais da respectiva classe, conforme disposto no Anexo II, de A à D, parte integrante desta Lei Complementar.

TÍTULO III
DO ENQUADRAMENTO

Art. 5º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo, lotados no Gabinete do Vice-Governador, serão enquadrados por transformação para o novo cargo, conforme linha de correlação estabelecida pelo Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º Na linha de correlação prevista no Anexo III serão mantidos o nível e a referência em que o servidor se encontrar na data de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Os titulares de cargos de provimento efetivo, na condição de isolado, lotados no Gabinete do Vice-Governador por força do disposto no art. 199 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, serão atingidos pelas disposições do *caput* deste artigo, assegurando-se a diferença da remuneração percebida e a prevista para o cargo como vantagem pessoal nominalmente identificável, sendo enquadrados em nível e referência de acordo com o tempo de serviço no cargo ocupado.

§ 3º Os servidores em exercício no Gabinete do Vice-Governador na data de publicação desta Lei Complementar terão lotação neste órgão e poderão ser enquadrados de acordo com as disposições desta Lei Complementar, independentementeda nomenclatura do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro lotacional a que pertençam.

§ 4º Os servidores de que trata o parágrafo anterior, poderão optar pela lotação e enquadramento, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

TÍTULO IV
DA CARREIRA

Art. 6º O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor na carreira dar-se-á pelas progressões nas referências, níveis e classes, por intermédio das seguintes modalidades:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por nível de formação; e

III - progressão por qualificação ou desempenho profissional.

Art. 7º Não terá direito a quaisquer das modalidades de progressão o servidor que:

I - estiver em estágio probatório;

II - estiver em licença sem vencimentos na data da progressão ou quando o período de licença corresponder de forma parcial ou integral ao período aquisitivo de cada progressão;

III - estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos estranhos à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina;

IV - tiver recebido pena de suspensão disciplinar no período aquisitivo de cada progressão;

V - possuir falta injustificada superior a cinco dias no período aquisitivo de cada progressão;

VI - tiver retornado de licença sem remuneração no período aquisitivo de qualquer modalidade de progressão;

VII - sofrer prisão no período aquisitivo de cada progressão; e

VIII - estiver, na data da progressão, em licença para concorrer ou exercendo cargo público.

CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 8º A Progressão por Tempo de Serviço consiste na passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior, limitada ao nível de qualificação profissional que estiver enquadrado na respectiva classe.

Art. 9º A Progressão por Tempo de Serviço ocorrerá de três em três anos, a partir de 1º de janeiro de 2007, de forma alternada com a promoção por qualificação ou desempenho profissional, no mês de aniversário natalício do servidor.

Parágrafo único. Será computado para a conquista do interstício referido no *caput* deste artigo o tempo de exercício no atual cargo, desde que não considerado para quaisquer modalidades de progressão ou enquadramento.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO OU DESEMPENHO PROFISSIONAL

Art. 10. A Progressão por Qualificação ou Desempenho Profissional consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior na respectiva classe, mantida a mesma referência, observados os seguintes critérios:

I - 80 (oitenta) horas de capacitação para progresso nas Classes I e II;

II - 160 (cento e sessenta) horas de capacitação para progresso na Classe III; e

III - 240 (duzentas e quarenta) horas de capacitação para progresso na Classe IV.

Parágrafo único. O servidor poderá conquistar a modalidade de progressão de que trata este artigo, independentementedas horas de capacitação, quando alcançar mérito funcional, baseado na definição de objetivos, com a criação de indicadores e avaliação de resultados, permitindo valorizar a contribuição útil a cada órgão e o interesse público do seu desempenho, conforme critérios estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.11. Os eventos de capacitação deverão ter relação direta com as atribuições desenvolvidas pelo servidor, devendo ser previamente homologados e registrados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamento do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional em cada classe, não poderão ser considerados para fins de progressão por qualificação.

Art. 13. A presente modalidade de progressão ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 14. Somente serão computados para fins desta modalidade de progressão os cursos concluídos e homologados a partir de janeiro de 2003, exceto aqueles já computados para progressão anterior.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO POR NÍVEL DE FORMAÇÃO

Art. 15. A progressão por nível de formação consiste na passagem do servidor de uma classe para o nível e referências iniciais de classe superior, observado os seguintes critérios:

I - disponibilidade de vagas na classe;

II - conclusão do pré-requisito para o exercício profissional da classe;

III - processo seletivo com a aplicação de prova de conhecimento, caso o número de vagas for inferior ao número de servidores interessados; e

IV - possuir cinco anos de tempo de serviço em classe do cargo em que se encontra, nos termos do enquadramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º O servidor que esteja nas Classes I e II da estrutura de carreira, observado o disposto nos incisos do *caput* deste artigo, somente poderá progredir para a Classe IV desde que possua dez anos de tempo de serviço na referida Classe.

§ 2º Para fins de tempo de serviço previsto no inciso IV do *caput* e no § 1º deste artigo, considerar-se-á o tempo prestado no cargo anterior ao enquadramento no presente Plano de Carreira.

Art. 16. A escolha das classes e as respectivas vagas para fins desta modalidade de progressão observarão o interesse público e a necessidade do Gabinete do Vice-Governador, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A primeira progressão nesta modalidade ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2008.

TÍTULO V
DO VENCIMENTO, DAS GRATIFICAÇÕES E DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. Os valores de vencimento das Classes, Níveis e Referências são os fixados no Anexo IV, parte integrante desta Lei Complementar que passam a vigorar a partir de 1º de abril de 2006.

§ 1º A partir da data fixada no *caput* deste artigo, ficam extintos e incorporados aos valores de vencimento:

I - gratificação complementar de vencimento, instituída pela Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, com as alterações posteriores;

II - complemento do piso do Estado instituído pelo art. 58 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, pago na rubrica de provento 1092;

III - abono de que trata a Lei nº 12.667, de 19 de setembro de 2003, exceto para os servidores do Quadro do Magistério Público Estadual, do Sistema Segurança Pública e lotados na UDESC;

IV - gratificações de produtividade previstas nos artigos 2º da Lei nº 9.184, de 2 de agosto de 1993, 2º da Lei nº 9.335, de 30 de novembro de 1993, 2º da Lei nº 9.483, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.484, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.485, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.486, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.487, de 19 de janeiro de 1994, 2º da Lei nº 9.488, de 19 de janeiro de 1994, e 3º da Lei nº 9.751, de 06 de dezembro de 1994;

V - itens remuneratórios vinculados ao salário-mínimo nacionalmente unificado por força de decisão judicial;

VI - a antecipação de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 118, de 30 de maio de 1994; e

VII - antecipações de vencimento concedidas a partir de janeiro de 2006, pela Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006.

§ 2º Os valores fixados correspondem à carga-horária de quarenta horas semanais, preservada a situação funcional prevista no art. 53 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993.

Art. 18. As demais vantagens pecuniárias, concedidas em qualquer caráter, a título de adicional ou gratificação, percebidas pelos servidores do Gabinete do Vice-Governador, permanecem inalteradas e mantém os mesmos critérios de concessão previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O adicional de pós-graduação previsto na Lei Complementar nº 81, de 1993, será aplicado aos servidores da Classe IV, disposta no Anexo I desta Lei Complementar, mantidos os critérios de concessão atuais.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os enquadramentos serão efetuados por meio de Portarias emitidas pelo Secretário de Estado da Administração, das quais obrigatoriamente constarão a matrícula, o nome do servidor, o cargo, o nível e a referência atual, e o cargo, a classe, o nível e a referência nos quais o servidor será enquadrado.

Art. 20. Os servidores que, na data em que entrar em vigor esta Lei Complementar, possuírem curso de graduação em área de habilitação diferente da exigida para os respectivos cargos terão os mesmos direitos para fins de progressão funcional dos servidores que a possuírem.

Art. 21. Ao servidor que em decorrência do enquadramento previsto nesta Lei Complementar sofrer redução da remuneração mensal, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por futuros reajustes de vencimento e progressões funcionais.

Art. 22. Observado o disposto no *caput* do art. 4º desta Lei Complementar ficam extintos os cargos do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, lotados no Gabinete do Vice-Governador que, na data em que se dará a sua vigência, se encontrarem vagos.

Art. 23. Os enquadramentos decorrentes da nova sistemática prevista nesta Lei Complementar não poderão provocar nenhum acréscimo de despesa no

tocante à remuneração, a qualquer título, dos servidores por ela alcançados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar entende-se por remuneração a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias.

Art. 24. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores inativos atingidos pelas disposições do art. 40, § 3º, da Constituição da República, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários à fiel execução da presente Lei Complementar, ouvido o gestor do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 26. A regulamentação dos temas previstos nesta Lei Complementar deverá ocorrer, no máximo, até 31 de março de 2006.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de abril de 2006.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ANEXO I

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências	Escolaridade	Quantidade de Vagas
Gestor Público	Analista Técnico em Gestão Governamental	I	1 2 3	A B C D E F G H I J A B C D E F G H I J A B C D E F G H I J	Ensino Fundamental (Equivalente à 4ª Série do 1º Grau)	16

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências	Escolaridade	Quantidade de Vagas
Gestor Público	Analista Técnico em Gestão Governamental	II	1 2 3 4	A B C D E F G H I J A B C D E F G H I J A B C D E F G H I J A B C D E F G H I J	Ensino Fundamental (Equivalente ao 1º Grau)	08

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências	Escolaridade	Quantidade de Vagas
Gestor Público	Analista Técnico em Gestão Governamental	III	1 2 3 4	A B C D E F G H I J A B C D E F G H I J A B C D E F G H I J A B C D E F G H I J	Ensino Médio (Equivalente ao 2º Grau)	10

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências	Escolaridade	Quantidade de Vagas
Gestor Público	Analista Técnico em Gestão Governamental	IV	1 2 3 4	A B C D E F G H I J A B C D E F G H I J A B C D E F G H I J A B C D E F G H I J	Nível Superior	10

ANEXO II - A

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão Governamental

CLASSE: **I** | **NÍVEL:** 1 a 3 | **REFERÊNCIA:** A à J

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: *Curso de Ensino Fundamental - Séries Iniciais*

JORNADA DE TRABALHO: *40 (quarenta) horas semanais.*

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

1 - executar, sob supervisão, atividades de apoio operacional relacionada à administração do órgão;

2 - coordenar e controlar a execução de tarefas de conservação, manutenção, limpeza, jardinagem, reforma, restauração e adaptação de instalações físicas ocupadas pelo GVG;

3 - receber, orientar, encaminhar, informando sobre localização de pessoas em dependências do órgão;

4- executar serviços internos de entrega de documentos;

5 - executar registro, controle e arquivo de expediente;

6 - codificar dados e documentos;

7 - providenciar material de expediente;

8 - coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos e fichários;

9 - auxiliar na divulgação de editais e outras tarefas correlatas;

10 - controlar e supervisionar a provisão de estoque de materiais;

11 - expedir registros e outros documentos sob orientação superior;

12 - realizar serviços relacionados com cozinha e copa do órgão;

13 - executar outras atividades correlatas.

ANEXO II - B

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão Governamental

CLASSE: II | **NÍVEL:** 1 a 4 | **REFERÊNCIA:** A à J

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Fundamental

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

1 - executar, sob supervisão, atividades auxiliares de apoio nas áreas de atuação do GVG;

2 - executar atividades e serviços auxiliares administrativos e operacionais que lhes forem atribuídos, relacionados aos serviços administrativos do órgão;

3 - elaboração de relatórios de apoio aos serviços administrativos do GVG;

4 - executar trabalhos relativos à tramitação de papéis e processos;

5 - coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos e fichários;

6 - executar serviços de cadastro em geral, manutenção e organização de arquivos, bancos de dados e outros;

7 - controlar atividades relacionadas com recursos humanos;

8 - prestar esclarecimentos sobre rotinas e procedimentos relativos a preenchimento e entrega de documentos;

9 - executar serviços de apoio à análise e encaminhamento de processos;

10 - executar serviços relativos à atualização de registros funcionais, digitação, cadastramento de dados, manutenção e organização de arquivos;

11 - expedir registros e documentos em geral, sob orientação superior;

12 - integrar-se em projetos de pesquisa, levantamento de dados e diagnósticos, emprestando apoio administrativo necessário;

13 - auxiliar na coordenação de eventos e promoções em geral;

14 - operar serviços de telefonia e computação;

15 - executar outras atividades correlatas.

ANEXO II - C

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
DENOMINAÇÃO DO CARGO: **Analista Técnico em Gestão Governamental**
CLASSE: III **NÍVEL:** 1 a 4 **REFERÊNCIA:** A à J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Médio, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Classe do exercício profissional, quando houver.
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:
1 - planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas à administração dos sistemas do GVG;
2 - planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas ao atendimento dos programas de apoio ao corpo funcional do GVG;
3 - receber e montar os processos administrativos;
4 - coordenar e executar trabalhos relacionados com a organização e atualização de arquivos;
5 - redigir atos administrativos, compatíveis com sua área de atuação;
6 - auxiliar na aquisição e suprimento de material permanente e de consumo, divulgação de editais e outras atividades correlatas;
7 - controlar e executar o cadastramento de bens móveis e imóveis;
8 - auxiliar na definição dos objetivos e no planejamento do órgão;
9 - auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;
10 - executar trabalhos referentes à análise e controle de serviços contábeis, em consonância com sua habilitação;
11 - executar trabalhos relativos a balancetes, análise e controle estatístico;
12 - executar serviços de cadastro, manutenção e organização de arquivos, bancos de dados e outros;
13 - executar atividades afetas à administração de recursos humanos;
14 - expedir registros e documentos em geral;
15 - secretariar autoridades;
16 - redigir expedientes relacionados as suas atribuições;
17 - participar de projetos de pesquisa, levantamento de dados e diagnósticos;
18 - fornecer dados estatísticos e elaborar relatórios;
19 - prestar informações e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;
20 - prestar esclarecimentos sobre rotinas e procedimentos administrativos;
21 - realizar trabalho de natureza técnica e administrativa pertinente a sua formação;
22 - conduzir veículos para transporte de passageiros e/ou cargas, desde que possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D", observada a legislação de trânsito vigente, efetuando pequenos reparos de emergência no veículo sob sua responsabilidade e elaborando relatórios sobre quilometragem realizada, consumo de combustíveis e outras ocorrências;
23 - executar outras atribuições compatíveis com o cargo e com sua habilitação profissional.

ANEXO II - D

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico em Gestão Governamental
CLASSE: IV **NÍVEL:** 1 a 4 **REFERÊNCIA:** A à J
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão de Curso de Nível Superior, relacionado às atividades do Gabinete do Vice-Governador, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e de progressão por formação e registro no Conselho de Classe do exercício profissional, quando houver.
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:
1 - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de sua competência;
2 - elaborar estudos, pesquisas e pareceres na sua área de atuação;
3 - elaborar relatórios, compilar informações e pareceres nos assuntos relacionados a sua área de atuação;
4 - pesquisar dados e proceder a estudos comparativos, bem como manter banco de dados específicos, relativos ao setor de trabalho;
5 - analisar atos e fatos técnicos e administrativos, apresentando soluções e alternativas;
6 - analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações relacionados a sua área de atuação;
7 - propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinentes a sua formação;
8 - manter atualizado material informativo de natureza técnica e administrativa, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas pelo setor onde desempenha suas atribuições;
9 - executar trabalho de natureza técnica e administrativa pertinente a sua formação;
10- acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
11 - prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
12 - realizar estudos para elaboração de normas nos assuntos de competência do GVG;
13 - estudar e acompanhar o orçamento e sua execução físico-financeira;
14 - acompanhar o desenvolvimento da técnica de planejamento administrativo e financeiro, a fim de promover o seu aperfeiçoamento;
15 - desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar rotinas;
16 - elaborar fluxogramas, organogramas e gráficos das informações;
17 - elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas;
18 - emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;
19 - participar da elaboração e execução de contratos e convênios;
20 - elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão em processos de planejamento ou organização nos assuntos de sua área de atuação;
21 - organizar e revisar fichários, catálogos e índices, por meio de processos manuais ou automatizados, possibilitando o armazenamento, busca e recuperação da informação;
22 - executar serviços de disseminação de informações, conforme o perfil de interesse do usuário, elaborando publicações correntes ou promovendo sua distribuição e circulação;
23 - auxiliar na elaboração da Tabela de Temporalidade de Documentos no âmbito do GVG;
24 - elaborar registros de operações contábeis;
25 - fazer registros da legislação pertinente às atividades do GVG;
26 - executar outras atribuições compatíveis com o cargo e com sua habilitação profissional;
27 - executar outras atividades correlatas inerentes às atribuições regimentais do GVG.

ANEXO III

ENQUADRAMENTO - LINHA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	CARGO	CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIA
Agente de Serviços Gerais	1 a 3	A à J	Analista Técnico em Gestão Governamental	I	1 a 3	A à J
Agente em Atividades Administrativas	4 a 7	A à J	Analista Técnico em Gestão Governamental	II	1 a 4	A à J

Motorista Técnico em Atividades Administrativas	8 a 11	A à J	Analista Técnico em Gestão Governamental	III	1 a 4	A à J
Analista Técnico Administrativo II Administrador	12 a 15	A à J	Analista Técnico em Gestão Governamental	V	1 a 4	A à J

ANEXO-IV
TABELA DE VENCIMENTO
QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

CARREIRA: GESTOR PÚBLICO
CARGO: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	2	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
	3	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00	760,00
II	1	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	2	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	3	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
	4	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00	820,00
III	1	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	2	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	3	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
	4	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00	900,00
IV	1	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	2	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	3	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
	4	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Exposição de Motivos nº 009/06
Florianópolis, 05 de janeiro de 2006.

Senhor Governador,

A estrutura organizacional da administração Pública Estadual prevista no modelo de gestão preconizado pela Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, prima pela desburocratização, descentralização e desconcentração dos circuitos de decisão, com o fim de melhorar os processos, a colaboração entre os serviços, o compartilhamento de conhecimentos e a correta gestão da informação, para garantir a prestação eficiente e eficaz, efetiva e relevante dos serviços públicos.

Para o alcance destes objetivos que visam tornar o Estado de Santa Catarina referência em desenvolvimento, nas dimensões ambiental, econômica, social e tecnologia, promovendo a redução das desiqualdades entre cidadãos e entre regiões, elevando a qualidade de vida da sua população, dentre as políticas a serem adotadas pela administração pública estadual devo ressaltar a de Gestão de Recursos Humanos.

Considerando esta nova cultura de cidadania e de serviços às pessoas, praticados por este Governo, há que se destacar como fundamental na consecução destes objetivos, a participação dos servidores públicos estaduais, que deverão ser valorizados tendo como base a *gestão setorizada.*

Neste mister, devemos destacar, de forma setorizada, os servidores do Gabinete do Vice Governador.

Em consonância com o modelo de administração pública adotado pela Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, que adota, dentre outros, a valorização dos servidores públicos, mediante a implementação de seus Planos de Carreiras e Vencimentos e, considerando o príncipio da setorização, aproveito para apresentar a Vossa Excelência projeto de Lei Complementar que "*Institui Plano de Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice Governador e estabelece outras providências".*

Em razão do projeto de lei determinar, expressamente, que sua aplicabilidade não implicará em aumento de despesas com o pessoal e se caracterizar pelo interesse público, recomendo aprovação e o encaminhamento 'a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,
MARCOS VIEIRA
Secretário de Estado da Administração

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/06
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1307

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, no período de convocação extraordinária, as seguintes matérias:

EMENTA	ORIGEM / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1.Medida Provisória nº 122, de 12 de janeiro de 2006, que "*Concede antecipação do valor de vencimento aos servidores públicos estaduais e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
2.Medida Provisória nº 123, de 12 de janeiro de 2006, que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.617, de 2005, e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado do Planejamento Procuradoria Geral do Estado
3.Projeto de Lei que "*Concede remissão e anistia a infrações acessórias à legislação tributária de empresas baixadas ou caceladas e estabelce outras providências"*	Secretaria de Estado da Fazenda
4.Projeto de Lei Complementar que "*Cria os cargos de Agente de Escolta e Vigilância Prisional, vinculados ao Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
5.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Corpo Voluntário de Inativos da Segurança Pública do Estado"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defasa do Cidadão
6. Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina"*	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
7.Projeto de Lei Complementar que "*Modifica valores de vencimentos, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundaçõies do Poder Executivo e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
8.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração
9.Projeto de Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação e estabelece outras provid~encias"*	Secretaria de Estado da Administração
10.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Gabinete do Vice-Governador e estabelece outras providências"*	Secretaria de Estado da Administração

11.Projeto de Lei Complementar que "*Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado da Saúde
12.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Estado e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
13.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Planejamento e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
14.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
15.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
16.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departaemnto Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
17.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
18.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
19.Projeto de Lei Complementar que "*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
20.Projeto de Lei que "*Altera dispositivos da Lei nº 13.439, de 2005, que disciplina o Programa de Acordo de Resultados no âmbito do Poder Executivo"* Secretaria de Estado do Planejamento
21.Projeto de Lei Complementar que "*Renumera de acrescenta Anexo à Lei Complementar nº 289, de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 305, de 2005, e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
22.Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado"* Procuradoria Geral do Estado
23. Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na cidade de Caçador"* Secretaria de Estado da Administração
24.Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Infra-Estrutura aos servidores do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
25.Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a Gratificação de Atividade Portuária aos servidores da Administração do Porto de São Francisco e estabelece outras providências"* Secretaria de Estado da Administração
26.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville"* Secretaria de Estado da Administração
27.Projeto de Lei que "*Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro"* Secretaria de Estado da Administração
28.Projeto de Lei "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
29.Projeto de Lei que "*Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração
30.Projeto de Lei que "*Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis"* Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis, 12 de janeiro de 2006

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 16/01/06
DEP. LÍCIO MAURO DA SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2006

Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos desta Lei Complementar, as diretrizes para a implantação do Plano de Carreira e Vencimentos - PCV para os servidores lotados na Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º O PCV visa à melhoria na prestação dos serviços de saúde, por intermédio da valorização do servidor, cujas diretrizes são as seguintes:

I - a adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional de forma horizontal e vertical, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;

II - a transparência das práticas de remuneração, com valoração do vencimento nos diversos níveis e referências da estrutura da carreira;

III - o reconhecimento da qualificação por critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

IV - a valorização dos servidores que buscam um constante aprimoramento profissional com aplicabilidade no cotidiano das atividades de saúde; e

V - a valorização pela definição de objetivos, com a criação de indicadores e a avaliação de resultados, permitindo que seja assumido particular relevância no compartilhamento das responsabilidades, com a formação de equipes multidisciplinares e a organização por programas e ações.

§ 2º Nos termos do presente PCV, fica criada carreira única constituída por cargo de provimento efetivo.

Art. 2º Para efeitos de aplicação e implantação da presente Lei Complementar, é adotada a seguinte conceituação:

I - Plano de Carreira e Vencimentos: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de carreira, cargo, competências, níveis e referências de vencimento, que possibilitam o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e desempenho profissional;

II - Quadro de Pessoal: quantitativo de cargo de provimento efetivo com as respectivas competências, definidos de acordo com as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

III - Carreira: perspectiva de crescimento profissional, fundamentada no desempenho eficiente e eficaz e no exercício de atribuições de maior nível de complexidade e de formação;

IV - Cargo de Provimento Efetivo: denominação dada a um conjunto de competências e responsabilidades, com denominação própria e remuneração paga pelo erário, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

V - Competência: identifica um conjunto de atribuições e responsabilidades do cargo de provimento efetivo, com denominação própria, nível e referência específicos, de acordo com a estrutura de carreira;

VI - Nível: graduação vertical ascendente existente no cargo, de acordo com a respectiva competência;

VII - Referência: graduação horizontal ascendente existente em cada nível;

VIII - Desenvolvimento Funcional: representa as possibilidades de crescimento na estrutura de carreira, por intermédio da progressão por tempo de serviço, por qualificação ou desempenho profissional e por nível de formação; e

IX - Enquadramento por Transformação: enquadramento para o novo cargo, competência, nível e referência, observando-se a correlação do cargo e/ou função atual.

Art. 3º Fica criada Comissão Paritária, composta por representantes dos servidores indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Saúde de Florianópolis - SINDSAÚDE, pelas Secretarias de Estado da Administração e da Saúde, a ser designada e regulamentada após a publicação desta Lei Complementar por ato administrativo específico,

para fins de acompanhamento do processo de implantação e regulamentação do PCV.

TÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde que será composto pelo cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, composto por 16 (dezesseis) níveis, tendo cada nível 10 (dez) referências, representadas pelas letras A a J, com quantitativo fixado pelo Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º As atribuições e os pré-requisitos para o exercício profissional do cargo, nas respectivas competências, estão previstos nos Anexos II, desta Lei Complementar, podendo ser complementados quando da realização do processo seletivo universal com novas habilidades e/ou experiência.

§ 2º O ingresso no cargo dar-se-á no nível e referência iniciais da respectiva competência, conforme disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

TÍTULO III
DA CARREIRA

Art. 5º O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor na carreira dar-se-á pelas progressões nas referências, níveis e competências, por intermédio das seguintes modalidades:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por qualificação ou desempenho profissional; e

III - progressão por nível de formação.

Art. 6º Não terá direito a quaisquer das modalidades de progressão o servidor que:

I - estiver em estágio probatório;

II - estiver em licença sem vencimentos na data da progressão ou quando o período de licença corresponder de forma parcial ou integral ao período aquisitivo de cada progressão;

III - estiver na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos à disposição de órgãos não pertencentes ao Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - tiver recebido pena de suspensão disciplinar no período aquisitivo de cada progressão;

V - possuir falta injustificada superior a 5 (cinco) dias no período aquisitivo de cada progressão;

VI - tiver retornado de licença sem remuneração no período aquisitivo de qualquer modalidade de progressão;

VII - sofrer prisão no período aquisitivo de cada progressão; e

VIII - estiver, na data da progressão, em licença para concorrer a cargo eletivo ou ter se afastado no período aquisitivo de cada progressão.

CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 7º Consiste na passagem do servidor de um padrão de referência para o imediatamente superior, limitado ao nível de qualificação profissional que estiver enquadrado na respectiva competência.

Art. 8º A presente modalidade ocorrerá de dois em dois anos, a partir do ano seguinte à vigência desta Lei Complementar, de forma alternada com a promoção por qualificação ou desempenho profissional, no mês de aniversário natalício do servidor.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO OU DESEMPENHO PROFISSIONAL

Art. 9º Consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior na respectiva competência, mantida a mesma referência, observados os seguintes critérios:

I - 40 (quarenta) horas de capacitação para progresso nos níveis 1 ao 8;

II - 80 (oitenta) horas de capacitação para progresso nos níveis 9 ao 12; e

III - 120 (cento e vinte) horas de capacitação para progresso nos níveis 13 ao 16.

Parágrafo único. O servidor poderá conquistar a modalidade de progressão de que trata este artigo, independentementedas horas de capacitação, quando alcançar mérito funcional, baseado na definição de objetivos, com a criação de indicadores e avaliação de resultados, permitindo valorizar a contribuição útil a cada órgão e o interesse público do seu desempenho, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 10. Os eventos de capacitação devem ter relação direta com o Sistema Único de Saúde ou com as atribuições do cargo e respectiva competência exercidos pelo servidor, devendo ser previamente homologados.

Parágrafo único. A homologação prévia dos eventos de capacitação será procedida por comissão especialmente designada para este fim, conforme regulamento do Sistema de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 11. Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional em cada competência, não poderão ser considerados para fins desta modalidade de progressão.

Art. 12. A presente modalidade de progressão ocorrerá de dois em dois anos, no mês de aniversário natalício do servidor, sendo a primeira no segundo ano seguinte à vigência desta Lei Complementar.

Art. 13. Somente serão computados para fins desta modalidade de progressão os cursos concluídos e homologados a partir de janeiro de 2003, exceto aqueles já computados para progressão anterior.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO POR NÍVEL DE FORMAÇÃO

Art. 14. Consiste na passagem do servidor de uma competência para o nível e referência iniciais de competência superior ou de uma competência para outra competência, observados os seguintes critérios:

I - disponibilidade de vagas;

II - conclusão do pré-requisito para o exercício profissional da competência;

III - processo seletivo com a aplicação de prova de conhecimento, caso o número de vagas for inferior ao número de servidores interessados; e

IV - possuir 5 (cinco) anos de tempo de serviço em competências do cargo em que se encontra, nos termos do enquadramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do tempo de serviço previsto no inciso IV deste artigo, considerar-se-á o tempo prestado no cargo anterior ao enquadramento no presente Plano de Carreira.

§ 2º O servidor que exerce competência prevista nos níveis 1 ao 8 da estrutura de carreira, observado o disposto nos incisos deste artigo, poderá progredir para competências do nível 13, desde que possua, no mínimo, 10 (dez) anos de tempo de serviço na referida competência.

Art. 15. A escolha das competências e as respectivas vagas para fins desta modalidade de progressão observarão o interesse público e a necessidade da Secretaria de Estado da Saúde, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento, a ser baixado em até 180 (cento e oitenta) dias da data de vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A primeira progressão nesta modalidade ocorrerá a partir da vigência desta Lei Complementar.

TÍTULO IV
DO VENCIMENTO, DAS GRATIFICAÇÕES E DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. Os valores de vencimento, referentes ao mês de abril de 2006, são os previstos no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 17. Ao servidor ocupante de competência, cujo pré-requisito profissional seja exigido formação de ensino superior em nível de graduação, que possuir curso de pós-graduação, compatível com suas atribuições e área de atuação, será concedido adicional de pós-graduação, incidente sobre o valor de vencimento fixado para a referência A, do nível 13, da estrutura de carreira, nos seguintes percentuais não cumulativos:

I - 13% (treze por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de especialização;

II - 16% (dezesseis por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de mestrado; e

III - 19% (dezenove por cento) para os servidores com pós-graduação em nível de doutorado.

Parágrafo único. Os critérios para a concessão do adicional previsto neste artigo serão objeto de regulamentação baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. As gratificações previstas nos artigos 36 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, e 15 da Lei Complementar nº 93, de 6 de agosto de 1993, atualmente atribuídas aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, ficam transformadas em Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida, nos percentuais de 12% (doze por cento), 17% (dezessete por cento) e 23% (vinte e três por cento) do valor do vencimento fixado para a referência A do nível 1 da estrutura de carreira prevista neste Plano, correspondentes aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

§ 1º Aos servidores lotados e em exercício no Instituto de Psiquiatria de Santa Catarina, Hospital Santa Tereza de Dermatologia Sanitária, Hospital Nereu Ramos e àqueles servidores que exercem atividades nos setores de psiquiatria e infectologia das diversas unidades hospitalares da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde os percentuais a que se refere o *caput* deste artigo são de 17% (dezessete por cento), 26% (vinte e seis por cento) e 34% (trinta e quatro por cento).

§ 2º Aos servidores inativos que incorporaram a gratificação transformada pelo *caput* deste artigo fica assegurada sua percepção sob título de vantagem pessoal nominalmente identificável, reajustável na mesma data e proporção da revisão geral de vencimento.

§ 3º Fica assegurada, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde e readaptação funcional, e enquanto perdurar o afastamento, a continuidade da percepção do adicional de que trata este artigo.

§ 4º O valor do Adicional de que trata este artigo será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que o benefício tenha sido percebido ininterruptamente durante os 3 (três) anos que antecederam o pedido de passagem para a inatividade, assegurando-se, para este fim, também os períodos de afastamento de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo disciplinará a concessão do adicional de que trata este artigo.

Art. 19. A gratificação de hora-plantão prevista na Lei nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro

de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mediante critérios, limites e condições fixados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A realização de hora-plantão somente será admitida por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho, previamente elaboradas, desde que devidamente registradas em instrumento ou equipamento de controle individual de jornada, sob a responsabilidade direta da administração da unidade hospitalar ou assistencial, estando sujeita à fiscalização e normatização dos órgãos do Sistema de Gestão de Recursos Humanos e será devida na folha de pagamento do mês imediatamente subseqüente a sua realização.

§ 2º Fica vedado o pagamento de hora-plantão aos servidores que exercem cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais.

§ 3º A autorização de hora-plantão de forma indevida implicará no ressarcimento aos cofres públicos, por parte do agente autorizador e do autorizado, além da apuração das infrações administrativas.

§ 4º A gratificação de que trata este artigo será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de primeiro grau, gestação, férias e licença-prêmio, considerando-se a média das horas-plantão trabalhadas nos doze meses imediatamente anteriores ao afastamento.

§ 5º Sobre a gratificação de que trata este artigo incidirá somente o terço constitucional de férias e gratificação natalina, considerando-se para base de cálculo a média da hora-plantão trabalhada nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 6º A vantagem prevista neste artigo incorporar-se-á aos proventos de aposentadoria em valor correspondente à média aritmética simples do quantitativo de horas mensais trabalhadas, relativas aos 3 (três) anos anteriores ao pedido de passagem para a inatividade.

§ 7º Os períodos de afastamento de que trata o § 4º deste artigo não serão considerados para cálculo da média da hora-plantão.

§ 8º Aos servidores inativos que incorporaram a gratificação transformada pelo *caput* deste artigo fica assegurada sua percepção sob título de vantagem pessoal nominalmente identificável, reajustável na mesma data e proporção da revisão geral de vencimento.

§ 9º O pagamento da hora-plantão está condicionado ao registro de freqüência no local de trabalho.

Art. 20. A indenização de sobreaviso prevista na Lei nº 1.137, de 14 de setembro de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mediante os seguintes critérios:

I - exclusivamente para servidores que exercem atividades fins em cada unidade, que pelas suas características são passíveis de horário de sobreaviso;

II - no horário das 19 horas às 7 horas do dia seguinte, de segunda a sexta-feira; das 19 horas de sexta-feira às 7 horas de segunda-feira e das 7 horas às 19 horas nos feriados;

III - escala previamente elaborada pela Chefia imediata, aprovada pela Direção da Unidade e homologada pelo titular da pasta ou autoridade por este delegada, especificando a quantidade, horário e local de trabalho, estando sujeita à fiscalização e normatização do órgão setorial de recursos humanos da Secretaria de Estado da Saúde e será paga na folha salarial do mês imediatamente subseqüente a sua realização; e

IV - quantitativo máximo de 200 (duzentas) horas.

§ 1º Entende-se por sobreaviso a permanência do servidor fora de seu ambiente de trabalho, em estado de expectativa constante, aguardando o chamamento para o serviço, face à situação emergencial ou calamitosa.

§ 2º O valor da hora sobreaviso corresponderá:

I - ao mesmo valor da hora-plantão quando o servidor, durante o período da escala, for convocado para comparecer ao seu local de trabalho face à ocorrência de fatos que requeiram sua intervenção imediata, pelo número de horas que permanecer no local de trabalho comprovadas em registro de freqüência; e

II - a 50% (cinqüenta por cento) do valor da hora-plantão quando o servidor, durante o período da escala, não for convocado para comparecer ao seu local de trabalho.

§ 3º O pagamento da gratificação prevista no *caput* deste artigo ocorrerá no mês imediatamente posterior a sua realização.

§ 4º A autorização de sobreaviso de forma indevida implicará no ressarcimento aos cofres públicos por parte do agente autorizador e do autorizado, além da apuração das infrações administrativas.

§ 5º O servidor que estiver em escala de sobreaviso, quando convocado para comparecer ao local de trabalho e não o fazê-lo, perderá o direito à percepção do sobreaviso inerente à escala mensal, sendo vedada a inclusão nas escalas dos meses seguintes, pelo período de 6 (seis) meses.

§ 6º O servidor em escala de sobreaviso deverá manter-se dentro de determinado raio de ação, que lhe permita atender às chamadas urgentes do seu local de trabalho.

§ 7º Fica vedado o pagamento cumulativo da indenização de sobreaviso com o pagamento de hora-plantão, realizadas no mesmo horário, bem como aos servidores que exercem cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais.

§ 8º O valor da indenização de que trata este artigo não se incorpora à remuneração para nenhum efeito legal.

§ 9º Os serviços passíveis de sobreaviso e os critérios de concessão serão definidos por meio de regulamento baixado pelo Chefe do Poder Executivo, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei Complementar.

Art. 21. A gratificação de produtividade prevista na Lei nº 5.254, de 27 de maio de 1976, com as alterações posteriores, fica transformada em Gratificação de Função (GF), conforme quantitativos e valores constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º A designação para o exercício da função prevista neste artigo recairá sobre servidores titulares de cargo ou emprego público de carreira do Estado, dos Municípios ou da União, em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, sendo vedada sua atribuição a servidores em estágio probatório.

§ 2º Fica assegurada a investidura nas funções de que tratam este artigo aos servidores que se encontrarem designados na data de vigência desta Lei Complementar.

§ 3º A função de que trata este artigo enquadra-se no conceito estabelecido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 4º O pagamento da gratificação de que trata este artigo correrá à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde.

TÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22. A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde é de 30 (trinta horas) semanais, devendo ser cumprida em regime de 6 (seis) horas diárias ou em escalas ou turnos ininterruptos, de acordo com a necessidade de serviço, a ser determinada pela administração de cada unidade:

I - em escala de 6 horas diárias;

II - em escala contínua de 12 horas; e

III - em escala mista de 6 horas diárias e/ou escala de 12 horas diárias, de forma intercalada.

§ 1º Na escala de serviço prevista nos incisos II e III deste artigo está incluído o tempo da refeição, devendo sua duração e horário ser conciliados com a necessidade e urgência de serviço na unidade.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Competência de Médico, com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, os quais serão extintos ao vagarem.

§ 3º Fica vedada, para os servidores abrangidos por esta Lei Complementar, a redução da jornada de trabalho prevista no art. 24, da Lei nº 6.745, de 1985.

Art. 23. Aos servidores que exercem as competências e/ou atividades abaixo especificadas fica assegurado o seguinte horário especial de trabalho:

I - Médico: 20 horas semanais, devendo ser realizada em escala de 4 horas diárias e/ou escala de 12 horas, ou outra que possa melhor atender a necessidade de serviço fixada em regulamento;

II - Técnico de Radiologia e Imagem: 24 horas semanais, devendo ser realizada em escala de 4 horas diárias ou outra escala que melhor atenda a necessidade do serviço fixada em regulamento; e

III - serviços de hemodinâmica, imagem ou câmaras claras e escuras: 24 horas semanais, devendo ser realizada em escala de 4 horas diárias, ou em escala de 12 horas.

Parágrafo único. A escala de 12 horas de trabalho prevista neste artigo corresponde a 3 (três) dias da escala de 4 horas diárias.

Art. 24. O servidor enquadrado na escala de serviço de 12 horas somente poderá realizar horas-plantão após um intervalo mínimo de 6 horas, excetuando-se quando da ocorrência de calamidades, epidemias ou situações emergenciais, caracterizadas como eventuais, desde que devidamente autorizado.

Art. 25. Para fins de registro e/ou desconto de faltas do servidor, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - jornada normal de trabalho:

a) se em exercício na escala de 6 horas diárias, cada dia de falta corresponderá a um dia de desconto, independentemente a falta ocorrer no primeiro dia útil ou no último dia útil da semana; e

b) se em exercício na escala de 12 horas, cada período de falta corresponderá a dois dias de desconto.

II - jornada especial de trabalho:

a) se em exercício na escala de 4 horas diárias, cada dia de falta corresponderá a um dia de desconto, independentemente a falta ocorrer no primeiro dia útil ou no último dia útil da semana; e

b) se em exercício na escala de 12 horas, cada período de falta corresponderá a três dias de desconto.

Parágrafo único. Os critérios para o registro de freqüência, limites de tolerância nos horários de chegada e saída, bem como as alterações nas escalas de serviço serão fixados em regulamento.

Art. 26. As faltas ao serviço por motivo de doença do servidor são justificadas, observados os seguintes critérios:

I - se em exercício nas escalas de 6 horas diárias ou 4 horas diárias, até quatro dias de faltas no mês, mediante a apresentação de atestado de saúde ao órgão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos da unidade; superior a este período, o servidor deverá ser avaliado pelo órgão médico oficial; e

II - se em exercício na escala de 12 horas, caso o período do atestado de saúde atingir até dois períodos de escala no mês, deverá o servidor encaminhar o atestado de saúde ao órgão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos da unidade; superior a este período, o servidor deverá ser avaliado pelo órgão médico oficial.

Parágrafo único. A apresentação do atestado de saúde de que tratam os incisos deste artigo deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias contados da data de emissão, sem prejuízo da comunicação à chefia imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 27. Para fins de aplicação da penalidade disciplinar de suspensão, observar-se-á os seguintes critérios:

I - se em exercício na escala de 6 ou 4 horas diárias, cada dia de

suspensão corresponderá ao desconto e ausência de um dia útil de trabalho; e

II - se em exercício na escala de 12 horas, cada período de suspensão corresponderá ao desconto e ausência de dois dias de trabalho, se jornada normal de trabalho, e três dias de trabalho, se jornada especial de trabalho.

Art. 28. Ao servidor que cumprir escala de trabalho no horário noturno, nos termos dos artigos 30 e 89 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e da Lei nº 6.800, de 23 de junho de 1986, é assegurado o pagamento a título de hora-plantão da carga horária decorrente da redução da hora noturna.

TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 29. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição a que serve;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) as requisições para a defesa do Poder Público Estadual;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da instituição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas; e

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 30. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da instituição;

VI - cometer a pessoa estranha à instituição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - coagir subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - exercer atividade comercial, em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também servidor público;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto às instituições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XIII - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas a competência que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da competência e com o horário de trabalho; e

XX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 31. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, fixando-se como carga horária máxima 70 (setenta) horas semanais efetivamente trabalhadas.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 33. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 95, da Lei nº 6.745, de 1985, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 34. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 35. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho da competência.

Art. 36. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 37. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 38. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 39. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 40. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 30, incisos I a VIII e XIV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, garantidos, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 41. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 42. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 43. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão da competência;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

XIII - transgressão dos incisos IX a XVIII do art. 30.

Art. 44. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade legal notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

Art. 45. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do

inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 46. A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 30, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 47. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 43, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 48. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 43, inciso IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 43, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 49. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 50. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 51. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Governador do Estado quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelo Secretário de Estado da Saúde, quando se tratar de suspensão;

III - pelo Diretor do órgão, nos casos de advertência; e

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 52. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à suspensão; e

III - em 90 (noventa) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 53. A autoridade que tiver ciência de irregularidade é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Compete à área de recursos humanos supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o titular do órgão de recursos humanos designará a comissão de que trata o art. 63, desta Lei Complementar.

Art. 54. As denúncias sobre irregularidades poderão ser feitas por qualquer servidor e serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º Qualquer servidor poderá denunciar os fatos a autoridade superior, desde que o faça motivadamente.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 55. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo; e

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 56. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 57. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, preferencialmente, bacharel em direito ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 58. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 59. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Parágrafo único. A comissão que der motivo para a postergação ou não cumprimento de prazos será responsabilizada administrativamente.

Art. 60. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final, mediante prévia comunicação ao chefe imediato.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º Havendo necessidade de prova pericial o prazo será interrompido, reiniciando-se após a apresentação do laudo requerido.

SEÇÃO I - DO INQUÉRITO

Art. 61. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 62. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentementeda imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 63. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 64. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 65. As testemunhas serão intimadas a depor mediante ofício expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 66. Concluída a inquirição do denunciante e denunciado, serão inquiridas as testemunhas.

Art. 67. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação.

Art. 68. Concluída a inquirição do denunciante, do denunciado e posteriormente das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 65 e 67, desta Lei Complementar.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 69. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 70. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por ofício expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição ou em carga.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 71. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 72. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 30 (trinta) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 73. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 74. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 75. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 76. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 51, desta Lei Complementar.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 77. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 78. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 52, será responsabilizada na forma do Capítulo V, do Título VI, desta Lei Complementar.

Art. 79. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 80. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 81. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos; e

III - os trabalhos da comissão realizados fora do horário normal de trabalho serão remunerados na forma de hora-plantão.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 82. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 83. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 84. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 85. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado da Administração, que, se autorizar a revisão providenciará a constituição de comissão, na forma dos artigos 57 e 58 da presente Lei Complementar.

Art. 86. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 87. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 88. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 89. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 51 e atenderá o disposto nos artigos 76 a 81, desta Lei Complementar.

Art. 90. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII
DA IMPLANTAÇÃO DO PCV

Art. 91. A implantação do Plano de Carreira e Vencimento, de que trata esta Lei Complementar, far-se-á em três etapas, em conformidade com o que segue:

I - primeira etapa: consiste na concessão de antecipação nos termos da Lei nº 13.447, de 25 de julho de 2005;

II - segunda etapa: consiste na incidência sobre a antecipação referida no inciso anterior, a partir do mês de janeiro de 2006, das seguintes vantagens pecuniárias:

a) adicional por tempo de serviço;

b) terço constitucional de férias;

c) hora-plantão, horário noturno e sobreaviso; e

d) adicional de pós-graduação.

III - terceira etapa: consiste no enquadramento e demais disposições desta Lei Complementar, a vigorar a partir de 1º de abril de 2006.

§ 1º Para fins do enquadramento previsto no inciso I deste artigo, considerar-se-á o posicionamento do servidor na estrutura de cargos e vencimentos anterior à vigência deste Plano.

§ 2º A linha de correlação para fins de enquadramento será fixada por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A implantação do presente Plano não poderá ocasionar redução de remuneração.

Art. 92. Ficam extintas e absorvidas pelo valor de vencimento fixado por esta Lei Complementar as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação complementar de vencimento, instituída pela Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, com as alterações posteriores;

II - antecipação de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 118, de 30 de maio de 1994, com alterações posteriores;

III - complemento do piso do Estado, instituído pelo art. 58 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, pago na rubrica de provento 1092;

IV - abono de que trata a Lei nº 12.667, de 19 de setembro de 2003;

V - parte do vencimento, incremento da gratificação complementar de vencimento e complemento do piso do Estado, vinculados ao salário-mínimo por força de decisão judicial;

VI - antecipação instituída pela Lei nº 13.447, de 25 de julho de 2005; e

VII - gratificação de produtividade prevista na Lei nº 9.486, de 19 de janeiro de 1994, Lei nº 9.487, de 19 de janeiro de 1994, e Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 1994, com as alterações posteriores.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. As vantagens pecuniárias, a qualquer título, cujo pagamento é realizado com recursos do Fundo Estadual de Saúde, deverão ser processadas pelo Sistema Informatizado de Recursos Humanos, gerenciado pela Secretaria de Estado da Administração.

Art. 94. O § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 4º O valor da Vantagem Nominalmente Identificável será mantido quando ocorrer alteração do vencimento do cargo de provimento efetivo, em decorrência de implantação de Planos de Classificação de Cargos e Vencimentos ou progressão funcional, observada sempre a proporcionalidade da carga horária e será aumentado nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo."

Art. 95. Os períodos de licença-prêmio, concedidos a partir da vigência desta Lei Complementar, deverão ser usufruídos, no máximo, até o prazo de concessão de nova licença.

§ 1º O usufruto de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer de forma parcelada, em período não inferior a trinta dias.

§ 2º Terá prioridade no usufruto de licença-prêmio o servidor que estiver próximo de atender os requisitos para fins de aposentadoria.

Art. 96. Ao servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, quando eleito para cargo de direção junto à entidade sindical representativa da categoria, inclusive de caráter federativo ou confederativo, é facultada a licença especial com remuneração integral e sem prejuízo de sua situação funcional.

Parágrafo único. A licença especial de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos seguintes critérios quanto à carga horária:

I - de 1.000 a 2.000 servidores filiados - 90 horas semanais;
II - de 2.001 a 4.000 servidores filiados - 180 horas semanais;
III - de 4.001 a 6.000 servidores filiados - 240 horas semanais; e
IV - acima de 6.000 servidores filiados - 30 horas semanais a cada 2.000 associados.

Art. 97. Compete à Secretaria de Estado da Saúde garantir a todo servidor que estiver afastado por motivo de acidente de trabalho, o transporte para a realização de sessões de fisioterapia e consultas médicas, mediante comprovação de dificuldade de locomoção, nos termos de regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 98. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores inativos atingidos pelas disposições do art. 40, § 3º, da Constituição da República, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 99. Ao servidor que, em decorrência do enquadramento previsto nesta Lei Complementar, sofrer redução da remuneração mensal, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por futuros reajustes de vencimento e progressões funcionais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo na hipótese de redução de remuneração em decorrência de progressão funcional, em quaisquer de suas modalidades.

Art. 100. Fica assegurada a revisão anual dos valores de vencimento fixados pelo art. 16 desta Lei Complementar, a qual deverá ocorrer no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 101. As disposições dos artigos 135 a 167, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, não se aplicam aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 102. O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários à fiel execução da presente Lei Complementar.

Art. 103. O prazo para a regulamentação dos temas previstos nesta Lei Complementar deverá ocorrer, no máximo, até doze meses, a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 104. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, exceto as disposições do art. 91, inciso III, que vigorará a partir de 1º de abril de 2006.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL

CARGO	QUANTITATIVO	COMPETÊNCIAS	QUANTITATIVO POR COMPETÊNCIA	nível INICIAL	NÍVEL FINAL
		Agente de Serviços Gerais	2284	1	4
		Copeiro	550	5	8
		Lactarista	96	5	8
		Agente em Atividades Administrativas	203	9	12
		Caldeireiro	66	9	12
		Marceneiro	25	9	12
		Carpinteiro	10	9	12
		Costureiro	56	9	12
		Cozinheiro	218	9	12
		Eletricista	118	9	12
		Encanador	66	9	12
		Jardineiro	15	9	12
		Mecânico	02	9	12
		Motorista	255	9	12
		Padeiro	17	9	12
		Pedreiro	20	9	12
		Pintor	15	9	12
ANALISTA		Agente de Portaria	150	9	12
TÉCNICO		Agente de Manutenção	59	9	12
EM GESTÃO E	16.951	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	1273	9	12
PROMOÇÃO DE		Atendente de Saúde Pública	659	9	12
SAÚDE		Agente Auxiliar de Saúde Pública	76	9	12
		Auxiliar de Enfermagem	1436	9	12
		Auxiliar de Laboratório	146	9	12
		Massagista	03	9	12
		Motorista Socorrista	115	9	12
		Rádio-Operador	42	9	12
		Técnico Auxiliar de Regulação Médica	84	9	12
		Técnico em Atividades Administrativas	1855	9	12
		Técnico em Contabilidade	28	9	12
		Técnico em Edificações	06	9	12
		Técnico em Eletricidade	10	9	12
		Técnico em Eletrônica	04	9	12
		Técnico em Informática	40	9	12
		Técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares	22	9	12
		Técnico em Segurança do Trabalho	30	9	12
		Telefonista	200	9	12
		Técnico de Radiologia e Imagem	160	9	12
		Técnico em Alimentos	40	9	12
		Técnico em Enfermagem	1335	9	12
		Técnico em Fisioterapia	80	9	12
		Técnico em Imobilização Ortopédica	96	9	12
		Técnico em Higiene Dental	40	9	12
		Técnico em Instrumentação Cirúrgica	300	9	12
		Técnico em Laboratório	146	9	12
		Técnico em Nutrição	80	9	12
		Técnico em Prótese e Órtese	20	9	12
		Técnico em Radioterapia	10	9	12
		Técnico em Vigilância Sanitária	10	9	12
		Técnico em Patologia Clínica	10	9	12
		Acupunturista	10	13	16
		Administrador	74	13	16
		Analista de Sistemas	35	13	16
		Analista Técnico Administrativo	97	13	16
		Arquiteto	02	13	16
		Assistente Social	160	13	16
		Auditor em Saúde	30	13	16

		Bibliotecário	30	13	16
		Biólogo	05	13	16
		Bioquímico	216	13	16
		Contador	04	13	16
		Economista	30	13	16
		Enfermeiro	837	13	16
		Enfermeiro Urgencista	73	13	16
		Engenheiro	03	13	16
		Farmacêutico	120	13	16
		Fiscal Sanitarista	40	13	16
		Físico	08	13	16
		Fisioterapeuta	70	13	16
		Fonoaudiólogo	70	13	16
		Instrutor de Educação Física	40	13	16
		Médico	1712	13	16
		Médico Veterinário	06	13	16
		Médico Urgencista	247	13	16
		Nutricionista	80	13	16
		Odontólogo	137	13	16
		Pedagogo	27	13	16
		Psicólogo	80	13	16
		Químico	06	13	16
		Sanitarista	51	13	16
		Terapeuta Ocupacional	70	13	16

ANEXO II

CARGO: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE

ANEXO II-1

COMPETÊNCIA:
Agente de Serviços Gerais

ATRIBUIÇÕES:
Lavar, secar e passar as roupas hospitalares, utilizando processos mecânicos, soluções químicas adequadas ao grau de sujidade da roupa, procedendo a coleta, classificação e pesagem das peças, de forma a não ultrapassar a capacidade das máquinas e efetuar a distribuição nas diversas Unidades/Setores; Operar máquinas de lavanderia, preparando-as, acionando-as, controlando o funcionamento e níveis de substâncias químicas empregadas, observando as recomendações técnicas para o uso; e manipular produtos químicos e roupas; Executar trabalho rotineiro de conservação, manutenção e limpeza em geral de dependências internas e externas, móveis e assessórios, parques, jardins, áreas verdes e logradouros a fim de mantê-los com boa aparência; e transportar móveis e outros, quando necessário; Executar atividades de auxiliar de cozinha em geral; Executar serviços internos e externos de entrega de documentos e mensagens; Operar o painel de controle do elevador de acordo com o solicitado; conduzir paciente, servidores, visitantes e materiais dos diversos setores da Unidade, zelando pela conservação dos mesmos; e orientar e prestar informações aos usuários quando solicitado.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Fundamental

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-2

COMPETÊNCIA:
Copeiro

ATRIBUIÇÕES:
Preparar e/ou servir café, água, lanche e refeição a servidores e visitantes, recolhendo vasilhames, louças e talheres, limpando e esterilizando utensílios e instalações de copa e zelando pela guarda e conservação do material e do local de trabalho.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Fundamental.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-3

COMPETÊNCIA:
Lactarista

ATRIBUIÇÕES:
Produzir fórmulasl ácteas, hídricas e enterais, dentro das especificações pré-determinadas; Contribuir para o desenvolvimento sadio das crianças, preparando alimentos de acordo com o cardápio estabelecido, técnicas dietéticas de preparo, obedecendo às normas de higiene que a situação requer; Distribuir esses alimentos, observando a aceitação dos mesmos, bem como repondo-os quando solicitado; Manter espaço de preparo, bem como equipamentos desinfetados e limpos; Zelar pelo tratamento e descarte dos resíduos provenientes de seu local de trabalho; Executar outras tarefas correlatas com a competência.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Fundamental

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-4

COMPETÊNCIA:
Agente em Atividades Administrativas

ATRIBUIÇÕES:
Receber, classificar, conferir, protocolizar, localizar, expedir e/ou arquivar expedientes e outros documentos; redigir correspondências simples; Arquivar sistematicamente cartas, fichas, prontuários, documentos, fitas e outros materiais, classificando-os segundo critérios apropriados; Executar tarefas auxiliares de registro, manuseio e guarda de livros e publicações; Executar serviços gerais de registro de dados. Executar serviços relativos ao controle e distribuição de medicamentos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-5

COMPETÊNCIA: Caldeireiro
ATRIBUIÇÕES: Operar uma ou mais caldeiras, manejando válvulas, registros e outros dispositivos de controle, a fim de fornecer vapor para produção de calor ou energia.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-6

COMPETÊNCIA: Marceneiro
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de marcenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-7

COMPETÊNCIA: **Carpinteiro**
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de carpintaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-8

COMPETÊNCIA: **Costureiro**
ATRIBUIÇÕES: Executar trabalhos de costura em geral, na confecção de peças com overloque e outras atividades correlatas com a competência.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-9

COMPETÊNCIA: **Cozinheiro**
ATRIBUIÇÕES: Organizar, elaborar e supervisionar serviços de cozinha em hospitais, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-10

COMPETÊNCIA: **Eletricista**
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção em eletricidade, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhar todo o processo desenvolvido.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-11

COMPETÊNCIA: Encanador
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de manutenção de encanamentos, transportar materiais e ferramentas, auxiliar na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhar todo o processo desenvolvido.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: **Conclusão do Ensino Médio**
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-12

COMPETÊNCIA: **Jardineiro**
ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas de jardinagem em geral e outras atividades correlatas com a competência.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: **Conclusão do Ensino Médio**
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-13

COMPETÊNCIA:
Mecânico

ATRIBUIÇÕES:
Executar serviços de mecânica, montagem e desmontagem, reparo e ajustamento de máquinas e equipamentos de diversos tipos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-14

COMPETÊNCIA:
Motorista

ATRIBUIÇÕES:
Dirigir veículos automotores em geral; proceder ao mapeamento de viagens; transportar pessoas ou materiais em veículos; fazer entrega de malotes e documentos; auxiliar no embarque e desembarque de pacientes; promover o abastecimento de combustível do veículo; efetuar reparos de emergência no veículo; zelar pela segurança de passageiros e cargas que lhe forem confiados e pela limpeza e conservação dos veículos, observando o calendário de manutenção; observar medidas de segurança contra acidentes; e executar tarefas afins.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:
Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância e carros oficiais.

ANEXO II-15

COMPETÊNCIA:
Padeiro

ATRIBUIÇÕES:
Planejar a produção e preparar massas de pão, macarrão e similares; Redigir documentos tais como requisição de materiais. registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-16

COMPETÊNCIA:
Pedreiro

ATRIBUIÇÕES:
Executar tarefas de manutenção de alvenaria, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-17

COMPETÊNCIA:
Pintor

ATRIBUIÇÕES:
Executar tarefas de manutenção de pintura, transportando materiais e ferramentas, auxiliando na montagem e desmontagem de peças, armações e instalações afins, acompanhando todo o processo desenvolvido, inclusive de preparação e limpeza da área.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-18

COMPETÊNCIA:
Agente de Portaria

ATRIBUIÇÕES:
Executar serviços de recepção em portaria de edifícios e/ou hospitais, Centros de Saúde, baseando-se em regras de conduta pré-determinadas, para assegurar a ordem e segurança dos locais e de seus ocupantes; e auxiliar no encaminhamento e condução do paciente;

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-19

COMPETÊNCIA:
Agente de Manutenção

ATRIBUIÇÕES:
Executar serviços de reparos e de manutenção em instalações, máquinas, equipamentos e mobiliário em geral; Executar limpeza, regulagem e acondicionamento de peças e maquinário em geral; Manusear, acondicionar e operar máquinas e ferramentas de serviço; Executar outras atividades correlatas com a competência.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-20

COMPETÊNCIA:
Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais

ATRIBUIÇÕES:
Participar da passagem de plantão e tomar conhecimento sobre as ocorrências; Prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes; Verificar e anotar no prontuário sinais vitais e comunicar qualquer alteração; Acompanhar o paciente aos diversos setores do hospital; Auxiliar na deambulação, recreação e alimentação dos pacientes; Auxiliar no preparo do paciente para exames, atos cirúrgicos, admissões, altas e transferências; Manter limpa e em ordem a unidade do paciente e demais dependências da unidade de enfermagem; Limpar e conservar o material usado no setor; Fazer rol de roupa suja, receber e guardar roupa limpa; Desenvolver um ambiente de colaboração, de trabalho em equipe na unidade e com outros setores do hospital; Cumprir e fazer cumprir o Regulamento do Hospital e o Regimento do Serviço de Enfermagem; e executar outras atividades correlatas com a competência.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-21

COMPETÊNCIA:
Atendente de Saúde Pública

ATRIBUIÇÕES:
Executar procedimentos de enfermagem, de acordo com as normas técnicas da instituição; Participar na orientação ao indivíduo e a grupos da comunidade, sobre aspectos de saúde; Participar de ações de saúde desenvolvidas pela comunidade; Participar na execução de programas de vacinação, de acordo com o esquema adotado pelo órgão central; Efetuar a coleta de material para exames complementares, quando solicitado; Realizar atividades de pré e pós-consulta médica e de enfermagem; Fazer controle de enfermagem de acordo com as normas técnicas e estabelecidas pelos programas das instituições; Executar ação de controle e avaliação das condições vitais do indivíduo sadio ou doente, confrontando-as com os padrões de normalidade;

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-22

COMPETÊNCIA:
Agente Auxiliar de Saúde Pública

ATRIBUIÇÕES:
Auxiliar o Fiscal Sanitarista ou Sanitarista, chefia da unidade sanitária e o Técnico em Vigilância Sanitária no desenvolvimento das ações de vigilância sanitária de alimentos e saneamento do meio ambiente; Fiscalizar as condições físicas e higiênico-sanitárias de estabelecimentos de interesse da saúde pública para concessão de alvará sanitário, para atendimento de denúncias e reclamações e para manutenção regular de tais condições; Fiscalizar as condições de saneamento nas construções civis; Lavrar autos e termos, bem como preencher demais documentos em consonância com o código sanitário vigente e normas administrativas expedidas; Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de interesse da saúde pública; Organizar, disciplinar e manter o sistema de arquivo e de protocolo concernente à vigilância sanitária, na unidade sanitária; Fiscalizar e controlar o correto cumprimento da legislação vigente em relação a preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, orientando proprietários e manipuladores; Apreender, interditar e inutilizar sumariamente, alimentos destinados ao consumo que, quando expostos à venda, não estiverem com a devida proteção, apresentarem-se visivelmente prejudiciais à saúde ou manifestamente adulterados; Coletar amostras de alimentos, água e outras de interesse da saúde pública para análise prévia, fiscal, de controle, de orientação e de requisição; Fiscalizar na comunidade e nos domicílios as condições relacionadas a saneamento básico, coleta e transporte do lixo, habitabilidade e saúde básica; Fornecer relatório de suas atividades à chefia imediata; e executar outras atividades correlatas com a competência.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-23

COMPETÊNCIA:
Auxiliar de Enfermagem

ATRIBUIÇÕES:
Prestar cuidados básicos de enfermagem, sob a coordenação e a supervisão do enfermeiro, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; participar de processos de educação em saúde e de atividades de ações coletivas de saúde, em conformidade com a legislação de exercício profissional.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio e de formação na área de atuação.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-24

COMPETÊNCIA:
Auxiliar de Laboratório

ATRIBUIÇÕES:
Desenvolver atividades auxiliares gerais de laboratório de análises clínicas e químicas, preparando, limpando, conservando e guardando instrumentos e aparelhos, fazendo coleta e amostras de materiais e similares a fim de assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento de acordo com os padrões requeridos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-25

COMPETÊNCIA:
Massagista

ATRIBUIÇÕES:
Preparar o paciente para aplicação de massagens; Aplicar massagens corretivas sob prescrição médica com finalidades fisioterápicas; Massagear os pacientes para ativar e melhorar a circulação ou outras vantagens terapêuticas, segundo técnicas adequadas; Ensinar o paciente a prática de exercícios por demonstração para ajudar a orientação ou recuperação de seqüelas diversas; Cumprir as instruções técnicas de serviço; e executar outras atividades correlatas com a competência.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio na área específica de atuação, caso houver, e registro no respectivo Conselho Regional.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-26

COMPETÊNCIA:
Motorista Socorrista

ATRIBUIÇÕES:
Conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário (transporte de pacientes), obedecendo padrões de capacitação; Possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:
Carteira Nacional de Habilitação específica para conduzir ambulância (Categoria E).

ANEXO II-27

COMPETÊNCIA:
Rádio-Operador

ATRIBUIÇÕES:
Operar sistemas de radiocomunicação e realizar controle operacional de uma frota de veículos de emergência; Possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-28

COMPETÊNCIA:
Técnico Auxiliar de Regulação Médica

ATRIBUIÇÕES:
Prestar atendimento telefônico às solicitações de auxílio provenientes da população, nas centrais de regulação médica, anotando dados básicos sobre o chamado (localização, identificação do solicitante, natureza da ocorrência); Possuir equilíbrio emocional e autocontrole, disposição para cumprir ações orientadas e capacidade de trabalhar em equipe.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-29

COMPETÊNCIA:
Técnico em Atividades Administrativas

ATRIBUIÇÕES:
Organizar e executar serviços auxiliares nas áreas técnicas e administrativas, com utilização de ferramentas e sistemas informatizados, voltados à organização e atualização de arquivos e fichários, redação de correspondências oficiais, aquisição de materiais, análise e controle de serviços contábeis, e outras atividades correlatas com a competência.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-30

COMPETÊNCIA:
Técnico em Contabilidade

ATRIBUIÇÕES:
Efetuar orçamento das despesas de custeio de pessoal, obrigações patrimoniais, materiais de consumo e outros serviços e encargos; emitir mensalmente balanços orçamentários e executar alterações no orçamento, nos casos previstos, conferir e registrar em fichas contábeis todas as despesas da Rede Hospitalar; e cumprir as rotinas contábeis adotadas no setor público.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-31

COMPETÊNCIA:
Técnico em Edificações

ATRIBUIÇÕES:
Executar tarefas de caráter técnico relativo à execução de projetos de obras civis, como construção e modificação de prédios, construção de galerias de dutos e outros tipos, pesquisando dados em campo, efetuando estudos de traçados, cooperando na elaboração de plantas arquitetônicas, fazendo levantamento taquiométrico e planialtrimétrico e elaborando especificações pertinentes, para colaborar na construção, reparo e conservação das obras mencionadas.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso de Ensino Médio na área de atuação.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-32

COMPETÊNCIA:
Técnico em Eletricidade

ATRIBUIÇÕES:
Planejar, construir, instalar, ampliar e reparar redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalar equipamentos e localizar defeitos.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-33

COMPETÊNCIA:
Técnico em Eletrônica
ATRIBUIÇÕES: Administrar equipes, metas e resultados de manutenção eletroeletrônica predial. Elaborar orçamento, planejar as atividades e controlar o processo para sua realização. Elaborar documentação técnica e zelar pela segurança, saúde e meio ambiente.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-34

COMPETÊNCIA:
Técnico em Informática
ATRIBUIÇÕES:
Organizar documentos e informações. Orientar usuários e os auxiliar na recuperação de dados e informações. Disponibilizar fonte de dados para usuários. Providenciar aquisição de material e incorporar material ao acervo. Arquivar documentos, classificando-os segundo critérios apropriados para armazená-los e conservá-los. Prestar serviço de comutação, alimentar base de dados e elaborar estatísticas. Executar tarefas relacionadas com a elaboração e manutenção de arquivos, podendo ainda, operar equipamentos reprográficos, recuperar e preservar as informações por meio digital, magnético ou papel.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-35

COMPETÊNCIA:
Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico Hospitalares
ATRIBUIÇÕES:
Proceder a manutenção de equipamentos médico-hospitalares e outras atividades correlatas com a competência.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-36

COMPETÊNCIA:
Técnico em Segurança do Trabalho
ATRIBUIÇÕES:
Executar tarefas identificando as causas e origens de acidentes de trabalho, planejando, organizando e executando planos de prevenção criando um ambiente seguro e saudável. Emitir relatório sobre as atividades da sua área de atuação.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-37

COMPETÊNCIA:
Telefonista
ATRIBUIÇÕES:
Operar equipamentos de telefonia e outros sistemas de telecomunicações, movimentando chaves, interruptores e outros dispositivos para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanos; anotar, redigir e transmitir avisos internos para pacientes e servidores.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso de Ensino Médio.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-38

COMPETÊNCIA:
Técnico de Radiologia e Imagem
ATRIBUIÇÕES:
Operar aparelho de RX na realização dos diversos tipos de exames; manuseando soluções químicas e substâncias radioativas; revelar filmes e zelar pela conservação dos equipamentos radiográficos e auxiliar na assistência ao paciente.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-39

COMPETÊNCIA:
Técnico em Alimentos
ATRIBUIÇÕES:
Planejar o trabalho de processamento, conservação e controle de qualidade de insumos tais como bebidas, carnes e derivados, frutas e hortaliças, grãos e cereais, laticínios, massas alimentícias, produtos de panificação, pescado e derivados, açúcar e álcool, dentre outros; participar de pesquisa para melhoria, adequação e desenvolvimento de novos produtos e processos, sob supervisão; supervisionar processos de produção e do controle de qualidade nas etapas de produção. Promover venda de insumos, processos e equipamentos. Mobilizar capacidades comunicativas na elaboração de documentos e nos contatos com membros da equipe e clientes.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-40

COMPETÊNCIA:
Técnico em Enfermagem

ATRIBUIÇÕES:
Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processo de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente, em hospitais, ambulatórios e serviços similares; e participar de programas de educação em saúde e de ações em saúde coletiva, com observância à legislação do exercício profissional.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-41

COMPETÊNCIA:
Técnico em Fisioterapia

ATRIBUIÇÕES:
Atender pacientes e clientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, terapia ocupacional e ortoptia. Habilitar pacientes e clientes; realizar diagnósticos específicos; analisar condições dos pacientes e clientes. Orientar pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis; avaliar baixa visão; ministrar testes e tratamentos ortópticos no paciente. Desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida; Executar atividades técnico-científicas.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-42

COMPETÊNCIA:
Técnico em Imobilização Ortopédica

ATRIBUIÇÕES:
Confeccionar e retirar aparelhos gessados, talas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro). Executar imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para os dedos). Preparar e executar trações cutâneas, auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual. Preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-43

COMPETÊNCIA:
Técnico em Higiene Dental

ATRIBUIÇÕES:
Atuar sob a supervisão de um cirurgião-dentista, colaborando em pesquisa, auxiliando-o em seu atendimento de consultório, desenvolvendo as atividades de odontologia sanitária, compondo equipe de saúde em nível local; e desenvolver ações de educação em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-44

COMPETÊNCIA:
Técnico em Instrumentação Cirúrgica

ATRIBUIÇÕES:
Atuar sob a supervisão de profissional cirurgião, auxiliando-o na instrumentação cirúrgica, preparo do paciente, controle do instrumental, suprindo o ambiente das condições físicas e materiais necessárias à realização do procedimento.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-45

COMPETÊNCIA:
Técnico em Laboratório

ATRIBUIÇÕES:
Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados a dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e química, realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-46

COMPETÊNCIA:
Técnico em Nutrição

ATRIBUIÇÕES:
Providenciar alimentação adequada para o paciente, sob orientação do nutricionista; verificando prescrição dietética quando delegada; acompanhando a distribuição das refeições aos pacientes; e auxiliando na supervisão de produção de refeições.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-47

COMPETÊNCIA:
Técnico em Prótese e Órtese

ATRIBUIÇÕES:
Confeccionar, montar, desmontar e ajustar, utilizando-se de moldes, membros artificiais, armaduras e outros aparelhos ortopédicos, sob supervisão especializada.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão do Ensino Médio

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-48

COMPETÊNCIA:
Técnico de Radioterapia

ATRIBUIÇÕES:
Preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia; operar aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia. Preparar pacientes e realizar exames e radioterapia; prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame, realizando as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta. Mobilizar capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e com os pacientes.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-49

COMPETÊNCIA:
Técnico em Vigilância Sanitária

ATRIBUIÇÕES:
Desenvolver atividades de nível médio relacionadas à vigilância e à inspeção sanitária, realizar perícias técnicas, coleta de amostras para análise laboratorial; elaboração de relatório, de manual técnico e de roteiro técnico de inspeção; planejamento de ações de trabalhos de vigilância sanitária; participação de programas de saúde coletiva de educação em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-50

COMPETÊNCIA:
Técnico em Patologia Clínica

ATRIBUIÇÕES:
Coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes. Preparar amostras do material biológico e realizar exames conforme protocolo. Operar equipamentos analíticos e de suporte. Executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos. Administrar e organizar o local de trabalho. Trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança. Mobilizar capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar os pacientes quanto à coleta do material biológico.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Técnico de Ensino Médio na área de atuação.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-51

COMPETÊNCIA:
Acupunturista

ATRIBUIÇÕES:
Realizar prognósticos energéticos por meio de métodos da medicina tradicional chinesa para harmonização energética, fisiológica e psico-orgânica; aplicar estímulos físico-químicos e técnicas corporais para tratamento de moléstias psico-neuro-funcionais e energéticas; Prognosticar e tratar as patologias superficiais dos pés e deformidades podais utilizando-se de instrumental pérfuro-cortante, medicamentos de uso tópico, órteses e próteses; Realizar ações prognósticas e terapêuticas, com o emprego das mãos, pelo uso da palpação, dinâmica e estática, bem como ajustes, com objetivo de normalizar o sistema neuromúsculo-esquelético, reconduzindo ao equilíbrio homeostático.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Curso de Nível Superior com curso Técnico de no mínimo 200h.

REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-52

COMPETÊNCIA:
Administrador

ATRIBUIÇÕES:
Desenvolver estudos, pesquisar, elaborar, implantar, acompanhar, coordenar e controlar planos, programas e projetos relacionados a administração de pessoas e relação de trabalho, de operações e logística, de informação e tecnologia, de material, financeira, de organização, de métodos e de planejamento.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Administração

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-53

COMPETÊNCIA:
Analista de Sistemas

ATRIBUIÇÕES:
Analisar, projetar e executar sistemas de processamento de dados, estudando as necessidades, possibilidades e métodos referentes aos mesmos, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informações; Executar atividades de planejamento, coordenação, controle, orientação e análise das atividades da área de Processamento de Dados, bem como a definição de projetos de sistemas e tratamento de informações; Emitir parecer pertinente à área de Processamento de Dados, e desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Análise de Sistemas, Sistema de Informação ou Computação.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-54

COMPETÊNCIA:
Analista Técnico Administrativo

ATRIBUIÇÕES:
Executar pesquisas, estudos, controle, acompanhamento, avaliação, implantação e a coordenação de ações, programas, planos e projetos de natureza técnica e administrativa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou Órgão equivalente.

ANEXO II-55

COMPETÊNCIA:
Arquiteto

ATRIBUIÇÕES:
Elaborar estudos, anteprojetos e projetos de arquitetura, instalações, estrutura, urbanismo, ajardinamento, paisagismo e outros; elaborar plantas, desenhos, maquetes e estruturas de construção; acompanhar e fiscalizar obras e/ou serviços arquitetônicos e urbanísticos; supervisionar o trabalho dos técnicos, oficiais e auxiliares, e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-56

COMPETÊNCIA:
Assistente Social

ATRIBUIÇÕES:
Prestar serviços de âmbito social a indivíduos ou grupos, em tratamento de saúde física ou mental, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem e aplicando os processos básicos de serviço social, para facilitar a recuperação do paciente e promover sua reintegração ao meio social, familiar e de trabalho; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Serviço Social

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-57

COMPETÊNCIA:
Auditor em Saúde

ATRIBUIÇÕES:
Prestar consultoria e informações gerenciais; realizar auditoria interna e externa; atender solicitações de órgãos fiscalizadores e realizar perícia.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional ou órgão equivalente, se houver.

ANEXO II-58

COMPETÊNCIA:
Bibliotecário

ATRIBUIÇÕES:
Planejar, organizar, coordenar e controlar todo o trabalho na biblioteca, manter intercâmbio com instituições da área, oferecer suporte ao usuário; supervisionar as atividades pertinentes à área; coordenar os processos de informatização da área; oferecer suporte as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no âmbito da Instituição.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Biblioteconomia.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-59

COMPETÊNCIA:
Biólogo

ATRIBUIÇÕES:
Realizar pesquisa na natureza em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meios, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Biologia.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-60

COMPETÊNCIA:
Bioquímico

ATRIBUIÇÕES:
Realizar pesquisas sobre a composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, desenvolvendo experiências, testes e análises clínicas de material biológico, análises bromatológicas, pesquisa, análise e produção de medicamentos, produção de hemoderivados e controle de qualidade.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Bioquímica.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-61

COMPETÊNCIA:
Contador

ATRIBUIÇÕES:
Planejar, supervisionar, orientar e executar os trabalhos inerentes à contabilidade, de acordo com as exigências legais e administrativas, apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira da Instituição, e desenvolver atividades de ensino.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Ciências Contábeis.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-62

COMPETÊNCIA:
Economista

ATRIBUIÇÕES:
Realizar planejamento, estudo, análise e previsão de natureza econômica, financeira e administrativa, aplicando os princípios e teorias da economia a fim de formular soluções e diretrizes para os problemas econômicos da Instituição; desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Economia.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-63

COMPETÊNCIA:
Enfermeiro

ATRIBUIÇÕES:
Administrar, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem no âmbito da assistência, pesquisa e docência, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde; e participar de processos educativos, de formação e de ações coletivas e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Enfermagem.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-64

COMPETÊNCIA:
Enfermeiro Urgencista

ATRIBUIÇÕES:
Desenvolver ações da área de enfermagem no atendimento pré-hospitalar móvel, além das ações assistenciais, e prestar serviços administrativos e operacionais em sistemas de atendimento pré-hospitalar.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Enfermagem.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-65

COMPETÊNCIA:
Engenheiro

ATRIBUIÇÕES:
Elaborar, analisar, assessorar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar projetos e processos nas áreas de: construção civil, eletricidade, eletrônica, mecânica, química, alimentos, vigilância sanitária e agronomia; desenvolver atividades de ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Engenharia.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-66

COMPETÊNCIA:
Farmacêutico

ATRIBUIÇÕES:
Desenvolver atividades na área dos medicamentos e correlatos (desde a pesquisa, passando pelo processo de aquisição, manipulação, armazenagem, controle de qualidade e distribuição); atuar na área de análise clínica, análise toxicológica, dos domissaneantes (produção, controle de qualidade e distribuição) e na saúde pública; supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de atuação, inclusive o pessoal Auxiliar e Técnico; e participar de atividades de ensino, pesquisa e fabricação de produtos químicos e farmacêuticos e de atividades de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Farmácia

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-67

COMPETÊNCIA:
Fiscal Sanitarista

ATRIBUIÇÕES:
Executar atividades de natureza fiscal, policial e operacional, envolvendo serviços relativos à inspeção e vigilância sanitária.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior, cuja formação ou especialização tenha afinidade com o exercício da função fiscalizadora.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional

ANEXO II-68

COMPETÊNCIA:
Físico

ATRIBUIÇÕES:
Elaborar, executar e supervisionar projetos de estudo, pesquisa e atividades de ensino; assessorar em atividades da área de física relacionados à medicina nos campos de mecânica, térmica, ótica, eletricidade, magnetismo, eletrônica e física nuclear, elaborar planos terapêuticos em radioterapia, proteção radiológica, calibração de equipamentos e levantamento radiométrico; supervisionar o controle do material radioativo e participar de atividades de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Física

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no Conselho de Fiscalização do exercício Profissional, se houver, ou Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

ANEXO II-69

COMPETÊNCIA:
Fisioterapeuta

ATRIBUIÇÕES:
Executar métodos e técnicas fisioterápicas, com a finalidade de recuperar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, após o diagnóstico e prescrição médica; desenvolver atividades de habilitação e de reabilitação junto com equipe multiprofissional de saúde nas diversas áreas assistenciais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades da área específica; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Fisioterapia.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-70

COMPETÊNCIA:
Fonoaudiólogo

ATRIBUIÇÕES:
Identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo, dicção, empostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala; e participar de processos educativos e de atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Fonoaudiologia.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-71

COMPETÊNCIA:
Instrutor de Educação Física

ATRIBUIÇÕES:
Desenvolver, com crianças, jovens e adultos, atividades físicas; ensinar técnicas desportivas; realizar treinamentos especializados em pacientes, dando instrução acerca dos princípios e regras inerentes a cada um deles; acompanhar e supervisionar as práticas desportivas com vistas à reabilitação do paciente e elaborar informes técnicos e científicos na área de atividades físicas e do desporto.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Educação Física

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-72

COMPETÊNCIA:
Médico

ATRIBUIÇÕES:
Realizar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever e ministrar tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; definir instruções; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres; aplicar as leis e regulamentos da saúde pública; desenvolver ações de saúde coletiva; participar de processos educativos, de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Medicina.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-73

COMPETÊNCIA:
Médico Veterinário

ATRIBUIÇÕES:
Planejar, organizar, supervisionar e executar programas de defesa sanitária realizando estudos e pesquisas, aplicando conhecimentos e métodos para assegurar a saúde da comunidade; executar ações de controle de zoonoses e de vigilância em saúde; desenvolver atividade de educação em saúde, ensino e pesquisa.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Veterinária ou Medicina Veterinária

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-74

COMPETÊNCIA:
Médico Urgencista

ATRIBUIÇÕES:
Atuar na área de regulação médica, suporte avançado de vida, em todos os cenários de atuação pré-hospitalar e nas ambulâncias, assim como na gestão do sistema.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Medicina

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-75

COMPETÊNCIA:
Nutricionista

ATRIBUIÇÕES:
Planejar, organizar, controlar, supervisionar, executar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; elaborar e/ou participar de estudos dietéticos; planejar, executar e avaliar políticas, programas e cursos relacionados com alimentação e nutrição; prestar assistência dietoterápica hospitalar e ambulatorial; desenvolver atividades de ensino e pesquisa; supervisionar a equipe de trabalho e participar de programas de educação em saúde e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Nutrição.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-76

COMPETÊNCIA:
Odontólogo

ATRIBUIÇÕES:
Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região buco-maxilo-facial, utilizando processos clínicos e cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal e geral; elaborar e aplicar medidas de caráter público, para diagnosticar, prevenir e melhorar as condições de higiene dentária e bucal da comunidade; e supervisionar os auxiliares e técnicos da área; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Odontologia.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-77

COMPETÊNCIA:
Pedagogo

ATRIBUIÇÕES:
Planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar, executar e avaliar qualquer atividade que implique na aplicação dos conhecimentos da área pedagógica; participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos; auxiliar nos estudos, executar e acompanhar o desenvolvimento de projetos de capacitação de recursos humanos, na sua área de competência, com vistas ao desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano em geral, visando sua melhor integração individual, social e profissional.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Pedagogia.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-78

COMPETÊNCIA:
Psicólogo

ATRIBUIÇÕES:
Atuar no âmbito da saúde em nível primário, secundário e terciário, procedendo ao estudo e à análise dos processos intra e interpessoais e nos mecanismos do comportamento humano, elaborando e ampliando técnicas psicológicas e psicoterápicas e outros métodos de verificação para possibilitar a orientação, seleção e treinamento no campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo em sua história pessoal, familiar, educacional e social; desenvolver atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem; participar de equipes multiprofissionais visando a interação comunidade-instituição, assim como na perspectiva da interdisciplinariedade onde se dêem as relações de trabalho na Instituição, sempre que for solicitado, visando a recuperação e integração social em curto espaço de tempo.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

FORMAÇÃO:
Conclusão de Curso Superior em Psicologia.

REGISTRO PROFISSIONAL:
Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-79

COMPETÊNCIA:
Químico

ATRIBUIÇÕES:
Realizar ensaios, análises químicas e físico-químicas, selecionando metodologias, materiais, reagentes de análise e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando, e solubilizando amostras. Produzir substâncias, desenvolver metodologias analíticas, interpretar dados químicos, monitorar impacto ambiental de substâncias, supervisionar procedimentos químicos, coordenar atividades químicas laboratoriais e industriais.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Química.
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-80

COMPETÊNCIA: **Sanitarista**
ATRIBUIÇÕES: Atividade de execução qualificada, em saúde pública, envolvendo estudo, coordenação, supervisão, execução e avaliação de ações de saúde, especialmente na área de formação básica.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior, com pós-graduação na área de saúde pública.
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO II-81

COMPETÊNCIA: **TERAPEUTA OCUPACIONAL**
ATRIBUIÇÕES: Executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental e física do paciente após diagnóstico e prescrição médica; participar de programas e projetos da habilitação, capacitação e reabilitação e educação em saúde; desenvolver atividades de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Terapia Ocupacional.
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGO: ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	760,00	767,60	775,28	783,03	790,86	798,77	806,76	814,82	822,97	831,20
2	839,51	847,91	856,39	864,95	873,60	882,34	891,16	900,07	909,07	918,16
3	927,34	936,62	945,98	955,44	965,00	974,65	984,39	994,24	1.004,18	1.014,22
4	1.024,37	1.034,61	1.044,95	1.055,40	1.065,96	1.076,62	1.087,38	1.098,26	1.109,24	1.120,33
5	820,00	828,20	836,48	844,85	853,30	861,83	870,45	879,15	887,94	896,82
6	905,79	914,85	924,00	933,24	942,57	951,99	961,51	971,13	980,84	990,65
7	1.000,56	1.010,56	1.020,67	1.030,87	1.041,18	1.051,59	1.062,11	1.072,73	1.083,46	1.094,29
8	900,00	909,00	918,09	927,27	936,54	945,91	955,37	964,92	974,57	984,32
9	900,00	909,00	918,09	927,27	936,54	945,91	955,37	964,92	974,57	984,32
10	994,16	1.004,10	1.014,14	1.024,28	1.034,53	1.044,87	1.055,32	1.065,87	1.076,53	1.087,30
11	1.098,17	1.109,15	1.120,24	1.131,45	1.142,76	1.154,19	1.165,73	1.177,39	1.189,16	1.201,05
12	1.213,06	1.225,19	1.237,45	1.249,82	1.262,32	1.274,94	1.287,69	1.300,57	1.313,57	1.326,71
13	1.200,00	1.213,20	1.226,55	1.240,04	1.253,68	1.267,47	1.281,41	1.295,51	1.309,76	1.324,16
14	1.338,73	1.353,46	1.368,34	1.383,40	1.398,61	1.414,00	1.429,55	1.445,28	1.461,17	1.477,25
15	1.493,50	1.509,93	1.526,53	1.543,33	1.560,30	1.577,47	1.594,82	1.612,36	1.630,10	1.648,03
16	1.666,16	1.684,48	1.703,01	1.721,75	1.740,69	1.759,83	1.779,19	1.798,76	1.818,55	1.838,55

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - GF

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (R$)
GESTOR I	GF-1	07	1.800,00
GESTOR II	GF-2	120	1.400,00
GESTOR III	GF-3	61	1.200,00
APOIO GERENCIAL I	GF-4	108	960,00
APOIO GERENCIAL II	GF-5	241	768,00
APOIO GERENCIAL III	**GF-6**	56	614,40
APOIO GERENCIAL IV	GF-7	158	268,14
CHEFE DE SETOR	GF-8	503	201,09
CHEFE DE SEÇÃO	GF-9	202	167,59
TOTAL		1456	

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
EM Nº 33/06 Florianópolis, 10 de janeiro de 2006.

Senhor governador,

É com imensa satisfação que apresentamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei Complementar que "Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providência."

Elaborado com a participação de todos os segmentos representativos das diversas categorias funcionais que atuam no sistema de Saúde, o projeto representa aspiração de mais de 12 anos dos servidores daquela Secretaria, contendo dispositivos funcionais, disciplinares e remuneratórios de considerável avanço em relação à situação estabelecida há longos anos.

A atual tabela tem o piso inicial de vencimento fixado em R$ 67,41, com o valor final em R$ 398,65, conforme regra estabelecida pela Lei Complementar 081, editada em 1993, sendo que no decorrer dos anos, o vencimento deixou de ser o principal e passou a ser acessório.

Com a estruturação remuneratória proposta, o piso inicial passa para R$ 760,00, com concomitante eliminação de diversos penduricalhos, estabelecendo uma recuperação do valor do vencimento dos cargos de provimento efetivo.

Dentre os avanços constantes do projeto que ora apresentamos, podemos destacar a racionalização do sistema remuneratório, o estabelecimento de carreira que permite ao servidor progredir de forma concreta e programa, de acordo com o seu aperfeiçoamento e com critérios transparentes e a fixação de regime e a fixação de regime disciplinar próprio, alicerçado no equilíbrio entre direitos e deveres, além do equacionamento de questões funcionais relevantes, como é o caso da correção das disfunções que se arrestavam ao longo dos anos.

Além de proporcionar aos servidores considerável incremento salarial, o projeto também apresenta inovação no que diz respeito ao crescimento profissional baseado na avaliação de resultados a partir da definição de projeto, atribuindo, assim particular relevância ao compartilhamento das responsabilidades, conforme preceito básico do atual modelo de gestão descentralizada.

A repercussão financeira do Projeto de Lei Complementar é de R$ 9.150.542,77 (nove milhões, cento e cinqüenta mil, quinhentos e dois reais e setenta e sete centavos), divididos em três parcelas a serem pagas da seguinte forma:

1. R$ 2.948.815,02, que vem sendo pago a título de antecipação desde junho de 2005, por intermédio da Lei nº 13.447/2005;

2. R$ 3.829.206,34, a ser implantado a partir de 1º de janeiro de 2006, conforme edição de Medida Provisória; e

3. R$ 2.173.130,09, a ser implantado a partir de abril de 2006.

Respeitosamente,

Marcos Vieira
Secretária de Estado da Administração
Luiz Eduardo Cherem
Secretário de Estado da Saúde

*** X X X ***